Apelação 43.211-8 (RMA/GG) 1ª Mar. proc. 522-81-3 — Adv.: João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho.

c) aguardando publicação:

Apelação 43.242-8 (JB/GG) Aud-9ª proc. 523-1-9 — Adv.: Estevam C. Macedo.

Apelação 42.983-2 (JR-SF) 2ª Mar. proc. 554-78-0 — Advs.: Antonio A. Fernandes, Guilherme S. Santos, A. Guarischi e Palma, Paulo Goldrajch, José C. Fragoso, Yvete C. Costa e Lino Manoel Ribeiro.

Apelação 43.159-4 (GG-CR) 3ª-2ª proc. 11-81-6 — Adv.: Reinaldo Silva Coelho.

Apelação 43.187-0 (GG-SF) 3ª-3ª proc. 21-80-8 — Adv.: Vasco M. Leiria.

Recurso Criminal 5.497-4 (GG) 1ª-2ª Autos 1.479-81-1.

Apelação 43.219-3 (CR/JP) 2ª-3ª proc. 510-81-9 — Adv.: Telmo C. Rosa.

Apelação 43.167-7 (CR-JP) 2ª Mar. proc. 518-81-4 — Adv.: A. Guarischi e Palma.

Apelação 43.239-8 (RMA-JP) 3ª-3ª proc. 522-81-5 — Adv.: Airton Fernandes Rodrigues.

Apelação 43.030-0 (JR-DS) Aud. 7ª proc. 213-80-5 — Adv.: Manoel Pereira dos Santos.

Superior Tribunal Militar — 18 de fevereiro de 1982 — *Cláudio Rosiére*, Secretário do Tribunal Pleno.

SALA DAS SESSÕES

ATA DA QUARTA AUDIÊNCIA PUBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Aos dezoito dias do mês de fevereiro de um mil novecentos e oitenta e dois, às 10:30 horas, em audiência pública realizada na Sala das Sessões, na presença de Maria Diogenilda de Almeida Vilela, Diretora da Diretoria Judiciária, de Mercedes dos Santos Braga, Chefe da Seção de Processo Judiciário, e Ernesto Gustavo Schild, Tenente Coronel de Infantaria da Aeronáutica, Secretário da Presidência, por S. Exa. o Tenente Brigadeiro do Ar Faber Cintra, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, foram distribuídos, por sorteio, os seguintes processos.

*Apelação:*

Nº 43.333-3 — DF — Apelante: O MPM junto à Auditoria da 11ª CJM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 1ª CJM, que absolveu o civil Rubens Garcia, do crime previsto nos arts. 311 e 312 do CPM. Adv.: Joaquim José Safe Carneiro. Relator: Min. Gualter Godinho. Revisor: Min. Ten. Brig. Deoclécio L. Siqueira.

Nº 43.334-1 — PE — Apelante: Geraldo Henrique de Moura, 1º Ten. RRm Mar., condenado a um ano de reclusão, incurso no art. 315 do CPM, com o benefício da suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos. Apelada: A Sentença do Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 7ª CJM. Adv.: José Hércules Leite. Relator: Min. Gualter Godinho. Revisor: Min. Alte Esq. Roberto Andersen Cavalcanti.

*Embargos:*

Nº 42.973-7 — PE — Embargante: Ruy de Andrade Gouveia, civil, condenado, por desclassificação a um ano de reclusão, incurso no art. 33 da Lei nº 6.620-78, com o benefício do art. 549 do CPPM. Embargado: O Acórdão do STM. Adva.: Elizabeth Diniz Martins Souto. Relator: Min. Alte Esq. Roberto Andersen CAvalcanti. Revisor: Min. Gualter Godinho.

*Recurso Criminal:*

Nº 5.502-4 — RJ — Recorrente: O MPM junto à 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM. Recorrido: O Despacho do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, que rejeitou a denúncia oferecida contra Nilo de Souza Coelho Filho 2º Ten. Temporário do Exército, Geraldo Mendes de Oliveira 2º Ten. Temporário do Exército, Manuel José de Carvalho, Expedito Pereira França, Carlos Antonio dos Santos Sá, Elizeu Nicácio da Silva, Roberto Quirino Silva, Charles Fernandes Agripino, Rosalino Paulo Dionizio, José Carlos Arsênio dos Santos, Aderimar de Almeida Rangel de Carvalho, João Marcelino, Afrânio Vieira de Andrade, Roberto Tiburtino dos Santos, Jacinto Aureliano Gonçalves, Thereza Cristina Coco Saraiva, Carlos Augusto Gomes de Azevedo, Jaime Pinto dos Reis Sobrinho, Luiz Sérgio Pinheiro de Oliveira, Cosme Rodrigues Brito, Ivani José Farias, Devenda Pereira Pires, Jorge Luiz Lemos Couto, José Luiz Luzia, Nilo Fernandes Pereira, José Vicente de Souza, Edenecir Pinheiro Keirsbaumer, Sérfio Dias da Silva, Jorge Neumam dos Santos, João Rodrigues Teixeira, Juraci de Freitas, Ivan Soares Martins, Nelson Nasseh Barbosa, José Adauto de Andrade e Wellington José da Lira, civis, todos incursos no art. 315, c/c o art. 70, inciso II, letra *a* tudo do CPM: Relator: Min. Jacy G. Pinheiro.

Nº 5.503-2 — DF — Recorrente: O MPM junto à Auditoria da 1ª CJM. Recorrido: O Despacho do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da Auditoria da 1ª CJM, que considerou a Justiça Militar competente para processar e julgar João Brisola da Rocha e Jorge Piran da Silva, civis. Relator: Min. Jacy G. Pinheiro.

*Revisão Criminal:*

Nº 1.197-2 — PR — Requerente: Celso Hanik, civil, solicita revisão na sentença do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da Auditoria da 5ª CJM, de 26 de junho de 1979, que adequou sua pena em 15 anos de reclusão, de acordo com o disposto no art. 157, § 2º, do CPB. Adv.: Tânia Regina Demeterco. Relator: Min. Alte Esq. Roberto Andersen Cavalcanti. Revisor: Min. Gualter Godinho.

RESUMO GERAL

| | Distribuição | |
|---|---|---|
| | Relator | Revisor |
| Min. Gualter Godinho..... | 02 | 02 |
| Min. Deoclécio L. Siqueira. | — | 01 |
| Min. Roberto Andersen Cavalcanti ..... | 02 | 01 |
| Min. Jacy G. Pinheiro..... | 02 | — |
| Total..... | 06 | 04 |

As 10h40min, não havendo mais processos a distribuir, foi encerrada a audiência do que, para constar, eu, (*Ernesto Gustavo Schild*, Tenente-Coronel de Infantaria da Aeronáutica), Secretário da Presidência, lavrei a presente Ata.

ATA DA QUINTA AUDIÊNCIA PUBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Aos dezoito dias do mês de fevereiro de um mil novecentos e oitenta e dois, às 16:30 horas, em audiência pública realizada na Sala das Sessões, na presença de Maria Diogenilda de Almeida Vilela, Diretora da Diretoria Judiciária, de Mercedes dos Santos Braga, Chefe da Seção de Processo Judiciário, e Ernesto Gustavo Schild — Tenente Coronel de Infantaria da Aeronáutica, Secretário da Presidência, por S. Exa. o Tenente Brigadeiro do Ar Faber Cintra, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, foi redistribuído, por sorteio, de acordo com a decisão do Plenário do Superior Tribunal Militar, tomada em Sessão de 18 de fevereiro de 1982, o seguinte processo:

*Apelação:*

Nº 42.970-9 — SP — Apelantes: Luiz Inácio da Silva e Enilson Simões de Moura, condenados a três anos e seis meses de reclusão; Djalma de Souza Bom, Rubens Teodoro de Arruda e Juraci Batista Magalhães, condenados a três anos de reclusão; José Maria de Almeida, Manoel Anísio Gomes e Gilson Luiz Correia de Menezes, condenados a dois anos e seis meses de reclusão; Osmar Santos de Mendonça, Nelson Campanholo e Wagner Lino Alves, condenados a dois anos de reclusão, todos civis, incursos no art. 36, inciso II, da Lei nº 6.620-78, c/c o art. 69 do CPM, com o direito de apelarem em liberdade, de acordo com o art. 527 do CPPM. Apelada: A Sentença do conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 19 de novembro de 1981. Adv.: Luiz Eduardo R. Greenhalgh, Iberê Bandeira de Mello, Idibal Almeida Piveta e Heleno Cláudio Fragoso. Relator: Min. Gen. Ex. Dilermando G. Monteiro. Revisor: Min. Jacy G. Pinheiro.

As 16:35 horas, não havendo mais processos a distribuir, foi encerrada a audiência do que, para constar, Eu, (*Ernesto Gustavo Schild*, Tenente Coronel de Infantaria da Aeronáutica), Secretário da Presidência, lavrei a presente Ata.

## Pauta

PAUTA Nº 19

PROCESSOS POSTOS EM MESA

Em 05-03-82

Apelação — 43.292-4 — Relator: Ministro Dilermando G. Monteiro. Revisor Ministro Gualter Godinho. Adv.: Manoel Francisco Lima.

Recurso criminal — 5.502-4 — Relator Ministro Jacy G. Pinheiro.

Em 08-03-82

Apelação — 43.124-1 — Relator: Ministro Antonio Carlos de Seixas Telles. Revisor: Ministro Carlos Alberto Cabral Ribeiro. Advs.: Juarez Tavares, Augusto Sussekind de M. Rego, Alcyone V. P. Barreto, Manuel de Jesus Soares e José Carlos T. Hardman.

Em 08 de março de 1982 — *Eliziário Rocha*, Datilógrafo «A» — *Jairo Teixeira Leite*, Chefe da Seção de Atas.

# Tribunal Superior do Trabalho

## Presidência

RO-DC-242-81

(Ac.TP. 1.785-81).

*Recurso Extraordinário*

Recorrente: Sindicado dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais. Advogado: Carlos Odorico Vieira Martins. Recorrido: Sindicato dos Profissionais em Enfermagens, Técnicos Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Belo Horizonte. Advogado: J. Moamedes da Costa.

3ª REGIÃO

*Despacho*

Manifesta o Sindicato Suscitado recurso extraordinário contra o v. acórdão de fls. 171-174, com fulcro no art. 143 da Constituição Federal, por não se conformar com a negativa de provimento de seu recurso ordinário, no tocante às cláusulas relativas ao salário normativo, da comunicação, por escrito, dos motivos da despedida do empregado, do desconto assistencial, do adicional sobre horas extras, fornecimento de lanche e multa.

Alega, para justificar seu apelo, vulneração dos artigos 153, § 4º, e 142, § 1º, da Carta Magna, além de preceitos de leis ordinárias, que não se prestam à fundamentação do recurso.

Preliminarmente, não vislumbramos ocorrência de atentado ao § 4º do art. 153 da Constituição Federal.

Não houve negativa de prestação jurisdicional, como pretendido, posto que o recurso ordinário do Recorrente foi devidamente julgado. A falta de fundamentação, se ocorrente, levaria a outra conclusão, que não a de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, o malsinado piso salarial, foi convertido, pela decisão recorrida, em salário normativo, salário já insculpido na sentença normativa anterior, com a anuência patronal.

A decisão impugnada, unicamente o reajustou, adaptando-o as novas condições salariais.

A Colenda Suprema Corte, por outro lado, já decidiu sobre sua legitimidade constitucional, como se vê do RR — 79.317, Relator o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, julgado em sessão de 23 de março de 1977 *Diário da Justiça* de 30 de setembro de 1977.

No atinente à comunicação, por escrito, ao empregado, de sua despedida, o acórdão recorrido excluiu da cláusula a obrigação de declinar os motivos da dispensa.

Não vemos onde incida a cláusula em ofensa à Constituição.

O acórdão trazido à colação não se ajusta à hipótese, pois falta, exatamente, «dos motivos da dispensa», o oue aqui não se exige.

Quanto ao desconto assistencial, engana-se o Sindicato Recorrente: o acórdão recorrido incluiu, na cláusula, a obrigatoriedade da não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

O Colendo Supremo Tribunal Federal entende que tal cláusula, como expressa, não contraria a Constituição (RR-87.451-8 — Re-

EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TFR

(Organizado pela Revista do TFR)

O Departamento de Imprensa Nacional comunica aos interessados que ainda mantém em estoque, para atender aos advogados, juízes e colecionadores, os números editados até a presente data, de 1 a 30. As solicitações podem ser feitas através do Sistema BRADESCO, nas representações dos *Diários Oficiais* nos Estados ou diretamente ao DIN — Setor de Indústrias Gráficas, Quadra 06, Lote 800 — CEP 70.604 — Brasília-DF. — Tel. (061) 223-4453.

Preço do nº avulso Cr$ 200,00

lator Mº Djaci Falcão, sessão de 13-02-80, *Diário da Justiça* de 17-03-80, pág. 1369).

No atinente ao fornecimento de lanche em jornada noturna e multa pelo descumprimento de obrigações de fazer, há falta de prequestionamento da matéria constitucional, sendo de se aplicar as Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TST.

## Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 16-82

Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária hoje realizada, resolveu — tendo em vista o que consta do processo TST — 1.299-82 — autorizar o Exmo. Sr. Ministro Presidente a solicitar, ao D.A.S.P., a liberação de candidatos aprovados em concursos públicos, para aproveitamento no seu Quadro de Pessoal Permanente, Grupo Artesanato, na Classe inicial de Artífice, referência NM 7, como se segue:

a) 03 (três) para Categoria Funcional Artífice de Eletricidade e Comunicação; e,

b) 02 (dois) para a de Artífice de Carpintaria e Marcenaria.

Sala das Sessões em 03 de março de 982 — *Hegler José Horta Barbosa*, Secretário do Tribunal Pleno.

SETOR DE PROCESSAMENTO

Processo: AR-39-81 — Autor: Rodolfo Jesus Flores Escobar. Advogado: A. D. Meirelles Quintella. Réu: Financilar — Cia. de Crédito Imobiliário. advogado: Geraldo Ramos Sandes.

*Despacho do Exmo. Sr. Ministro Relator*

«A matéria é eminentemente de direito, não havendo necessidade da produção de provas.

Abra-se vista às partes, sucessivamente pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais, querendo.

Intimem-se, mediante publicação.»

Brasília, 04 de março de 1982 — *Nelson Tapajós*, Ministro Relator.

*Relação dos processos sorteados aos Exmos. Srs. Ministros do Tribunal Pleno em, 05 de março de 1982*

Processos:

Matéria Administrativa MA-01-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel. Interessados: Olga Maria Costa Coronel. Advogados: Olga Maria Costa Coronel.

MS-02-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Interessados: Olga Maria Costa Coronel — Tribunal Superior do Trabalho. Advogados: Olga Maria Costa Coronel.

Brasília, 08 de março de 1982 — *Hegler José Horta Barbosa*, Secretário do Tribunal Pleno.

*Intimação*

Recurso extraordinário para o Col. Supremo Tribunal Federal vista, por 10 (dez) dias ao recorrente para arrazoar.

RR-4.538-65 — Recorrente: Varig S.A. — Viação Aérea Rio-Grandense. Recorridos: Antonio Pedro Stenghel Cavalcanti e outros. Ao Dr. Sérgio de Lorenzi.

Processo: RO-DC 539-81 — Recorrentes: Banco de Investimento Sul Brasileiro S.A., Maisonave S.A. — Crédito Financiamento e Investimentos, Banco Maisonave de Investimento S.A., Madel Malcon S.A. — Crédito Financiamento e Investimentos, Ficrisa Axelrud S.A. — Financiamento, Crédito e Investimentos, Companhia Real de Crédito Imobiliário e Investimento, Iochpe S.A. — Crédito Financiamento e Banco Iochpe de Investimentos S.A., Apesul Associação de Poupança e empréstimo e outros e Sul Brasileiro — Crédito, Financiamento e Investimento S.A. Advogado: Paulo José da Rocha, Luiz Souza Costa, Adalberto Camerino de Aragão, Vera Maria Reis da Cruz, Paulo Serra, Francisco José da Rocha e Fernando Dornelles Moretti. Recorrido: Sindicato dos empregados em estabelecimentos Bancários de Porto Alegre. Advogado: José Torres das Neves.

*Despacho do Exmo. Sr. Ministro Relator:*

«Junte-se aos autos, apesar de já em pauta de julgamento, dando-se vista à parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias.

Brasília, 02-03-82 — *Alves de Almeida*, Ministro Relator

## Primeira Turma

E-AI-3.101-81 — Embargante: Dilma Maria Toledo. Advogado: Ulissses Riedel de Resende. Embargado: Beghini Contábil e Juridica S/C Ltda. Advogado: José Ricardo Salve Garcia.

*Despacho do Ministro-Presidente da 1ª Turma*

1. O Agravo de Instrumento da empregada foi desprovido (47), pois a revista esbarra na Súmula 126 do TST.

2. Trata-se de discussão derredor a existência de relação de emprego. Matéria fática, como se vê.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1982 — *Coqueijo Costa*.

E-AI-3.104-81 — Embargante: José Roberto Dias Brunini. Advogado: Victor Russumano Jr. Embargado: Laboratil S/A. Indústria Farmacêutica. Advogado: Luiz Gonzaga Modesto de Paula.

*Despacho do Ministro-Presidente da 1ª Turma.*

1. O Agravo de Instrumento do empregado foi desprovido (74). O tempo do empregado estagiário não é de serviço (77).

2. O aresto oferecido a cotejo a fls. 81 dispõe sobre outro ponto: sem o contrato-padrão de Bolsa de Complementação Educacional, não se caracteriza o estágio.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1982 — *Coqueijo Costa*

E-AI-3.111-81 — Embargante: Maximino Gomes. Advogado: José Francisco Boselli. Embargado: Equipamentos Villares S/A. Avogado: J. Granadeiro Guimarães.

*Despacho do Ministro-Presidente da 1ª Turma*

1. O Agravo de Instrumento do empregado foi desprovido (62), pois, a teor do acórdão regional, o pacto coletivo não teria previsto a forma de desconto na ocorrência de rutura do vínculo laboral (65).

2 Nos embargos (67), o vencido aponta violado o dispositivo constitucional que reconhece a convenção coletiva. E isso não foi infirmado no acórdão embargado. E o julgado de fls. 70 é atípico.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1982 — *Coqueijo Costa*

E-AI-3.255-81 — Embargado: Claudete Siqueira Antunes. Advogado: Ulisses Riedel de Resende. Embargado: São Paulo Alpargatas S/A. Advogado: Otávio Teixeira.

*Despacho do Ministro-Presidente da 1ª Turma*

1. O Agravo de Instrumento da empregada foi desprovido face à Súmula nº 126 do TST (45).

2. Trata-se realmente de matéria fundamentalmente fática, qual seja a da ocorrência de falta grave.

3. Não há se não denegar seguimento aos embargos. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1982 — *Coqueijo Costa*

E-AI-3.281-81 — Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo — CODESP. Advogado: Célio Silva. Embargado: José Perecini. Advogado: Riscalla Abdala Elias.

*Despacho do Ministro-Presidente da 1ª Turma*

1. O Agravo de Instrumento da companhia foi desprovido, face à Súmula 76, invocada. Foi determinada uma redução das horas extras habitualmente trabalhadas. Trata-se de despedida indireta (72), comprovada.

2. A essas duas teses, opõem os embargos de fls. 74 o aresto de fls. 75, que não é específico, pois cuida de média fixa de remuneração no caso de redução de horas extras prestadas.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1982 — *Coqueijo Costa*

E-AI-3.286-81 — Embargante: Nadir Moura Chimelo. Advogado: José Maria de Souza Andrade. Embargado: Siled Fongaro — Empreendimentos e Construções Ltda. Advogado: Marisa Rossi.

*Despacho do Ministro-Presidente da 1ª Turma*

1. Provido o agravo de instrumento da empresa (39-40), para que seja processada a revista, a decisão é tipicamente interlocutória, pois não termina o feito ou a instância, mandando que se prossiga, dentro do âmbito da própria J. do Trabalho. Por isso, é irrecorrível.

Essa tem sido a orientação invariável da jurisprudência, tanto do TST como do STF — agravo de instrumento provido não comporta recurso.

2. Os embargos, aliás — diga-se de passagem — abordam tópico omisso no acórdão seja o do trânsito em julgado do acórdão regional, dado o preparo intempestivo do agravo de instrumento. Matéria, ademais, dependente de fatos e provas.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 1982 — *Coqueijo Costa*

E-AI-3.310-80 — Embargante: Virginia da Conceição Xavier. Advogado: Bernardino Lopes Figueira. Embargada: Casa Anglo Brasileira S/A. Modas, Confecções e Bazar. Advogado: Edison Giurno.

*Despacho do Ministro-Presidente da 1ª Turma*

1. O Agravo de Instrumento da empregada foi desprovido (58). Afirmada na decisão regional a existência de percentuais distintos para pagamento de comissões e de repouso, desenha-se o quadro fático (60). E a hipótese não se ajusta à Súmula 91.

2. Nos embargos (63), a vencida escora-se no referido verbete, no art. 9 da CLT e na C.F., art. 165, VII, em que a Carta Magna garante o que a decisão impugnada não denegou — o direito ao repouso remunerado.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1982 — *Coqueijo Costa*

E-AI-3.446-81 — Embargante: Fepasa — Ferrovia Paulista S/A. Advogados: Maria Cristina P. Cortes e Dr. Carlos Robiches Penna. Embargada: Iraide dos Santos Singh. Advogado: Virgílio M. Pinto.

*Despacho do Ministro-Presidente da 1ª Turma*

1. Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento da Fepasa. Não restou esclarecida a existência ou não de qualificação da agravada para exercer a função de Assessor Regional de Relações Públicas (59).

2. Nos embargos (62), a vencida ataca a faticidade com um punhado de supostas violações, tanto da CLT (arts. 896,897, *b* e 461 da CLT) quando da Lei 5.377-67 e do Decreto 62.283, de 26-9-68.

A divergência de julgados oferecida não cuida especificamente de Assessor de Relações Públicas.

3 . Denego seguimento. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1982 — *Coqueijo Costa*

E-AI-3.456-81 — Embargante: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Advogado: Fernando Neves da Silva. Embargado: Emílio Martins Borges. Advogado: Dilma Maria Toledo.

*Despacho do Ministro-Presidente da 1ª Turma*

1. O Agravo de instrumento da CMTC foi desprovido (50). Se omissão houve no acórdão regional atacado pela revista, embargos declaratórios não foram interpostos, como se fazia mister, para o devido prequestionamento. No mérito, o art. 1.090 do C. Civil contém regra de exegese e o assaz invocado § 2º do art. 153 da C. Federal nada tem a ver com a espécie.

2. Denego seguimento. Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1982 — *Coqueijo Costa*,

E-AI-3.629-81 — Embargante: Telecomunicações de São Paulo S/A — Telesp. Advogado: Ana Maria Alencar Lameiro da Costa. Embargados: Lásaro Pezzato e outros. Advogado: Djalma da Silveira Allegro.

*Despacho do Ministro-Presidente da 1ª Turma*

1. O Agravo de instrumento da empresa foi desprovido (P.82). Trata-se de interpretação de norma regulamentar contratualizada, que criou complementação de aposentadoria e o respectivo reajuste. O acórdão regional e o despacho agravado não ofenderam nem o art. 1.090 do C. Civil nem o assaz invocado art. 153, § 3º, da C. Federal. E o aresto de fls. 67 não abrangia a hipótese do *thema decidendum* (p. 84).

2. Os embargos discutem produtividade, curva salarial e insistem numa regra heterotópica do Código Civil, típica de exegese ou hermenêutica: O prefalado art. 1.090 que, como regra de superdireito, não poderia ter sido violada em si mesma, a não ser que a decisão impugnada afirmasse que os contratos beréficos não se interpretam estritamente.

O conflito pretoriano não se tipifica. E querer armar, aqui, uma questão constitucional, com espeque no art. 153, § 3º, da C. Federal, é menosprezar comesinhas regras de interpretação, próprias do direito fundamental.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Brasília, 01 de março de 1982 — *Coqueijo Costa*,

E-AI-3.647-81 — Embargante: Raymundo Gomes das Chagas. Advogado: Raymundo Gomes das Chagas. Embargado: Ourival Valeriano de Souza.

*Despacho do Ministro-Presidente da 1ª Turma*

1. O Agravo de instrumento de Raymundo Gomes das Chagas foi desprovido, porque na revista, interposta na ação de execução, não se demonstrou qualquer questão constitucional (pp. 63-64).

2. Ainda que errando procedimentalmente, o Tribunal não ofendeu a Constituição, nem tampouco tornou-se legislador, ficando incólume o art. 6 da C.F.

3. Só por via de questão constituçional admitir-se-ia a Revista na ação de execução, conforme sediça jurisprudência do Supremo.

Denego, pois, seguimento aos Embargos.

Intime-se.

Brasília, 01 de março de 1982 — *Coqueijo Costa,*

E-AI-3.664-81 — Embargantes: Antonio Oliveira Silva e outros. Advogados: Francisco Pôrto. Embargado: Rede Ferroviária Federal S/A. Advogado: Eduardo Silva Costa.

*Despacho do Ministro-Presidente da 1ª Turma*

1. O Agravo de Instrumento da Rede foi conhecido e provido, para que seja processada a Revista (pp. 46-47). O acórdão regional admite a legalidade de quadros apartados, em cada região, enquanto a jurisprudência oferecida proclama o contrário.

2. Interlocutória que é essa decisão, pois não pôs fim ao procsso, mas manda que o mesmo prossiga a partir do Recurso de Revista então travado e agora liberado, não comporta recurso algum. Somente no recurso da decisão definitiva se admite a apreciação do merecimento da decisão interlocutória (CLT, art. 893, § 1º).

3. Denego seguimento aos Embargos. Intime-se.

Brasília, 01 de março de 1982 — *Coqueijo Costa*.

E-AI-3.703-81 — Embargante: Cerj — Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro. Advogado: Hugo Mósca. Embargado: Oscar Carlos Magalhães Filho. Advogado: Wilmar Saldanha da Gama Pádua.

*Despacho do Ministro-Presidente da 1ª Turma*

1. O agravo da empresa foi desprovido (p. 61). Seu pedido esbarra na Súmula 78 e a divergência elencada está superada por iterativos julgados posteriores (p. 63).

2. A tese de que a gratificação de participação nos lucros, por ser aleatória, não tem natureza salarial, não encontra ressonância no Direito do Trabalho. Ao contrário. E o único andaime armado nos embargos centra-se em disposição do seu Estatuto, o que, a toda evidência, não justifica esse recurso.

3. Denego seguimento. Intimem-se.

Brasília, 01 de março de 1982 — *Coqueijo Costa*

E-RR-3.434-79 — Embargantes: Gilberto Rodrigues dos Santos e Banco Brasileiro de Descontos S/A. Advogados: Francisco Pôrto e Lino Alberto de Castro. Embargados: Os mesmos.

*Despacho do Ministro-Presidente da 1ª Turma*

1. A revista do empregado foi conhecida e provida, nos termos do Prejulgado 52, e a do banco também, para excluir da condenação o pagamento de horas extras excedentes de seis (233).

2. Embargos declaratórios do reclamado (237) foram rejeitados (240), pois devidas horas extras ao bancário a partir da oitava.

3. *Embargos infringentes do empregado* (243) — Afirmam, fátiça e e enfaticamente, que o cargo exercido pelo autor não era de gerente, mas de subgerente. E a possível contradição entre a ementa e a conclusão do acórdão, devia ter sido superada por embargos declaratórios. Persistindo, prevalece o *dispositivo*, que faz coisa julgada. A pretensão à aplicação da Súmula 102 repousa na inexistência da fidúcia no cargo, o que é objeto de prova.

Denego.

4. *Embargos do banco* (248) — O acórdão em que se arrima o embargante não é específico sobre bancário e refere-se a subgerente, enquanto o decisório embargado alude a gerente.

Não admito o recurso.

5. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Brasília, 01 de março de 1982 — *Coqueijo Costa*

E-AI-3.677-81 — Embargante: Franklin William Marechal Saunders. Advogado: Rubem José da Silva. Embargado: Mesbla S/A. Advogado: Ubirajara Ferreira e Silva.

*Despacho do Ministro-Presidente da 1ª Turma*

1. O agravo de instrumento do empregado foi desprovido, por ser incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido, todo ele vazado no direito civil, em razão de perda de um emprego, pelo que pretende indenização por perdas e danos (83-84).

2. Insiste o embargante na infração ao art. 142 da CF, que, ao reverso, foi interpretado à luz das normas positivas do direito material aplicável. E a competência derivada que, de tal dispositivo, se infere tenha a Justiça do Trabalho, carece de lei que sobre ela disponha.

3. Os embargos são vazios de fundamentação e irreprochável é o aresto embargado que avalizou o despacho do Presidente do TRT. A eles denegado seguimento. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1982 — *Coqueijo Costa*

E-RR-4.828-79 — Embargante: Alfredo Gameiro. Advogado: Ulisses Riedel de Resende. Embargado: Companhia Santista de Transportes Coletivos. Advogado: Eduardo Cacciari.

*Despacho do Ministro-Presidente da 1ª Turma*

1. A revista do empregado não foi conhecida(75, pois, não havendo pedido de condenação em horas extras, não há que falar em prescrição trintenária relativamente ao FGTS (77).

2. Nos embargos (81), o vencido afirma o que não mais sustenta atualmente — que a prescrição opera sobre a ação sabido que prescritível é a pretensão de direito material, não a ação ou o direito da ação, que, por natureza potestativo, é imprescritível.

O embargante não conseguiu compor o conflito pretoriano, pois o aresto de fls. 83-84 não cuida da espécie — conflito entre a prescrição bienal da pretensão a parcelas salariais e a prescrição trintenária para reclamar depósitos do FGTS (Súmula 95).

3. Denego seguimento. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1982 — *Coqueijo Costa*

RR-1.989-80 — Embargante: Waldomiro Vieira e outros. Advogado: José Francisco Boselli e outros. Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica. Advogado: Ivo Evangelistade Avila.

*Despacho do M. Presidente da 1ª Turma*

1. Um dos reclamantes — Ilvo Correa Mirapalhete — formula pedido de desistência da ação, com o qual concorda a reclamada, ora embargada.

2. Homologo o pedido, para que produza efeitos jurídicos.

3. Prossiga-se no feito, quanto aos demais embargantes.

4. Publique-se.

Em 19 de fevereiro de 1982 — *Coqueijo Costa*

E-RR-3.217-80 — Embargante: Vera Lúcia Mourão de Marco. Advogado: Raul Schwinden Júnior. Embargada: Prefeitura do Município de São Paulo. Advogado: Suely Tartuce Nahas.

*Despacho do Ministro-Presidente da 1ª Turma*

1. O acórdão embargado foi publicado no *Diário da Justiça da União*, de 05 de fevereiro de 1982, 6ª feira, e os embargos foram protocolizados em 19 do mesmo mês e ano, 6ª feira, fora do prazo legal de oito dias, que, tendo começado sua contagem na 2ª feira, 8, «inclusive» (como reza a Súmula nº 1 do TST).

2. Por intempestivos, denego seguimento aos embargos da empregada (p. 201).

Intime-se.

Brasília, 01 de março de 1982 — *Coqueijo Costa*

E-RR-2.344-80 — Embargante: Rede Ferroviária Federal S-A. Advogada: Valéria Medeiros de Albuquerque. Embargado: Theodoro Gomes de Almeida. Advogado: Nilson Tosta de Araújo.

*Despacho do Ministro-Presidente da 1ª Turma.*

1. Por deserta, não foi conhecida a revista da Refesa (55). As custas do inquérito para apuração de falta grave, ao invés de terem sido pagas antes da prolação da sentença em 1º grau, o foram após a decisão do TRT (57).

2. Nenhum dos julgados acostados refere-se ao preparo (e não às custas) do inquérito, que recai sempre sobre o empregador-requerente-autor e é uma condição para que a sentença da Junta seja proferida.

A violação legal não se exteriotipa.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1982 — *Coqueijo Costa.*

E-RR-3.422-80 — Embargante: LPC — Laticinis Poços de Caldas S-A. Advogado: Carlos Roberto Fonseca de Andrade. Embargado: Francisco Raimundo Filho. Advogado: Hélio Marques Gomes.

*Despacho do Ministro|Presidente da 1ª Turma.*

1. A revista da empresa foi conhecida, porém desprovida (76). Aplicada Aplicada foi a súmula 108 e reconhecido o adicional de 25%, por inexistir acordo coletivo. Incide a norma mais favorável, por analogia (78).

2. Nos embargos (82), a vencida alega violado o dispositovo legal interpretado sob inspiração do verbete referido (art. 59 da CLT).

O acórdão trazido a fls. 83 não é especificamente divergente, pois lhe falta a nota diferenciadora da inexistência de instrumento normativo convencional.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1982 — *Coqueijo Costa*

E-RR-3.456-80 — Embargante: Prolan — Promoções e Lançamentos S-C. Advogado: Eduardo Antonio Vieira Ayer. Embargado: Humberto Belluco Machado. Advogado: Antonio Mendes de Menezes.

*Despacho do Ministro-Presidente da 1ª Turma.*

1. A revista da empresa foi conhecida, porém desprovida (76), por não se cogitar de assistência judiciária, mas sim de pedido de isenção de custas deferido em virtude da miserabilidade comprovada (78).

2. Nos embargos (81), a vencida acosta julgados que versam outra matéria, não cogitada no aresto embargado, nem prequestionada com embargos declaratórios: isenção de custas requerida no prazo e conseqüente suspensão do fluxo deste.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1982 — *Coqueijo Costa*

E-RR-3.634-80 — Embargante: Joaquim Carlos Gouveia. Advogado: S. Riedel de Figueiredo. Embargado: S-A — Indústrias Reunidas F. Matarazzo. Advogado: Maria Cristina P. Côrtes.

*Despacho do Ministro|Presidente da 1ª Turma.*

1. A revista do empregado não foi conhecida. O reclamante, que se demitira em 1966, foi reengajado já no regime do FGTS. E a matéria está sumulada (nº 98, equivalência jurídica, e não econômica, entre a indenização e o fundo de garantia) p. 263.

2. Diz o embargante que recorre de outro ponto: a complementação de indenização, que, entretanto, ausente do aresto embargado não foi devidamente prequestionado em embargos declaratórios.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1982 — *Coqueijo Costa*

E-RR-3.781-80 — Embargante: Rede Ferroviária Federal S-A. Advogado: Roberto Benatar. Embargado:o Dilson Conceição Santos. Advogado: Márcio Gontijo.

*Despacho do Ministro|Presidente da 1ª Turma*

1. A revista da Rede não foi conhecida. Não se desprezou o art. 11 da CLT, eis que, deferido corretamente o enquadramento, foi bem aplicado o Prejulgado 48, que determina, nessa hipótese, a prescrição parcial. A Súmula 126 também foi invocada (79).

2. Os embargos arregimentam-se contra o primeiro dos verbetes citados e o art. 894 da CLT veda a possibilidade de tal recurso quando a decisão embargada assenta em súmula ou prejulgado.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1982 — *Coqueijo Costa*

E-RR-3.824-80 — Embargante: Edilson José de Santana. Advogado: Ulisses Riedel de Resende. Embargado: Construtora Norberto Odebrecht S-A. Advogado: Jorge F. Gonçalves da Fonte.

*Despacho do Ministro-Presidente da 1ª Turma.*

1. A revista da empresa foi conhecida e provida, em parte, para que seja observada, quanto a cálculo da diferença, o prazo máximo de dois anos fixado para a duração do contrato por tempo determinado (67).

2. Parte o empregado embargante de que o acórdão embargado «laborou em equivoco», o que demanda revolvimento de fatos e provas e não serve à admissão de embargos para o Pleno.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1982 — *Conqueijo Costa*

E-RR-Nº 3.832-80 — Embargante: José Rodrigues dos Santos. Advogado: Ulisses Riedel de Resende. Embargante: Sitese — Sistemas Técnicos de Segurança S/C Ltda e outro. Advogado: Rogério Poplade Cercal.

*Despacho do Ministro-Presidente da 1ª Turma*

1. A revista do empregado foi conhecida, porém desprovida (163). Vigilante de empresa prestadora de serviços não é bancário (165).

2. O embargante discute fatos para caracterizar a relação de emprego (172), invoca dispositivos legais que não foram atingidos na sua letra e não acosta nenhum aresto específico sobre vigilante bancário fornecido por prestadora de serviços.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1982 — *Coqueijo Costa.*

E-RR-4.785-80 — Embargante: Sul América Capitalização S/A. Advogado: Fernando Neves da Silva. Embargado: Maria Cândida Batista de Albuquerque. Advogada: Ilza Machado.

*Despacho do Ministro-Presidente da 1ª Turma*

1. A certidão de julgamento reporta-se a uma «preliminar arguída da Tribuna», que não consta do acórdão e foi rejeitada. A Turma *a quo*, a seguir, conheceu da revista da empregada e no mérito deu-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau (145), oue julgara a reclamação procedente em parte, pois a participação nos lucros, a gratificação de balanço e a gratificação por tempo de serviço não integram o cálculo das verbas rescisórias. Foi invocada a Súmula 41 do TST (150).

2. Interpôs embargos a empresa (153), mas não demonstra tenham sido violados o art. 896 da CLT e a Súmula 126, porque o conhecimento da revista resultou da apuração dos requisitos de admissibilidade. Aplicada a Súmula 41, evidente que não se neqou vigência aos arts. 457, § 1º da CLT, 1.090 do Código Civil e o sempre lembrado 153, § 2º da CF.

Os arestos colados a fls. 157 são anódinos.

3. Denego seguimento ao recurso. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1982 — *Coqueijo Costa.*

E-RR-5.265-80 — Embargante: Altivo Ramirez de Azevedo. Advogado: José Francisco Boselli. Embargado: Cia. Estadual de Energia Elétrica. Advogado: Ivo E. de Avila.

*Despacho do Ministro-Presidente da 1ª Turma*

1. A revista do empregado não foi conhecida, pois «no quadro de carreira, quando válido, torna inaplicável o princípio da isonomia, por constituir exceção prevista expressamente em lei» (363).

2. Discute-se equiparação salarial — que é típica matéria de fato — e o aresto trazido a fls. 368, com os embargos, não é especificamente divergente.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1982 — *Coqueijo Costa.*

E-RR-5.372-80 — Embargante: Construtora Norberto Odebrecht S/A. Advogado: Roberto Rosas. Embargados: Moacir Lima Ferreira e outros. Advogado: Ulisses Riedel de Resende.

*Despacho do Ministro-Presidente da 1ª Turma*

1. A revista dos empregados foi conhecida e provida, em parte, para deferir o pagamento da diferença entre o FGTS e o art. 479 da CLT (61).

2. Nos embargos (63), a empresa alega violado o princípio da equivalência jurídica, e não econômica, entre a idenização e o FGTS. Mas a matéria está sumulada (nº 125), em função de expresso dispositivo regulamentar (art. 30, § 3º do Regulamento do FGTS) e só o E. STF pode determinar a inconstitucionalidade deste.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1982 — *Coqueijo Costa.*

E-RR-5.375-80 — Embargante: Casa Dico S/A — Comércio e Indústria. Advogado: Harleine Gueiros B. Dias. Embargado: Manoel Augusto Costa Canto. Advogado: Carlos Arnaldo Ferreira Selva.

*Despacho do Ministro-Presidente da 1ª Turma*

1. O TRT negou provimento ao RO da Empresa e deu-o ao apelo do Empregado, para deferir-lhe o pagamento de uma e meia horas diárias.

Admitida a Revista da Empresa e trancada a do Autor, este valeu-se de Agravo de Instrumento, que foi desprovido (p. 142), do que embarga para o Pleno (p. 145 dos autos do AI).

2. Do acórdão da 1ª Turma, que não conheceu da sua Revista, por intempestiva, a Empresa-Reclamada interpôs também Embargos (p. 580 e 583 dos autos principais).

3. *Embargos do Empregado (p. 145 dos autos do AI)* — Houve interpretação, e não violação do art. 468 da CLT. Pelo desempenho de trabalho técnico, a que foi guindado, o Reclamante diminuiu a prestação de serviço no setor de vendas, não sendo devido remuneração em apartado. O acórdão, repetido como divergente, dá ao juiz, nessa hipótese, o poder de verificar a intenção das partes — o que, convenhamos, é matéria própria dos fatos e das provas. Os arts. 3º, parágrafo único e 468 da CLT não foram atingidos, muito menos o art. 165, XVII da D.F., um dos que compõem a declaração dos princípios mínimos do Direito do Trabalho no Brasil.

Denego seguimento aos embargos do Reclamante. Intime-se.

4. *Embargos da Empresa* (p. 583 dos autos principais) — Também estão situados no terreno fático-probatório, eis que a Revista foi tida como intempestiva, já que a precária saúde do advogado, alegada posteriormente, não apaga esse estigma que resulta na imediata formação da coisa julgada (p. 580). Os dispositivos legais citados pela Embargante não a socorrem (arts. 183, 217, 236, 242 e 247 do CPC e 769, 774, 896 da CLT). E a jurisprudência alinhada a fls. 593 não se reporta à especificidade do infarto do miocárdio do advogado, como justo impedimento para relevar a formação da coisa julgada.

Não recebo os Embargos da Empregadora. Intime-se.

Brasília, 01 de março de 1982 — *Coqueijo Costa.*

E-AI-4.546-80 — Embargante: Manoel Augusto Costa Canto. Advogado: Wilmar Saldanha da Gama Pádua. Embargada: Casa Dico S/A — Comércio e Indústria. Advogada: Harleine Gueiros B. Dias.

*Despacho do Ministro-Presidente da 1ª Turma*

1. O TRT negou prvimento ao RO da Empresa e deu-o ao apelo do Empregado, para deferir-lhe o pagamento de uma e meia hora diárias.

Admitida a Revista da Empresa, e trancada a do Autor, este valeu-se de Agravo de Instrumento, que foi desprovido (p. 142), do que embarga para o Pleno (p. 145 dos autos do AI).

2. Do acórdão da 1ª Turma, que não conheceu da sua Revista, por intempestiva, a Empresa-Reclamada interpôs também Embargos (p. 580 e 583 dos autos principais).

3. *Embargos do Empregado (p. 145 dos autos do AI)* — Houve interpretação, e não violação do art. 468 da CLT. Pelo desempenho de trabalho técnico, a que foi guindado, o Reclamante diminuiu a prestação de serviço no setor de vendas, não sendo devido remuneração em apartado. O acórdão, repetido como divergente, dá ao juiz, nessa hipótese, o poder de verificar a intenção das partes — o que, convenhamos, é matéria própria dos fatos e das provvas. Os arts. 3º, parágrafo único e 468 da CLT não foram atingidos, muito menos o art. 165, XVII daC.F., um dos que compõem a declaração dos princípios mínimos do Direito do Trabalho no Brasil.

Denego seguimento aos embargos do Reclamante. Intime-se.

4. *Embargos da Empresa* (p. 583 dos autos principais) — Também estão situados no terreno fático-probatório, eis que a Revista foi tida como intempestiva, já que a precária saúde do advogado, alegada posteriormente, não apaga esse estigma que resulta na imediata formação da coisa julgada (p. 580). Os dispositivos legais citados pela Embargante não a socorrem (arts. 183, 217, 236, 242 e 247 do CPC e 769, 774, 896 da CLT). E a jurisprudência alinhada a fls. 593 não se reporta à especificidade do infarto do miocárdio do advogado, como justo impedimento para relevar a formação da coisa julgada.

Não recebo os Embargos da Empregadora. Intime-se.

Brasília, 01 de março de 1982 — *Coqueijo Costa.*

E-RR-5.500-80 — Embargante: Pinto & Silveira Martins Ltda. Advogado: Sebastião Florett. Embargado: Ariel Bertiz Preto. Advogado: Alvaro Vidal de Pinho.

Despacho do Ministro/Presidente da 1ª Turma

1. A revista da empresa não foi conhecida, aplicando a Turma «a quo» a Súmula 126 (p.82).

2. Tanto basta, a teor no art. 896 da CLT., para não serem recebidos os presentes embargos que teriam, no entender da embargante, violado simultaneamente nada mais, nada menos que os arts. 142 e 153 da CF; 6º da L. ICC; 82, 130, 145, 1.216, 1.221 e 1.228 e seguintes do Código Civil; art. 125, 126, 131, 164, 169, 333, 334, 348, 350 e 555 do CPC; 3, 8, 769 da CLT.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1982 — *Coqueijo Costa.*

E-RR-5.529-80 — Embargante: Austriberto de Souza Oliveira e outro. Advogado: Eduardo do Vale Barbosa. Embargado: Cia. Municipal de Transportes Coletivos. Advogado: Célio Silva.

*Despacho do Ministro/Presidente da 1ª Turma*

1. A revista do Austriberto Oliveira e outro não foi conhecida (p. 80), por isso que aplicados corretamente pelo TRT o art. 11 da CLT e a Súmula 41, inespecifica a jurisprudência oferecida à comparação e inexistentes as violações legais apontadas (p. 82).

2. Os embargos vieram em telexograma conferido em tabelião de notas (85-86) e não convencem da possibilidade do conhecimento da revista, descartado juridicamente pela Turma «a quo».

3. Denego seguimento. Intime-se.

Brasília, 01 de março de 1982 — *Coqueijo Costa.*

E-RR-5.544-80 — Embargante: Fepasa — Ferrovia Paulista S/A Advogado: Maria Cristina P. Côrtes. Embargado: Paulo de Almeida. Advogado: Marcos Luís Borges de Resende e Walter Silva.

*Despacho do Ministro/Presidente da 1ª Turma*

1. A Revista da Fepasa não foi conhecida (51). O processamento do Recurso Ordinário, sem alusão ao requerimento de insenção de custas, corresponde ao seu deferimento implícito (55).

2. A vencida, nos embargos (58), não consegue enquadrar essa tese processual legítima na moldura dos vários artigos que dá como atingidos — 886; 789 § 4º da CLT; 14 e §§ da Lei 5.584-70; 145, III, do C. Civil e o nunca esquecido art. 153, § 3º da C. Federal.

Por outro lado, nenhum dos julgados selecionados a fls. 62-63 enfrenta o «thema decidendum,» sendo, em relação a este, genéricos e não específicos.

3. Denego seguimento aos embargos. Intime-se.

Brasília, 01 de março de 1982 — *Coqueijo Costa,*

E-RR-42-81 — Embargante: Lúcia Amélia Andreoli Agostinho. Advogado: Raul Schwinden Júnior. Embargado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Advogado: Geraldo Francisco Pinheiro Franco.

*Despacho do Ministro/Presidente da 1ª Turma*

1. Aplicando a Súmula 123 do TST, a Turma ~~aquo~~ conheceu da revista e lhe deu provimento para determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do E. de S. Paulo, considerando nulos os autos decisórios (289).

2. Não obstante o acurado estudo que o embargante faz da Lei 500-74, do E. de S. Paulo, e suas implicações com outros diplomas legais, a súmula foi invocada à justa. E ela reflete inabalável entendimento do E. STF sobre a interpretação do art. 106 da C. Federal.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Brasília, 01 de março de 1982 — *Coqueijo Costa.*

E-RR-46-81 — Embargante: Cia. Municipal de Transportes Coletivos. Advogado: José Alberto Couto Maciel. Embargado: Manoel Peixoto. Advogado: Márnio Fortes de Barros.

*Despacho do Ministro/Presidente da 1ª Turma*

1. A revista da CMTC não foi conhecida, pois ao suceder às empresas tornou-se ela diretamente responsável pelos periodos de trabalho anteriores. E o possível interregno na prestação de serviço para as empresas encampadas não fora prequestionado (152).

2. A disceptação trazida com os embargos não configura senão fatos e provas,não delineando violação dos artigos.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 01 de março de 1982 — *Coqueijo Costa.*

E-RR-48-81 — Embargante: Gessy Gebara e outros. Advogado: Raul Schwinden Júnior. Embargada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Advogado: Nemer Jorge Júnior.

*Despacho do Ministro/Presidente da 1ª Turma*

1. Sem declarar se conhecida da revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a 1ª Turma acolheu a preliminar de incompetência e remeteu aos autos à Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, considerando nulos os atos decisórios (p. 1.129).

2. A decisão afina com a jurisprudência então dominante e que hoje está cristalizada na Súmula 123 do TST, que retifica o entendimento do E. STF sobre o art. 106 da C.F. e sua interpretação inconstrastável.

3. Denego seguimento aos embargos das reclamantes vencidas. Intime-se.

Brasília, 01 de março de 1982 — *Coqueijo Costa*

E-RR-84-81 — Embargante: Companhia e Cervejaria Brahma. Advogado: Ursulino Santos Filho. Embargado: Manoel Messias Rosa. Advogado: Ulisses Riedel de Resende.

*Despacho do Ministro/Presidente da 1ª Turma*

1. Reconsidero o despacho que dei ao aditamento recursal de fls. 241, que, por isso, passa a residir nos autos.

2. O que nele se contém são julgados relativos à coisa julgada, que não foi objeto do *thema decidendum,* nem prequestionada em embargos declaratórios, como convém para ser considerada na admissão e no conhecimento dos embargos para o Pleno.

3. Confirmo a denegação ao seguimento do recurso. Intime-se, contando-se o prazo para agravo regimental a partir da publicação deste.

Brasília, 18 de fevereiro de 1982 — *Coqueijo Costa.*

E-RR-86-81 — Embargante: Raimundo Nonato Rodrigues de Sá. Advogado: Antônio de Souza Nogueira Filho. Embargada: Companhia Docas de Santos. Advogado: Eduardo Cacciari.

*Despacho do Ministro/Presidente da 1ª Turma*

1. A Revista da Empregadora foi conhecida e provida (p. 128), para julgar improcedente a ação, sob o fundamento de que, sendo o empregado *comissionado,* o seu descomissionamento poderá estinguir-se *ad nutum,* não importando em violação ao art. 468 da CLT (p. 130).

2. Nos embargos (p. 133), o obreiro insiste na tese de que exercia cargo de *promoção* e não de *comissão,* como quer a Companhia Reclamada. Alega conflito pretoriano (art. 894, alínea *b*, da CLT), mas o acórdão em que se arrima ( pp. 133-134), não justifica a divergência apontada, pois alude a «chefia suprema da empresa» e não a *ajudante de fiel armazém.*

3. Não admito o recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 01 de março de 1982 — *Coqueijo Costa.*

E-RR-95-81 — Embargantes: Cia. Agrícola e Industrial Cícero Prado (Cícero Prado Celulose e Papel S/A) e Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo. Advogados: Vitor de Castro Neves e Ulisses Riedel de Resende. Embargados: Os mesmos.

*Despacho do Ministro-Presidente da 1ª Turma*

1. A revista da companhia foi conhecida e provida, para ser excluída da condenação a verba da correção monetária, porque o débito não tem natureza trabalhista, nos termos do art. 1º do Decreto-lei 75-66 (243).

2. *Embargos da Federação reclamante* — Nos embargos para o Pleno, a Federação de trabalhadores, vendida, invoca o art. 1º da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, que não vigorava ao tempo da pretensão deduzida em juízo. E alude de raspão ao art. 159 do C.C., que não diz de perto com o *tenha decidendum* deste processo.

Denego seguimento.

3. *Embargos da Companhia* — A matéria versada é fática; o art. 1.092 do CC não vem a pêlo; as preliminares de prevenção e litispendência foram rechaçadas porque baseadas apenas em *narrativas dos fatos* (244); a coisa julgada foi repelida porque não existia identidade de pessoas e de objeto; não havia, pois, como a Turma conhecer da revista além do ponto da correção monetária.

Não admito os embargos da empresa.

4. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1982 — *Coqueijo Costa*

E-RR-120-81 — Embargado: Banco Itaú S/A. Advogado: Hélio Carvalho de Santana. Embargado: Adolpho Chuster. Advogado: José Tôrres das Neves.

*Despacho do Ministro/Presidente da 1ª Turma*

1. A Revista do Banco-reclamado foi conhecida apenas quanto à compensação. De referência à quota-habitação, o recurso não foi conhecido, por ter a turma *a quo* entendido que se trata de salário para cálculo de gratificação de função, sendo indispensável a alusão a acórdão divergente específico (p. 132).

2. A alegação contida nos Embargos do Empregador-reclamado (p. 137) de que o aresto recorrido cometerá *manifesto equívoco*, quanto à tese da ementa, *porquanto o acórdão regional em nenhum momento fez referência aos termos* ali enunciados, não procede. A fls. 108 dos autos o TRT manifestou-se, claramente, quanto ao ponto — a integração ao salário da quota-residência.

3. Não recebo o recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 01 de março de 1982 — *Coqueijo Costa.*

E-AG-RR-128-81 — Embargante: Companhia Antártica Paulista — Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos. Advogado: Victor Russomano Júnior. Embargado: Pulsiano Pereira Nunes. Advogado: Sid Riedel de Figueiredo.

*Despacho do Ministro/Presidente da 1ª Turma*

1. O Agravo de Instrumento da Companhia foi desprovido. Já o despacho agravado acentuava que o seu pedido contrariava a Súmula nº 126. Se a função do Emregado-Reclamante era a mesma do paradigma, se ambos conduziam os mesmos tipos de veículos, lógica a conclusão extraída (150-151).

2. Nos embargos (p. 153), a Ré vencida reexamina a Revista malograda no seu item procedimental e não consegue evidenciar a infrigência à letra do art. 461 da CLT.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Brasília, 01 de março de 1982 — *Coqueijo Costa.*

E-RR-158-81 — Embargante: Cia. Municipal de Transportes Coletivos. Advogado: Fernando Neves da Silva. Embargado: Denis Soares de Albuquerque e outros. Advogada: Dilma Maria Toledo.

*Despacho do Ministro/Presidente da 1ª Turma*

1. Trata-se de prêmio concedido em regulamento da Empresa e que se contratualizou.

Afiro acórdão embargado que se fazem *presentes os elementos uniformidade, periodicidade e habitualidade na composição do ganho. Daí, presentes os requisitos primordiais no sentido da validade dos direitos ao reajuste salarial* (p. 128).

2. A matéria, portanto, engustia-se no campo da prova e da interpretação de cláusula contratual dimanada de norma regulamentar, o que afasta o cabimento do Recurso de Embargos, à luz do art. 894 da CLT e da Súmula 454 do STF.

O Embargante arrima-se em impossível violação de regra exegética (art. 1.090 do C. Civil). O art. 6 da C. Federal apenas afirma independência os Poderes da República, e seu parágrafo único veda a delegação de atribuições de um Poder a outro. O art. 142, § 1º, da C.F., confere o poder normativo à Justiça do Trabalho, que não está em causa nem foi informado pela Turma *a qua*. O art. 153, § 2º, da Carta Magna é atacado quase que invariavelmente em todos os Embargos, sem que se perceba porque — a não ser como desesperada tentativa de prequestionar o Recurso Extraordinário.

A jurisprudência colada não é específica.

3. Tudo conspira contra o recebimento dos Embargos, aos quais denego seguimento. Intime-se.

Brasília, 01 de março de 1982 — *Coqueijo Costa.*

E-RR-187-81 — Embargantes: Missias de Mattos e outros. Advogado: José Torres das Neves. Embargado: Cia. Docas do Rio de Janeiro. Advogado: Ivo Evangelista de Avila.

*Despacho do Ministro/Presidente da 1ª Turma*

1. A revista da companhia foi conhecida e provida, para ser julgada improcedente a reclamatória, face ao que dispõe a Súmula nº 105, pois *o empregado estatutário que optar pelo regime celetista, com o congelamento dos quinqüênios em seus valores à época, não tem direito ao reajuste posterior dos seus níveis.* (202).

2. Os embargos não podem ser recebidos por dissidência jurisprudencial, anterior ao referido verbete, que consolidou o ponto de vista do TST no sentido do seu texto. O art. 894 da CLT veda tal recurso quando a decisão atacada se funda em súmula ou prejulgado.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Brasília, 01 de março de 1982 — *Coqueijo Costa.*

E-RR-194-81 — Embargante: Clarkson S/A Ferramentas de Precisão. Advogado: Antonio Carlos Gonçalves. Embargado: José de Olim. Advogado: Ulisses Riedel de Resende.

*Despacho do Ministro-Presidente da 1ª Turma*

1. A Revista da Empresa foi conhecida, porém desprovida. A estabilidade é colada legalmente à inamovibilidade, no art. 498 da CLT, garantindo ao empregado, no caso de fechamento de estabelecimento, filial ou agência, sem força maior, a indenização em dobro (p. 111).

2. Nos Embargos (p. 116), a vencida invoca o art. 469, § 2º, da CLT que não se aplica aos estabilitários. A tese que sustenta, de que o trabalhador deve sempre seguir a destinação da Empresa, não é jurídica na legislação brasileira, como se viu.

Os acórdãos elencados não se reportam a portadores de estabilidade.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Brasília, 01 de março de 1982 — *Coqueijo Costa.*

E-RR-3.163-81 — Embargante: José Camilo Pereira. Advogado: Luiz E. Arruda Barbosa. Embargado: Sharp Transportes Ltda. Advogado: Tomás Carlos Alberto di Mase.

*Despacho do Ministro Presidente da 1ª Turma*

1. A revista do empregado não foi conhecida e os seus embargos de fls. 231 não demovem a descaracterização da infringência apontada naquele recurso.

A jurisprudência não atende à especificidade exigida no art. 896 da CLT.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1982 — *Coqueijo Costa.*

E-AI-3.913-80 — Embargante: Minerita — Agro Pecuária e Mineração Ltda. Advogado: Jorge Salomão. Embargado: Pantsho Salabaschef. Advogado: Abaetê Gabriel Pereira Matos.

*Despacho do Ministro Presidente da 1ª Turma*

1. O Agravo de Instrumento da empresa foi rechaçado (177). O RO seria intempestivo porque, com a petição, o recorrente deveria ter apresentado as razões. E isso seria matéria fática — reza o acórdão embargado, da 1ª Turma do TST (179).

2. *Data venia*, a matéria, aí, é tipicamente de direito, gisada que se acha pelo art. 899 da CLT, que permite a interposição de recurso *por simples petição.*

Nos embargos (182), demonstra a reclamada vencida que, além da possível violação do referido art. 899 consolidado, acostara jurisprudência especificamente divergente, capaz de justificar plenamente o recebimento e o encaminhamento da revista pelo juízo de admissibilidade regional.

3. Defiro o recurso, na sua integral devolutividade, e o envio ao Pleno do TST. Intimem-se as partes. Vista, em oito dias, ao empregado embargado, para as contra-razões voluntárias.

Brasília, 01 de março de 1982 — *Coqueijo Costa.*

E-RR-2.658-79 — Embargante: Fepasa — Ferrovia Paulista S/A. Advogada: Maria Cristina P. Côrtes. Embargado: Angelo Fabrício. Advogados: Marcos Luis Borges de Resende e Walter da Silva.

*Despacho do Ministro-Presidente da 1ª Turma.*

1. A revista do empregado foi conhecida e provida, para ser restabelecida a sentença de primeiro grau, pois a natureza da gratificação de função afasta a possibilidade de seu congelamento, em especial quando este é precedido de procedimento reiterado do empregador em sentido diverso (193).

2. Nos embargos (197), a empresa vencida invoca a incompetência da Justiça do Trabalho, que não foi prequestionada. Mas a jurisprudência colígida pela embargante é discrepante da tese do aresto atacado.

3. Recebo e encaminho o recurso na sua integral devolutividade. Intime-se as partes. Vista, em oito dias, ao embargado para contra-arrazoar, se quiser.

Brasília, 25 de fevereiro de 1982 — *Coqueijo Costa*

E-RR-4.107-79 — Embargante: Jadir Zanette Casteglione. Advogado: Lucio Florim. Embargado: Cofrelar — Associação de Poupança e Empréstimo. Advogado: Paulo Renato Vilhena Pereira.

*Despacho do Ministro-Presidente da 1ª Turma*

1. A revista da empregada não foi conhecida (p. 109) e os embargos merecem deferimento ante as violações legais apontadas, mormente, porque, conforme timbra o voto vencido do Ministro Aurélio Mello, ao recorrer ordinariamente para o TRT a autora não estava obrigada a pagar custas que, na sucumbência parcial trabalhista, recaírem sobre a empresa.

2. Recebo e encaminho os embargos ao Pleno, na sua integral devolutividade. Intimem-se as partes. Vista, em oito dias, à embargada, para contra-arrazoar, se quiser. Cumpra-se.

Brasília, 01 de março de 1982 — *Coqueijo Costa*

E-RR-4.831-79 — Embargante: Unibanco — União de Bancos Brasileiros S/A. Advogado: Marcio Gontijo. Embargado: Sérgio Dedivitis. Advogados: Rubens Vasconcellos e José Tôrres das Neves.

*Despacho do Ministro-Presidente da 1ª Turma*

1. A Revista do Reclamante foi conhecida e provida parcialmente (p. 102), para restabelecer a decisão de 1ª Instância (face à Súmula 109)., que condenara a pagar ao Autor as duas horas extraordinárias e seus reflexos, com observância da prescrição bienal, juros e correção monetária (p. 100).

A justa causa foi considerada matéria fática e aplicou-se a Súmula 109, para vedar ao bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT a compensação do salário das horas extraordinárias com o valor da gratificação de função (p. 102).

2. Embargos declaratórios do Banco quanto ao percentual do adicional, foram rejeitados.

3: Nos embargos infringentes, o reclamante alega ter havido julgamento *extra petitum*. E tem razão, pois a Revista do Empregado é silente sobre a redução do percentual os gratificatório, de 25 para 20%, determinada pelo TRT, que o restabelecimento da sentença de 1º grau, pelo acórdão da Turma *a quoos*, retificou em favor da parte que dela não recorrera.

4. Recebo por aparente violação dos arts. 896 da CLT e 473 do CPC, não, porém, do § 3º do art. 153 da C. Federal, que nada tem a ver com a espécie.

Intimem-se as partes. Vista, em oito dias, ao Empregado-Embargado para contra-arrazoar, se quiser.

Brasília, 01 de março de 1982 — *Coqueijo Costa*

E-RR-969-80 — Embargante: Fundação Legião Brasileira de Assistência. Advogado: Antonio Ribeiro Guimarães Netto. Embargada: Nair Rodrigues Longo e outras. Advogado: Ivo Evangelista de Avila.

*Despacho do Ministro-Presidente da 1ª Turma*

1. A revista da LBA foi conhecida, porém desprovida. A competência para julgar as lides trabalhistas em que for parte é da J. do Trabalho (126).

2. Nos embargos (130), a vencida arrola julgados em sentido oposto a essa tese, razão pela qual os recebo e encaminho ao Pleno, na sua integral devolutividade.

3. Intimem-se as partes. Vista aos embargados para as contra-razões voluntárias, em oito dias. Cumpra-se.

Brasília, 01 de março de 1982 — *Coqueijo Costa*

E-RR-1.664-80 — Embargante: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — RPBa. Advogados: Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandez. Embargado: Isais . *José de* Santana. Advogado: João Lessa Ribeiro.

*Despacho do Ministro-Presidente da 1ª Turma*

1. A revista da Petrobrás foi conhecida, porém desprovida, pois o § 2º do art. 74 da CLT deve ser interpretado de molde a beneficiar o seu destinatário — o empregado. Se a empresa, há anos, não exigia marcação de ponto, não pode impor essa obrigação ao empregado (97).

2. O aresto trazido a fls. 103 é especificadamente divergente, pois, conforme a lição de Orlando Gomes ali citada, «a tolerância de uma parte para com a outra, deixando de exigir o que pode, não cria direito algum em favor desta». E o juiz não pode, sob pretexto de os eqüidade, basear-se nessa tolerância para modificar as cláusulas de um contrato Henri de Page).

3. Recebo e encaminho os embargos na sua integral devolutividade. Intimem-se as partes. Vista, em oito dias, ao empregado embargado para contra-arrazoar, se quiser.

Brasília, 18 de fevereiro de 1982 — *Coqueijo Costa*

E-RR-2.248-80 — Embargante: Banco Nacional S/A. Advogado: Carlos Odorico Vieira Martins. Embargado: Cesar Hilário. Advogado: Olavo de Castro.

*Despacho do Ministro-Presidente da 1ª Turma.*

1. A revista do banco não foi conhecida, por intempestiva (97), e, nos embargos (103), o vencido demonstra que os arts. 775, § único da CLT, e 184 § 1º, I e II, do CPC teriam sido atingidos, eis que tudo decorreu de não ter havido expediente na 3ª Região durante a Semana Santa.

2. Recebo e encaminho os embargos ao Pleno. Intimem-se as partes. Vista ao embargado, para contra-arrazoar em oito dias, se quiser. Cumpra-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1982 — *Coqueijo Costa*

E-RR-2.263 — 80 — Embargantes: Banco Nacional S/A e Vlandir Scaravaglione Filho. Advogados: Carlos Odorico Vieira Martins e Olavo de Castro. Embargados: Os mesmos.

*Despacho do Ministro-Presidente da 1ª Turma*

1. A revista do reclamado não foi conhecida e a do reclamante, o foi, para ser desprovida, no mérito. A simples ausência do controle de horário, previsto no § 2º do art. 74 da CLT, não acarreta a presunção de veracidade do horário apontado pelo reclamante. Mister se faz que a empresa seja intimada, sob pena da de confissão, a apresentar cartões de ponto (225).

2. *Embargos do banco* (229) — Há divergência específica que autoriza o recebimento.

3. *Embargos do empregado* (239) — O mesmo ocorre com o recurso do reclamante, bastando se ver o aresto trazido a fls. 241.

4. Admito os dois recursos, na sua integral devolutividade. Intimem-se as partes, para contra-razões simultâneas, em oito dias. Cumpra-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1982 — Coqueijo Costa

E-RR-3.623-80 — Embargante: William Messias Pereira Sousa e outro. Advogado: José Fernando Ximenes Rocha. Embargado: Hemisul S/A. — Crédito, Financiamento e Investimentos. Advogado: José Antunes de Carvalho.

*Despacho do Ministro-Presidente da 1ª Turma*

1. A revista dos empregados foi conhecida e provida, para acrescer à condenação 5% no adicional das horas extraordinárias (107), pois a prorrogação da jornada de trabalho do bancário só é permitida em caráter excepcional, demandando o adicional mínimo de 25%. (109).

2. Nos embargos (114), os reclamantes arrolam julgados que reconhecem ao empregado de financeira, contratado por oito horas, direito à remuneração das duas excedentes de seus como suplementares (116).

3. Recebo os embargos na sua integral devolutividade. Intimem-se as partes. Vistas, em oito dias, à empresa embargada, para contra-arrazoar, se quiser. Cumpra-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1982 — *Coqueijo Costa*

E-RR-3.861-80 — Embargante: Cia. Estadual de Enérgia Elétrica. Advogado: Ivo Evangelista de Avila. Embargados: Honório Xavier de Oliveira e outros. Advogado: José Francisco Boselli.

*Despacho do Ministro-Presidente da 1ª Turma*

1. A revista da Companhia Estadual de Energia Elétrica foi conhecida, porém desprovida (95), e a vencida arrola julgados especificamente divergentes da tese da *analogia legis* entre a sitaução legal dos ferroviários e dos eletricitários (101).

2. Recebo e encaminho os embargos ao Pleno. Intimem-se as partes. Vista aos embargados, em oito dias, para contraarrazoar.

Cumpra-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1982 — *Coqueijo Costa.*

E-RR-4.606-80 — Embargante: Osvaldo Fascio da Cunha. Advogado: José Tôrres das Neves. Embargado: Banco do Brasil S/A. Advogado: João Bosco de Medeiros Ribeiro.

*Despacho do Ministro-Presidente da 1ª Turma*

1. A revista do Banco foi conhecida e provida, no mérito, para ser julgada improcedente a reclamatória (221). «Impossível combinar partes favoráveis de uma e outra» (Portaria 966-47 e Circular 444-64).

2. O embargante acopla ao seu recurso divergência jurisprudencial específica, além do que o tema tem sido objeto de larga controvérsia nos julgados do TST.

3. Recebo e encaminho os embargos, na sua integral devolutividade. Intimem-se as partes. Vista, em oito dias, ao banco embargado para contra-arrazoar.

Brasília, 18 de fevereiro de 1982 — *Coqueijo Costa.*

E-RR-4.751-80 — Embargante: João Sivirino da Silva. Advogado: Ulisses Riedel de Resende. Embargado: Fepasa — Ferrovia Paulista S/A. Advogado: Maria Cristina P. Cortes.

*Despacho do Ministro-Presidente da 1ª Turma*

1. A revista da Fepasa foi conhecida e provida, em parte, para que a conversão da licença-prêmio seja feita com base no salário da data em que foi requerida a aposentadoria, com juros e correção monetária (203).

2. O empregado embargante oferece o acórdão paradigma de fls. 209-210, que é realmente atritante com a tese do aresto embargado, razão pela qual recebo o recurso.

3. Intimem-se as partes. Vista, em oito dias, à empresa embargada para contra-arrazoar, se quiser.

Brasília, 19 de fevereiro de 1982 — *Coqueijo Costa.*

E-RR-4.857-80 — Embargante: Pedro Alfredo Loeff. Advogado: Carlos Árnaldo Ferreira Selva. Embargado: Cia. Estadual de Energia Elétrica. Advogado: Ivo Evangelista de Avila.

Despacho do Ministro-Presidente da 1ª Turma

1. A revista do empregado não foi conhecida (209), pois «a alteração consistente em absorção do salário-básico dos adicionais de desempenho e antigüidade não acarretou prejuízo ao reclamante» e a matéria é fática (211). Houve «aglutinação de antigüidade e desempenho».

2. Nos embargos (214), o autor vencido mostra acórdão diametralmente oposto a essa tese, da 2ª Turma do TST, o que me leva a receber o recurso na sua integral devolutividade.

3. Intimem-se as partes. Vista, em oito dias, à companhia embargada para contra-arrazoar, se assim lhe aprouver.

Brasília, 25 de fevereiro de 1982 — *Coqueijo Costa.*

E-RR-5.185-80 — Embargante: Vicunha S/A — Indústrias Reunidas. Advogado: José Granadeiro Guimarães. Embargado: Manoel Barbosa dos Santos. Advogado: Alino da Costa Monteiro.

*Despacho do Ministro-Presidente da 1ª Turma*

1. A Turma conheceu da revista da empresa, mas lhe negou provimento, no mérito (77), por interpretação do art. 477 da CLT e cálculo das parcelas indenizatórias. O valor do aviso prévio indenizado não pode ser inferior ao que prevê a lei (80).

2. Os embargos alinham dois julgados realmente divergentes da tese esposada pelo acórdão embargado (85-86), razão pela qual os recebo e encaminho ao Pleno, na sua integral devolutividade.

3. Intimem-se as partes. Vista, em oito dias, para contra-razões.

Brasília, 25 de fevereiro de 1982 — *Coqueijo Costa.*

E-RR-5.243/80 — Embargante: Iolanda Pereira Larroza. Advogado: Vic tor Russomano Jr. Embargado: Universidade Federal de Pelotas. Advogado: Carlos Alberto Mascarenhas Schild.

*Despacho do Ministro-Presidente da 1ª Turma*

1. O recurso da empregada não foi conhecido, pois «interpretação de norma regimental interna não enseja cabimento de recurso de revista» (p. 236).

2. Nos embargos (240), a autora vencida demonstra conflito pretoriano típico, pois a cláusula regulamentar benéfica ao empregado integra o contrato de trabalho e não pode ser inobservada.

3. Recebo e encaminho o recurso ao Pleno, na sua integral devolutividade. Intimem se as partes. Vista, em oito dias, à Universidade embargada, para contra-razões voluntárias.

Cumpra-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1982 — *Coqueijo Costa.*

E-RR-5.290-80 — Embargante: Mafersa S-A. Advogado: José Roberto de Arruda Pinto. Embargado: José Roberto Pivetta. Advogado: Antonio Francisco Surian Cesaroni.

*Despacho do Ministro Presidente da 1ª Turma*

1. A revista da empresa foi conhecida, porém desprovida, no mérito (73). Embora a inicial pretendendo equiparação não contivesse referência expressa aos nomes dos paradigmas, trazia contra-cheques de colegas do autor (76-77).

2. Nos embargos (79), a vencida demonstra que, aparentemente, teriam sido violados os arts. 461, § 1º e 267, I do CPC.

3. Recebo os embargos e os encaminho ao Pleno, na sua integral devolutividade. Intimem-se as partes. Vista ao embargado, em oito dias, para as contra-razões voluntárias.

Brasília, 18 de fevereiro de 1982 — *Coqueijo Costa*

E-RR-5.317-80 — Embargante: Cia. Estadual de Energia Elétrica. Advogado: Ivo Evangelista de Avila. Embargado: Manuel Negrumi. Advogado: João Adalberto Medeiros Fernandes.

*Despacho do Ministro Presidente da 1ª Turma.*

1. A Turma *a que* conheceu da revista da CEEE e lhe deu provimento, em parte, para reduzir a remuneração do sobre-aviso a 1-3 do valor das horas extras (242).

2. Nos embargos (248), a empresa coligiu jurisprudência discrepante (249-251), que justifica o recebimento do recurso. E o faço na sua integral devolutividade.

3. Intimem-se as partes. Vista, em oito dias ao empregado embargado. Cumpra-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1982 — *Coqueijo Costa*

E-RR-5.418-80 — Embargante: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Sabesp. Advogado: Maria Cristina P. Côrtes. Embargado: Clóvis Eduardo Ribas da Fonseca. Advogado: Ulisses Riedel de Resende.

*Despacho do Ministro Presidente da 1ª Turma*

1. A revista da Sabesp não foi conhecida. As Súmulas 18 e 48 não foram desrespeitadas e o Prejulgado 52 incide (149).

2. Nos embargos (152), a vencida demonstra que o RO do embargado poderia ser considerada intempestiva, pelo que a Súmula 16 não foi seguida ao pé da letra.

3. Por tal razão, recebo os embargos na sua integral devolutividade. Intimem-se as partes. Vistas, em oito dias, ao embargado para contrarazoar.

Brasília, 18 de fevereiro de 1982 — *Coqueijo Costa*

E-RR-5.431-80 — Embargante: Adolfo Gonçalves de Santana e outros. Advogado: Marcos Luis B. de Resende e Walter da Silva. Embargado: Rede Ferroviária Federal S-A. Advogado: Eduardo Silva Costa.

*Despacho do Ministro-Presidente da 1ª Turma*

1. A revista da Refesa foi conhecida e provida, no mérito, para ser julgada improcedente a ação (85). Trata-se de pretensão a aumento salarial em virtude de alteração da jornada de trabalho, decorrente da implantação do PCC. Assentara em contrário o TRT, pois *vantagem contratual remuneratória específica não pode ser absorvida por aumento salarial geral* (89).

2. Nos embargos (93), os vencidos invocam as súmulas 51 e 91, além de aresto divergente coloado a fls. 95.

3. Recebo e encaminho o recurso ao Pleno. Intimem-se as partes. Vista à empresa embargada, para contra-razoar em oito dias.

Cumpra-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1982 — *Coqueijo Costa*

E-RR-2.413-81 — Embargante: Carlos Nelson da Silva Didio. Advogado: Olavo de Castro. Embargado: Banco Iochpe de Investimentos S-A. Advogado: Paulo Serra.

*Despacho do Ministro Presidente da 1ª Turma*

1. Trancada a revista do banco, o agravo de que este se valeu foi desprovido (autos em apenso), restando *sub-iudice* os embargos do empregado contra o acórdão da Turma *a qua*, de fls. 160, que conheceu da sua revista, mas, no mérito, negou-lhe provimento.

Assentou a decisão embargada que não configura salário complessivo a fixação de quantia certa para pagamento de parcela de horas extras, mesmo ao bancário (160).

2. Nos embargos (164), o autor vencido exibe um elenco de julgados em direção contrária à que tomou o aresto embargado (164-168).

3. Recebo e encaminho o recurso na sua integral devolutividade. Intimemse as partes. Vistas, em oito dias, ao banco embargado, para contra-razoar, se quiser. Cumpre-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1982 — *Coqueijo Costa*

E-RR-3.292-81 — Embargante: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Advogado: Célio Silva. Embargados: Elso Alves de Lima e outros. Advogados: Advogado: Oswaldo Pizardo.

*Despacho do Ministro Presidente da 1ª Turma*

1. A 5ª Turma do 2º TRT negou provimento aos dois RO, simultaneamente interpostos (340).

A revista dos empregados foi trancada e o Agravo de Instrumento de que se valeram não prosperou (autos em apenso).

A revista da CEEE não foi conhecida (387).

2. Nos embargos (390), a empresa fincase no art. 1.090 do Código Civil, que é regra de exegese. E aponta violado o surrado art. 153, § 3º, da C.F., sempre invocado em embargos para prequestionar recurso extraordinário.

Todavia, os arestos calados a fls. 393 são discrepantes da decisão embargada.

3. Recebo o recurso na sua integral devolutividade. Intimem-se as partes. Vista, em oito dias, aos empregados embargados, para as contra-razões voluntárias.

Brasília, 26 de fevereiro de 1982 — *Coqueijo Costa*

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO A REALIZAR-SE EM 23 DE MARÇO DE 1982 (TERÇA-FEIRA) 13:00 HORAS.

Processos

RR-965-79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de Revista de decisão do TRT - 3ª Região. Interessados: Fundação Educacional do Distrito Federal e Doraline Rocha Aguiar e outros. Advogados: Paulo Antonio de Menezes e Leila Azevedo Sette

Nº RR-1.763-79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT - 1ª Região. Interessados: Ozanam Modesto Simões e Salmac — Salicultores de Mossoró Macau S/A e outra. Advogados: José Antunes de Carvalho e Antonio Carlos Mendes Vianna.

RR-4.820-79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de Revista de decisão do TRT - 2ª Re-

gião. Interessados: Luiz Carlos do Prado e Banco Itaú S/A. Advogados: José Torres das Neves e Mário de Castro Pessoa.

RR-347-80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Revisor: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT - 4ª Região. Interessados: Anselmo Paganotto e outros e Companhia Estadual de Energia Elétrica. Advogados: Wilmar Saldanha da Gama Pádua e Wilson Branco.

RR-352-80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner Exmo. Sr. Ministro FTrnando Franco. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT - 3ª Região. Interessados: Elizabeth dos Santos Martins e Hotel Bandeirante Ltda. Advogados: Cláudio Manoel Barreto de Figueiredo e Alvarino Egídio da Silva Primo.

RR-1.484-80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT - 5ª Região. Interessados: Paskin S/A — Indústrias Petroquímicas e Luiz Augusto Conceição Santiago. Advogados: Maria da Conceição Silveira Ferreira e Ulisses Riedel de Resende.

RR-1.658-80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT - 5ª Região. Interessados: Raimundo Nonato da Hora Filho e Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás — RLAM. Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Ruy Jorge Caldas Pereira.

RR-2.628-80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT - 4ª Região. Interessados: Rudolf Herbert Seeling e Boering do Brasil S/A — Produtos Químicos e Farmacêuticos. Advogados: Aristóteles Camargo Elesbão e Marcelo Domingues.

RR-3.132-80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT - 1ª Região. Interessados: Construtora Norberto Odebrecht S/A e Grizélio José Santana. Advogados: Mery Bucker Caminha e Ulisses Riedel de Resende.

RR-3.503-80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT - 1ª Região. Interessados: José Tolentino de Freitas e Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE. Advogados: Vilma Oliveira de Oliveira e Fernando Veronese Aguiar.

RR-5.233/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT - 9ª Região. Interessados: Banco do Brasil S/A e Beno Silvino Uhlmann. Advogados: Dirceu de Almeida Soares e Sid Riedel de Figueiredo.

RR-5.342-80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Revisor: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT - 2ª Região. Interessados: Aparecido de Lima Luz e Massa Falida de Setel S/A — Serviços Técnicos de Eletricidade. Advogados: Adalgisa Gomes Corrêa e Jarbas Linhares da Silva.

RR-5.344-80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de Revista de decisão do TRT - 2ª Região. Interessados: Abdala Farage Jorge e outros e Cia. Docas de Santos e os mesmos. Advogados: Alino da Costa Monteiro e Eduardo Cacciari.

RR-5.479-80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT - 4ª Região. Interessados: Marinho Luiz Lemos Riolei e Rádio e Televisão Gaúcha S/A. Advogados: Alino da Costa Monteiro e Isaac Newton Castiel Menda.

RR-5.570-80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Revisor: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT - 9ª Região. Interessados: Tomaz José da Costa e Techint — Cia. Técnica Internacional — Advogados: Alino da Costa Monteiro e Milton Martins Malvasi.

RR-5.571-80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT - 9ª Região. Interessados: Jordão Orlando Silvestre e outro e Rubens Aparecido da Silva. Advogados: Julio Assumpção Malhadas e João Régis F. Teixeira.

RR-5.576-80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Revisor: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT - 4ª Região. Interessados: Nicácio Ferreira de Campos e outros e Cia. Estadual de Energia Elétrica. Advogados: Carlos Arnaldo F. Selva e José Antonio da Cunha.

RR-11-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT - 1ª Região. Interessados: Maria Elza Brant e Banco do Estado de Minas Gerais S/A. Advogados: Alino da Costa Monteiro e Hugo Gueiros Bernardes.

RR-106-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de Revista de decisão do TRT - 2ª Região. Interessados: Companhia Docas de Santos e Francisco da Silva Paula e outros. Advogados: Eduardo Cacciari. e Maria Cecília de Sales.

RR-107-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT - 2ª Região. Interessados: Cesp — Companhia Energética de São Paulo e Olga Marrichi. Advogados: Alberto Pimenta Júnior e Carlos Arnaldo Selva.

RR-114-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT - 2ª Região. Interessados: Fepasa — Ferrovia Paulista S/A e Matheus Piza. Advogados: Maria Cristina Cambiaghi e Ulisses Riedel de Resende.

RR-153-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT - 4ª Região. Interessados: Anicia Albertão e Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A. Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Jerônimo Souto Leiria.

RR-205-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT - 6ª Região. Interessados: Banco do Brasil S/A e José Aureliano Carneiro Pires. Advogados: Dioval Spencer H. Barros e Ivon D'Almeida Pires.

RR-267-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT - 2ª Região. Interessados: Banco Itaú S/A e Reis Magno Monteiro. Advogados: Wally Mirabelli e José Tôrres das Neves.

RR-329-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de Revista de decisão do TRT - 5ª Região. Interessados: Montreal — Engenharia S/A e Wilson Antonio Fernandes Caldas e outros. Advogados: Solange P. Damasceno e Raymundo de Freitas Pinto.

RR-396-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 2ª Região. Interessados: Companhia Municipal de Transportes Coletivos e Vicência Antonina Cardoso. Advogados: Wilson Leite de Almeida e Sid Riedel de Figueiredo.

RR-398-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 2ª Região. Interessados: Cláudio Pedroso e Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares e os mesmos. Advogados: Sid Riedel de Figueiredo e Elizabeth Escobar Pirro.

RR-441-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 2ª Região. Interessados: Companhia Municipal de Transportes Coletivos e Alcidio Manechini e os mesmos. Advogados: Maria Madalena de Oliveira e Dilmar Maria Toledo.

RR-475-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Revisor: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 9ª Região. Interessados: João Alves Frota e Banco do Brasil S/A e os mesmos. Advogados: Rubens de Mendonça e Dirceu de Almeida Soares.

RR-518-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: BCN S/A — Empreendimentos e Serviços e Suely Braz da Silva. Advogados: Edilberto Pinto Mendes e José Tôrres das Neves

RR-519-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 2ª Região. Interessados: Cia. Docas do Estado de São Paulo — Codesp (Sucessora da Cia. Docas de Santos) e Sérgip Sérgio Sanches de Almeida. Advogados: Eduardo Cacciari e Ecio Lescreck.

RR-522-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Auroras S/A — Planejamento, Serviços e Segurança e Dorvalino Elias Barbosa e outros. Advogados: José Rogério Martins e Sansão Pereira de Matos.

RR-525-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 2ª Região. Interessados: Prefeitura do Município de São Paulo e Carlos Noberto Giudici. Advogados: Fernando de Paula Simões e Raul Schwinden.

RR-552-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região. Interessados: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — Sesi e Sind. dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social e de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul — Senalba. Advogados: Telmo Rovira Martins e Ulisses Riedel de Resende.

RR-643-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região. Interessados: Zivi S/A Cutelaria e Rosalino Pereira. Advogados: Hugo Gueiros Bernardes e Heriberto Back.

RR-660-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Hospital São Vicente de Paulo e Luiz Antonio Comissoli Basile. Advogados: Maria Lúcia Vitorino Borba e Vera Regina Rocha Pereira Barreto.

RR-695-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região. Interessados: Juarez Jesus Schuch Baumgartemm e Bayer do Brasil S.A. Advogados: Roberto Blotta Villegas e Milton M. Camargo.

RR-705-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Revisor: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 9ª Região. Interessados: Senp S/A — Sociedade Eletrotécnica Norte do Paraná e Espólio de José Aldo Lins de Souza Lima. Advogados: Hélio Gomes Coelho Júnior e Adyr Sebastião Ferreira.

RR-712-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região. Interessados: Mário Beziazicini e Siderúrgica Riograndense S.A. Advogados: Ulisse Ulisses Riedel de Resende e Ricardo Leão.

RR-713-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região. Interessados: Alberto Alves Tâmara e Companhia Estadual de Energia Elétrica. Advogados: Wilmar Saldanha da Gama Pádua e Gilberto de Oliveira.

RR-723-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região. Interessados: Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais e João Moreira e outros. Advogados: Renan Valle Machado Bandeira e Ulisses Riedel de Resende.

RR-729-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Revisor: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Espécie: Recurso de revista de decisão Interessados: Fitesa — Fiação, Têxteis e Embalagens Plásticas Ltda. e Sueli da Silva Hass. Advogados: Hamilton Rey de Alencastro e Telmo Ubirajara Rodrigues

RR-734-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de Revista de decisão do TRT da 4ª Região. Interessados: Waldir Verginio Bonotto Zanin e Aparelhos e Equipamentos Ltda e Menegaz S/A. Advogados: Wilmar Saldanha da Gama Pádua. Hugo Gueiros Bernardes e Harleine Gueiros B. Dias.

RR-749-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região. Interessados: José Carlos Gomes Moreno e Construtora Queiroz Galvão S.A. Advogados: Luiz Antonio Barretto Lorenzoni e Ana Maria Konig Faraco.

RR-793-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr . Ministro Coqueijo Costa. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 4ª Região. Interessados: Tadeu Biasio e União de Bancos Brasileiros S.A. — Unibanco. Advogados: Luiz Carlos Mazuhi Cunha e Tito Flávio Campos S. Aúde.

RR-806-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 9ª Região. Interessados: José Carlos de Siqueira e Metropolitana — Vigilância Comercial e Ind. S/C Ltda. Advogados: Edésio Franco Passos e José Salvador Ferreira.

RR-827-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Companhia Municipal de Transportes Coletivos e Arlindo Moreira. Advogados: Wilson de Leite de Almeida e S. Riedel de Figueiredo.

RR-850-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: João Santos Marcos e Fertilizantes União S/A. Advogados: Riscalla Abdala Elias e Hamilton Sérgio Ribeiro.

RR-874-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 3ª Região. Interessados: José da Páscoa Machado e Rede Ferroviária Federal S.A. Advogados: Jorge Estefane Baptista de Oliveira e Joyce Batalha Barroca.

RR-886-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região. Interessados: Adão da Silveira e Forjas Taurus S.A. Advogados: Mário Chaves e Harleine Gueiros Bernardes Dias.

RR-888-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região. Interessados: Raul da Silva Gomes e S.A. —

Diário de Notícias. Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Adelar Mazeto.

RR-919-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Espécie: Recurso de Revista de decisão do TRT da 1ª Região. Interessados: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. e Mário de Carvalho e outros. Advogados: Ivo Braune e Alino da Costa Monteiro.

% RR-921-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região. Interessados: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem do Município do Rio de Janeiro e Companhia Nacional de Tecidos Nova América. Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Emmanuel Sodré Viveiros de Castro.

RR-994-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 6ª Região. Interessados: Sanbra — Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S.A. e José Gomes Rolim. Advogados: George Latache Pimentel e Edécio A. Kruppinick de Carvalho.

RR-998-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 6ª Região. Interessados: Usina Salgado S.A. e José Manoel dos Santos. Advogados: José Hugo dos Santos e Eduardo Jorge Griz.

RR-1.005-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Espécie: Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Sociedade de Beneficiência Hospital Matarazzo e Angelita da Silva. Advogados: Antonio Alexandre Rueff e Niwton Moreira Miceno.

RR-1.018-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. e José Maria Bueno Miranda. Advogados: Antonio Joaquim de Souza e Antonio Luiz Quiliconi.

RR-1.041-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Abílio Rodrigues da Silva e Metalúrgica São Nicolau S.A. Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Alberto Pimenta Júnior.

RR-1.045-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Aureo Russi e outro e Sadia Comercial Ltda. Advogados: Yolie Mendonça Giannotti e S. Riedel de Figueiredo e Clodoaldo Ferreira.

RR-1.054-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo.Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TR — 2ª Região. Interessados: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE — e Lamartine Cardoso. Advogados: Rodrigo Mascarenhas Monteiro e S. Riedel de Figueiredo.

RR-1.069-81 - Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TR — 2ª Região. Interessados: Continental S/A de Crédito Imobiliário e José Antonio de Lima. Advogados: Sergio Gonzaga Dutra e Abel Castanheira Filho.

RR-1.078-81 — Relator: Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 8ª Região. Interessados: Pedro Paulo Peloso da Silva e F. Welington Ponte & Companhia Ltda. Advogados: José Rocha Moreira e José Wilson M. da Fon seca.

RR-1.087-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 9ª Região. Interessados: Lindolfo Manoel de Souto Neto e Entel — Engenharia de Telecominicações Ltda. Advogados: Nestor Aparecido Malvezzi e Miguel Ximeres de Melo Filho.

RR-1.159-81 — Relator: Exmo. Sr.Ministro Fernando Franco. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Região. Interessados: Companhia Nitro Química Brasileira e Antônio Mendes Queiroz e outros. Advogados: Pedro Gordilho e Wilmar Saldanha da Gama Pádua.

RR-1.161-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Região. Interessados: Francisco Antônio da Silva e outros e Volkswagen do Brasil S.A. Advogados: Alino da Costa Monteiro e Fernando Barreto de Souza.

RR-1.187-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurelio. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Reg. Interessados: Companhia Docas do Estado de São Paulo — Codesp — sucessora da Companhia Docas de Santos e Jobe Almeida Olsever e outros. Advogados: Eduardo Cacciari e Wilmar Saldanha da Gama Pádua.

RR-1.188-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Reg. Interessados: Companhia Municipal de Transportes Coletivos e Luiz Carlos Dionizio. Advogados: Wilson Leite de Almeida e Ulisses Riedel de Resende.

RR-1.223-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 4ª Reg. Interessados: Eduardo Secco S/A — Comercial e Industrial e Pedro Adão Justo. Advogados: Paulo Serra e Carlos Franklin Paixão Araújo.

RR-1.241-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Revisor: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Reg. Interessados: Companhia Municipal de Transportes Coletivos e Amynthas Pires de Carvalho. Advogados: Wilson Leite de Almeida e Eduardo do Vale Barbosa.

RR-1.242-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Reg. Interessados: Sematefe Serviços e Materiais Ferroviários S/A e Renato Rodrigues Ferreira. Advogados: Carlos Augusto Câmara Neto e S. Ridel de Figueiredo.

RR-1.261-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Revisor: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 4ª Reg. Interessados: Maria Rosa de Azevedo e Indústria do Vestuário Renner Ltda. Advogados: Wilmar Saldanha da Gama Pádua e Paulo Serra.

RR-1.282-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 1ª Reg. Interessados: Ramiro Ferreira da Silva e Construtora Norberto Odebrecht S.A. Advogados: Colbert Dutra Machado e Jorge F. Gonçalves da Fonte.

RR-1.295-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Reg. Interessados: Mauro Venturelli e outros e Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE. Advogados: Fábio Bellucci e Rodrigo Mascarenhas Monteiro.

RR-1.317-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Reg. Interessados: Fundação Legião Brasileira de Assistência e Judite da Silva Gabão. Advogados: José Maria Lobato Filho e Ildélio Martins.

RR-1.335-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Reg. Interessados: Manoel Pacheco da Costa e Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Advogados: Eduardo do Vale Barbosa e Wilson Leite de Almeida.

RR-1.336-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Reg. Interessados: Roberto Polido Padilha e Lojicred Serviços Ltda. Advogados: S. Riedel de Figueiredo e Vanice C. G. Pereira.

RR-1.342-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Reg. Interessados: Companhia Municipal de Transportes Coletivos e Raphael Cassau Molina e outros. Advogados: Maria Madalena de Oliveira e Ulisses Riedel de Resende.

RR-1.344-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Região. Interessados: Cia. Docas do Estado de São Paulo — Codesp — Sucessora da Cia. Docas de Santos e Antônio Simões e outros. Advogados: Eduardo Cacciari e Wilmar Saldanha da Gama Pádua.

RR-1.360-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Região. Interessados: Francisco Feleto, Cia. Municipal de Transportes Coletivos e os mesmos. Advogado: Ulisses Riedel de Resende.

RR-1.369-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Região. Interessados: Banco do Estado de São Paulo S/A e Délcio Antonio Tavante. Advogados: Mauro de Morais e S. Riedel de Figueiredo.

RR-1.372-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Região Interessados: José Arlindo de Oliveira,e Prefeitura Municipal de São Paulo e os mesmos. Advogado: S. Riedel de Figueiredo.

RR-1.378-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Revisor: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Região Interessados: Lanifício Santa Josefina S/A e Antônio Espiridião. Advogados: Douro Paiva e Antônio Carlos Vianna de Paiva.

RR-1.388-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 1ª Região. Interessados: José Fernando da Silva e Sarte Engenharia S.A. Advogados: Luiz Antônio Barreto Lorenzoni e Oscar da Silva Castro.

RR-1.394-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 5ª Região. Interessados: Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás — e Wilson Ferreira da Silva. Advogados: Ruy Jorge Caldas Pereira e Rubens Mário de Macêdo.

RR-1.404-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 5ª Região. Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A, José Severino dos Reis e outros e os mesmos. Advogados: Eduardo Silva Costa e Ulisses Riedel de Resende.

RR-1.408-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Revisor: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 5ª Região. Interessados: Ricardo de Tadeu Ladeia e Instituto Educacional águia. Advogados: Jackson Chaves de Azevêdo e Paulo Roberto Brito.

RR-1.412-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 5ª Região. Interessados: Nelson Bastos Bispo e outros e Rede Ferroviária Federal S.A. Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Eduardo Silva Costa.

RR-1.423-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 4ª Região. Interessados: Evangélica Esther dos Santos e Jack S/A — Indústria do Vestuário. Advogados: Wilmar Saldanha da Gama Pádua e Paulo Serra.

RR-1.45-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Região. Interessados: Cia. Municipal de Transportes Coletivos e José Alves de Almeida. Advogados: Maria Madalena de Oliveira, S. Riedel de Figueiredo.

RR-1.439-81 — Relator: Exmo Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 2ª Região. Interessados: Fepasa — Ferrovia Paulista S/A e Luiz Mazzula e Outro. Advogados: Antonio Miguel Pereira e Ildélio Martins.

RR-1.465-81 — Relator: Exmo Sr. Ministro Marco Aurélio. Revisor: Exmo Sr. Ministro Ildélio Martins. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 2ª região. Interessados: Ferrovia Paulista S/A — Fepasa e Alexandre Sodrzeiski e outros. Advogados: Maria Cristina M. Cambiaghi e Vera Regina Rocha P. Barreto.

RR-1.468-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de revista de Decisão do TRT — 2ª Região. Interessados: Citibank N. A. e Gerson Gonçalves Nunes. Advogados: Assad Luiz Thomé e José Torres das Neves.

RR-1.481-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 1ª Região. Interessados: LPC — Laticínios Poços de Caldas S/A e Jocel Luiz Velloso de Oliveira. Advogados: Luiz Carlos Ribeiro e Rodrigo de Souza.

RR-1.484-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 4ª Região. Interess dos: Rede Ferroviária Federal S/A e Milton Vaghetti. Advogados: Carlos Eduardo Garcez Baethgen e Ivaldo Emilio Devens.

RR-1.487-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 4ª Região. Interessados: Sind. dos Empreg. em Estab. Bancários de Cruz Alta e Banco Mercantil de São Paulo S/A. Advogados: José Tôrres das Neves e Alcides Osmar Manara.

RR-1.490-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 4ª Região. Interessados: Sind. dos Empreg. em Estab. Bancários de Cachoeira do Sul e Banco Nacional S/A. Advogados: José Tôrres das Neves e Vera Zulma Arostegui Estrázulas.

RR-1.509-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Região. Interessados: Gabriel Biegas e Liqht — Serviços de Eletricidade S/A. Advogados: Miguel Carlos Calmon Nogueira da Gama e Guilherme Paes Barreto Brandão.

RR-1.510-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Revisor: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Região. Interessados: Tirso Morelli e S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo. Advogados: Fábio Gambini e Antonio Alexandre Rueff.

RR-1.534-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 3ª Região. Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A e Alda Gazzi Carvalho. Advogados: José Pereira Gorgulho e Múcio Wanderley Borja.

RR-1.543-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 1ª Região. Interessados. Rede Ferroviária Federal S/A — Superint. Reg. Rio de Janeiro SR-3 e Paulo Herman de Mello Keller. Advogados: Paulo Rodrigues Sobrinho e Demisthóclides Baptista.

RR-1.545-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 1ª Região. Interessados: José Telles da Costa e Cia. Docas do Rio de Janeiro. Advogados: José Tôrres das Neves e Fernando Mello Pires Ferreira.

RR-1.546-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Relator: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de revista de Decisão do TRT — 1ª Região. Interessados: Novo Rio S/A — Distr. de Títulos e Valores Mob. e Helcio Gabriel Reis de Figueiredo. Advogados: Katia Maria da Conceição Araújo e Hugo Mósca Filho.

RR-1.563-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Região. Interessados: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Elza Aparecida Carnevale Tufaile. Advogados: Sebastião Vianei Borin e Raul Schwinden Júnior.

RR-1.565-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Região. Interessados: Fundação Legião Brasileira de Assistência e Zélia França e outra. Advogados: Aléssio de Serra e Ildélio Martins.

RR-1.570-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 4ª Região. Interessados: Adolfina Nunes Dorneles e J. Waldrid & Cia. Ltda. Advogados: Carlos Arnaldo F. Selva e Maria Cristina P. Côrtes.

RR-1.577-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Região. Interessados: Tecnobra Ltda. — Sind. dos Trab. nas Ind. da Const. Civil de São Paulo e outro. Advogados: Henrique Nelson Calandra e Erasmo Valladão A. E. N. França.

RR-1.582-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Região. Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A e Luiz de Souza. Advogados: Luiz Edmundo Campos e Walfrido de Souza Freitas.

RR-1.593-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 3ª Região. Interessados: Pedro Fernandes de Oliveira e Rede Ferroviária Federal S/A. Advogados: Múcio Wanderley Borja e Venina de Castro Vaz.

RR-1.594-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Revisor: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 3ª Região. Interessados: Roberto Franco de Oliveira e Rede Ferroviária Federal S/A. Advogados. Geraldo Cezar Franco e Venina de Castro Vaz.

RR-1.629-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 9ª Região. Interessados: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A e Luiz Flávio Dell'Agnollo. Advogados: José Maria de Souza Andrade e Euclides Cardeal.

RR-1.648-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 6ª Região. Interessados: Usina Santa Terezinha S/A e Petronilo José da Silva e outro. Advogados: Paulo Azevedo e Edvaldo Cordeiro dos Santos.

RR-1.649-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 6ª Região. Interessados: Cia. Pernambucana de Saneamento — Compesa e Quitéria Maria da Silva. Advogados: Pedro, Charles Tassell e Luiz Concórdio de Menezes.

RR-1.656-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor. Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 1ª Região. Interessados: Maxuel Coutinho Pereira e Industrial Panificadora S/A. Advogados: Paulo Ramos Filho e José Alberto Couto Maciel.

RR-1.662-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 6ª Região. Interessados: Sebastião Mamedes Ferreira Filho e outros e Cia. Agro Pecuária Santa Helena. Advogados: Carmélia Coutinho e Marcelo Antonio B. Lopes.

RR-1.666-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Sr. Ministro Guimarães Falcão. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 6ª Região. Interessados: Eunápio da Silva Torres e Banco do Nordeste do Brasil S/A e Raimundo Tadeu Fernandes de Souza e outros. Advogados: Carlos Eduardo C. Bastos e outros e José Gomes da Silva.

RR-1.676-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 6ª Região. Interessados: Paulo Ribeiro de Vasconcelos e Alumínio S/A — Extrusão e Laminação. Advogados: George Latache Pimentel e Hugo Mósca.

RR-1.682-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 5ª Região. Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A e Anisio Alves dos Santos e outros. Advogados: Carlos Frederico Torres Machado Neto e Ulisses Riedel de Resende.

RR-1.712-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 5ª Região. Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A e Fernando Souza Barreto. Advogados: Eduardo Silva Costa e Antonio Carlos Menezes Rodrigues.

RR-1.722-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Região. Interessados: Fazenda do Estado de São Paulo e Antonio Lourenço Custódio e outro. Advogados: Marigildo de Camargo Braga e Raul Schwinden.

RR-1.734-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 4ª região. Interessados: Philips do Brasil Ltda e Ricardo Luiz Bueno. Advogados: Telmo Rovira Martins e Alino da Costa Monteiro.

RR-1.736-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 4ª região. Interessados: Octavio Alberto Menegaz e Cia. Estadual de Energia Elétrica. Advogados: José Francisco Boselli e José Antonio da Cunha.

RR-1.749-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 4ª região. Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S.A. e Sind. dos Trabal. em Estab. Bancários de Caxias do Sul — RS. Advogados: Gabriel Zandonai e Ruy Rodrigues de Rodrigues.

RR-1.761-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 1ª região. Interessados: Ecocil — Empresa de Construções Civis Ltda. e Antonio Pedro de Araújo. Advogados: Thomas Peter Rudolf Vogel e Geraldo Luiz Gonzaga.

RR-1.764-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 2ª região. Interessados: Concremix Engenharia de Concreto S.A. e Sind. dos Trabalhadores nas Ind. da Constr. Civil de São Paulo e outro. Advogados: Manoel Esteves Galinski e Erasmo Valladão Azevedo E. N. França.

RR-1.770-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 5ª região. Interessados: Expresso de Luxo Salvador S.A. e Manoel Messias Vieira. Advogados: Joel Almeida Belo e Pedro do Nascimento.

RR-1.780-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão TRT — 5ª região. Interessados: Milton de França Piauhy e Banco do Brasil S.A. Advogados: José Torres das Neves e José Francisco de Carvalho.

RR-1.782-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 5ª região. Interessados: Antonio Chagas dos Santos e outros e Rede Ferroviária Federal S.A. Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Eduardo Silva Costa.

RR-1.793-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 9ª região. Interessados: Oscar Teotônio da Silva e Orbram — Organização E. Brambilia Ltda. Advogados: Edésio Franco Passos e Nelson Gramázio.

RR-1.800-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 2ª região. Interessados: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Sonia Azize Elias de Barros. Advogados: Jorge Eluf. Neto e Pedro Luiz Gabriel Vaz.

RR-1.803-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 2ª região. Interessados: Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. e Iolando Murbach. Advogados: Maria Cristina Moreira Cambiaghi e Silvio Pereira.

RR-1.809-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 2ª região. Interessados: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Eliene Guedes de Almeida. Advogados: Sebastião Vianei Borin e Antonio Marmo Petrere.

RR-1.815-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: General Eletric do Brasil S.A. e Alício Neves Monsão. Advogados: Rubens Ragazzo e Erineu Edison Maranesi.

RR-1.820-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Revisor: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Espécie Recurso de revista de decisão do TRT da 5ª Região. Interessados: Plate — Planajamento, Arquitetura e Engenharia Ltda e Antonio Ferreira Santos. Advogados: Renato Cruz Vieira e Juarez Teixeira.

RR-1.821-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 5ª Região. Interessados: Petróleo Brasileiro S.A — Petrobrás — Rlam e José Nunes de Souza. Advogados: Claudio Penna Fernandez e Ulisses Riedel de Resende.

RR-1.868-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 3ª Região. Interessados: Jorge de Almeida Moreira e Civeletro — Empresa de Engenharia Civil e Elétrica Ltda. Advogados: Paulo Geraldo Corrêa e Naman Cury.

RR-1.875-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 4ª Região. Interessados: Banco Sul Brasileiro S.A. e Associação dos Funcionários do Banco da Provincia do Rio Grande do Sul S.A. e Einar Berni Toscani. Advogados: José Alberto Couto Maciel e José Tôrres das Neves.

RR-1.877-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 4ª Região. Interessados: Banco Real S.A. e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Erexim. Advogados: Renato José Azevedo Silveira e José Tôrres das Neves.

RR-1.886-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revistade decisão do TRT — 4ª Região. Interessados: Concel — Confiança Centro Eletrônico Ltda e Paulo Bandeira Pereira. Advogados: Raul Régis de Freitas Lima e Ney Silveira da Rosa.

RR-1.888-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 4ª Região. Interessados: Natalice Cenira da Silva e Jack S.A. — Indústria do Vestuário. Advogados: Wilmar Saldanha da Gama Pádua e Paulo Serra.

RR-1.911-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 4ª Região. Interessados: Laurecy da Silva e Estado do Rio Grande do Sul. Advogados: Amaranto Gomes do Nascimento e Ricardo Koch.

RR-1.915-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Revisor: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 4ª Região. Interessados: Luiz Antonio Araújo de Oliveira e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. e Banrisul — Processamento de Dados Ltda. Advogados: José Tôrres das Neves e Paulo A. Lucena e Edmar A. de Castro.

RR-1.917-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 4ª Região. Interessados: Banco de Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul S.A. — Badesul e Gládis Granada Leal. Advogados: Apolinário Krebes Cardoso e José Torres das Neves.

RR-1.919-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 4ª Região. Interessados: Unibanco — União de Bancos Brasileiros S.A. e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ijui. Advogados: Tito Flávio Campos S. Aúde e José Tôrres das Neves.

RR-1.923-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 4ª Região. Interessados: Bento Nicolau Medeiros da Silveira e Construtora Dumez S.A. Advogados: Marciano Leal de Souza e Cláudio Scandolara.

RR-1.936-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 9ª Região. Interessados: Associação de Proteção à Maternidade e à Infância «Saza Lattes» e Florisvaldo Fier. Advogados: Hermindo Duarte Filho e Cláudio Antonio Ribeiro.

RR-1.937-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 9ª Região. Interessados: Raimundo Campos Paiva e Banco do Brasil S.A. e os mesmos. Advogados. Rubens de Mendonça e Dirceu de A. Soares.

RR-1.941-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 1ª Região. Interessados: Frota Oceânica Brasileira S.A. e Franklim de Sousa Alves. Advogados: José Augusto Cáula e Silva e Raul de Oliveira Rodrigues.

RR-1.947-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 1ª Região. Interessados: Elevadores Schindler do Brasil S.A. e Ely Pereira Barbosa. Advogados: Elizabeth de Mattos André e Jurema de Sousa Martins Silva.

RR-1.966-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 6ª Região. Interessados: Fazenda Campinas e Pedro da Mota Silveira. Advogados: Adalberto Gomes Pereira Guerra e Teresinha Vieira Alves Figueirô.

RR-1.969-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Região. Interessados: Narciso Ferreira da Cunha e Banco F. Barretto S/A Advogados: José Tôrres das Neves e Sérgio Galvão de Souza Campos.

RR-1.972-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Região. Interessados: Banco Itaú S.A. e Eliana Navarro. Advogados: Wally Mirabelli e José Tôrres das Neves.

RR-1.981-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Região. Interessados: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Dirce Artoni de Marco e outros. Advogados: Sonia Sterman e Paulo Monte Serrat Filho.

RR-1.983-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 3ª Região. Interessados: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A e Edir José da Costa. Advogados: Jumari Ursine Murta e Luciano Machado Gontijo.

RR-2.020-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 4ª Região. Interessados: Archel — Engenharia Ltda. e Henrique de Castro. Advogados: José Maria de Souza Andrade e Sheila Mara Rodrigues Bello.

RR-2.022-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 4ª Região. Interessados: Assis dos Santos Ramos e Hércules S/A — Fábrica de Talheres. Advogados: Carlos Arnaldo Ferreira Selva e Hugo Gueiros Bernardes.

RR-2.060-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT 8ª Região. Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S/A — Bradesco e Marinalva Veras Santana. Advogados: Manoel José Monteiro Siqueira e Itair Silva.

RR-2.062-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT 5ª Região. Interessados: Ozélio Azevedo Silva e Telecomunicações da Bahia S/A — Telebahia. Advogados: Roberto Botelho Monteiro e Raymundo de Freitas Pinto.

RR-2.063-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Revisor: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT 5ª Região. Interessados: Bahialux Indútria e Comércio de Luminárias Ltda. e Flávio Fernando Ribeiro. Advogados: Carlos Alberto Costa Lino e José Tôrres das Neves.

RR-2.064-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT 5ª Região. Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S/A e José Máximo de Carvalho. Advogados: Leila Vita do Eirado Caymmi.

RR-2.087-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT 2ª Região. Interessados: Companhia Docas do Estado de São Paulo — Codesp — Sucessora da Companhia Docas de Santos. Advogados: Eduardo Cacciari e Wilmar Saldanha da Gama Pádua.

RR-2.096-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT da 2ª Regiaõ. Interessados: Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A «Sofunge» e Paulo Carlos. Advogados: José Alberto Couto Maciel e Eduardo Vitor Torrano.

RR-2.099-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Região. Interessados: Companhia Municipal de Transportes Coletivos e José Rabello. Advogados: Aryovaldo Antunes da Cruz e S. Riedel de Figueiredo.

RR-2.101-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Revisor: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 1ª Região. Interessados: Banco do Estado de Minas Gerais S/A e Gentil Louzada. Advogados: Hugo Gueiros Bernardes e José Tôrres das Neves.

RR-2.105-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Região. Interessados: Fepasa — Ferrovia Paulista S/A e Antonio Lucena 2º. Advogados: Antonio Joaquim de Souza e Wilmar Saldanha da Gama Pádua.

RR-2.107-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 3ª Região. Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S/A e Robson Fagundes Nogueira. Advogados: José Tôrres das Neves.

RR-2.111-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 3ª Região. Interessados: GeraldoFerreira Lima e Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. Advogados: Miguel Raimundo V. Peixoto e Hugo Gueiros Bernardes.

RR-2.142-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 9ª Região. Interessados: José Antonio Machado de Miranda e Banco Bamerindus do Brasil S.A. e Aurora S/A Planejamento, Serviços e Segurança. Advogados: Geraldo Roberto C. Vaz da Silva e Hélio Gomes Coelho Júnior.

RR-2.145-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Região. Interessados: Rio Preto Esporte Clube e Nario Tápparo. Advogados: Luiz Gonzaga Balthazar Jacob e Paulo Afonso Bargas Correa

RR-2.146-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Região. Interessados: Banco do Brasil S/A e Paulo Ivo Homem Bittencourt. Advogados: Antonio Balsalobre Leiva e S. Riedel de Figueiredo.

RR-2.150-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Região. Interessados: Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás e Dirceu Pereira. Advogados: Ruy Jorge Caldas Pereira e Carlos Arnaldo Ferreira Selva.

RR-2.151-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Revisor: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Região. Interessados: Antonio Benedito da Silva e Universidade de São Paulo — USP. Advogados: Daisy Mota Bastos e Lourival Falcão.

RR-2.156-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Maçedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Região. Interessados: Universidade de São Paulo (Escola de Engenharia de São Carlos) e Antonio Ilidio de Oliveira. Advogados: Luiz Sérgio de Souza Rizzi e Vilma Ortigoso eixas.

RR-2.165-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 1ª Região. Interessados: Herval Almeida da Fonseca e Hemisul S/A — Crédito, Financiamento e Investimentos. Advogados: Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes e Jorge Alberto dos S. Quintal.

RR-2.181-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 4ª Região. Interessados: Estado do Rio Grande do Sul e Breno Dornelles Rebello. Advogados: Ricardo Koch e Amaranto Gomes do Nascimento.

RR-2.196-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 5ª Região. Interessados: Juan José Rodriguez Rodriguez e Céramus Bahia, S/A — Produtos Cerâmicos. Advogados: Alino da Costa Monteiro e José Martins Catharino.

RR-2.004-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Região. Interessados: Companhia Municipal de Transportes Coletivos e Ivo Deoclécio Falavinhas e outros. Advogados: Wilson Leite de Almeida e Oswaldo Pizardo.

RR-2.200-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 1ª Região. Interessados: Ubirajara de Alcântara e Cia. Estadual de Aguas e Esgotos — Cedae. Advogados: Paulo Leal Netto Machado e José Heluy Netto.

RR-2.254-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Região. Interessados: Brastemp S/A — Aparelhos Domésticos e Comerciais e José Eduardo de Oliveira. Advogados: Francisco Gonçalves Neto e Erineu Edison Maranesi.

RR-2.256-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Região. Interessados: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Francisco Clóvis Rizzo e outros. Advogados: Carlos Alberto Rocha e Genoveva Meire de Carvalho Rizzo e outro.

RR-2.258-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de despacho do TRT — 2ª Região. Interessados: João Pereira de Deeus e Fepasa — Ferrovia Paulista S/A. Advogados: Ulisses Riedel de Resende e AntoniAntonio Joaquim de Souza.

RR-2.319-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Cia. Docas do Estado de São Paulo — Codesp — (suscessora da Cia. Docas de Santos e Milyon Gonçalves de Oliva e outros. Advogados: Eduardo Cacciari e Ecio Lescreck.

RR-2.330-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Fepasa — Ferrovia Paulista S/A e Pedro Moretti. Advogados: Maria Cristina M. Cambiaghi e Ulisses Riedel de Resende.

RR-2.335-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Fepasa — Ferrovia paulista S/A e Paulo Henrique Pereira. Advogados: Antonio Joaquim de Souza e Jesuino José Mattiuzzo.

RR-2.361-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Fundação Legião Brasileira de Assistência e Jorge José Coelho Tavares e outros. Advogados: José Maria Lobato Filho e Antonio Luiz Quiliconi.

RR-2.363-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Fundação Legião Brasileira de Assistência e Esther Arsserffi Malvesi e outra. Advogados: Oscar Nelson Kuntz e Ildélio Martins.

RR-2.366-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Antonio Felício Ferreira dos Santos e outro e Borag Indústria Comércio e representações. Advogados: Carlos Arnaldo Ferreira Selva e Murillo Grillo Sarti.

RR-2.389-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da4ª Região. Interessados: Cetenco Engenharia S/A e Arlindo Marcos Dias. Advogados: Fernando K. da Fonseca e Hélio Alves Rodrigues.

RR-2.395-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 5ª Região. Interessados: Sind. dos Empregados em Estab. Bancários no Estado de Sergipe e Banco do Estado de Sergipe S/A. Advogados: Maria Lúcia Vitorino Borba e Sérgio Schlang Alves.

RR-2.396-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Revisor: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 5ª Região. Interessados: Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás — RPBA e Augusto Ubaldo da Silva. Advogados: Izarlete M. Santos, Ruy Jorge Caldas Pereira, Cláudio A. F. e Penna Fernandez.

RR-2.397-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 5ª Região. Interessados: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia — Coelba e José Domingos de Jesus Ramos. Advogados: Ilmar Champion e Gilberto Ferreira de Abreu.

RR-2.404-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região. Interessados: Sind. dos Empregados em Estab. Bancários de Novo Hamburgo e Unibanco — União de Bancos Brasileiros S/A. Advogados: José Tôrres das Neves e Sara C. B. Farias.

RR-2.406-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região. Interessados: Sind. dos Empreg. em Estab. Bancários de Santa Cruz do Sul e Banco de Crédito Nacional S/A. Advogados: José Torres das Neves e João Pedro da Conceição.

RR-2.467-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRTda 2ª Região. Interessados: Narciso Santos Borges e Niagara S/A. Com e Ind. Advogados: Camilo Rodrigues e Francisco Prado Alves.

RR-2.498-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Armando Semence e ouro e Fepasa — Ferrovia Paulista S/A. Advogados: Ulisses M. Moreira e Maria Cristina M. Cambiaghi.

RR-2.499-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Cia. Docas do Estado de São Paulo — Codesp e Adalberto Teixeira Fer-

rão e outros. Advogados: Eduardo Cacciari e Wilmar Saldanha da Gama Pádua.

RR-2.516-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região. Interessados: Marli Maria Possami e Grupo de Zorzi. Advogados: Carlos Abraão Maschio e Nestor Curra.

RR-2.551-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do 3ª Região. Interessados: Cia. Açucareira Rio-Branquense e Maria Sebastiana. Advogados: Mauro Thibau da Silva Almeida e José Moreira.

RR-2.564-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Christiani — Nielsen, Engenheiros e Construtores S/A e Sindicato dos trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Santos. Advogados: Pedro Ivan de Rezende Porto e Wilmar Saldanha da Gama Pádua.

RR-2.565-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Banco do Brasil S/A e Jaime Marques de Oliveira. Advogados: Oswaldo Moreira Antunes e Sid Riedel de Figueiredo.

RR-2.572-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Revisor: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Espécie Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região. Interessados: L. Figueiredo S/A — Administração — Despachos — Representações, Agência Marítima Ltda, Agência Marítima Magnus Ltda., Mac Laren Estaleiros e Serviços Marítimos S/A, Navegação Mansur Ltda.S/A, Martinelli Agência Marítima S/A, Agência Marítima Mauá, Moore McCormack (Navegação) S/A e Conan — Cia. de Navegação do Norte e Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Rio de Janeiro. Advogados: Pedro Augusto Musa Julião e Paulo de Barros Lins.Recorridos — Os mesmos.

RR-2.582-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 5ª Região. Interessados: Sotem — Engenharia Ltda. e Américo Mota e outros. Advogados: Sylvio Lôbo e Laurindo Alves Campos.

RR-2.597-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Khalil Kassouf e Prefeitura do Município de Piracicaba. Advogados: Ezequiel Melotto e Camilo Benigno Tavares Lélis.

RR-2.614-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Metal Indústria Ltda. e Atonio Domingos Marques. Advogados: Luiz Giosa e Ulisses Riedel de Resende.

RR-2.619-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Espécie: Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Companhia Municipal de Transportes Coletivos e João de Deus Pereira de Santana. Advogados: Aryovaldo Antonio la Cruz e Dilma Maria Toledo.

RR-2.687-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Nanci Guilhermina dos Santos e outros. Advogados: Marigildo de Camargo Braga e Sid Riedel de Figueiredo.

RR-2.701-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC e Carlos Roberto Marques e outros. Advogados: Wilson Leite de Almeida e Dilma Maria Toledo.

RR-2.737-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Companhia Municipal de Transportes Coletivos e Nair Alves Manoel. Advogados: Wilson Leite de Almeida e Sid Riedel de Figueiredo.

RR-2.753-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Armando Datti e outros. Advogados: Lélia Zanfranceschi e Ulisses Riedel de Resende.

RR-2.775-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Prefeitura do Municipio de São Paulo e José Tavares Carneiro Neto. . Advogados: Renato Tufi Salim e Therezinha de Jesus B. C. da Silva.

RR-3.329-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região. Interessados: Banco do Brasil S/A e Arcídio Antonio Caberlon e outro. Advogados: Felipe Sanchotone Trindade e Maria Lúcia Vitorino Borba.

RR-3.372-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Revisor: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região. Interessados: Maria Celi da Silva Marques e Indústria do Vestuário Renner Ltda. Advogados: Alino da Costa Monteiro e Sérgio Scmitt.

RR-3.762-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Rcurso de revista de decisão do TRT da 3ª Região. Interessados: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Muriaé e Banco do Estado de Minas Gerais S/A. Advogados: José Tôrres das Neves e Hugo Gueiros Bernardes.

RR-4.382-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Cia. Municipal de Transportes Coletivos e Rosário Madrigal Galhardo. Advogados: Wilson Leite de Almeida e Rubem José da Silva.

RR-4.526-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recursos de revista de decisão do TRT da 4ª Região. Interessados: Universidade Católica de Pelotas e Jandir Barreto e Silva. Advogados: Victor Russomano Júnior e Gilberto Soares Kaster.

RR-4.643-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Ministro Fernando Franco. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Transportadora Vale do Itajaí Ltda. e Onófrio Gravina. Advogados: Julio Nicolucci Júnior e Sid Riedel de Figueiredo.

RR-1.773-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 5ª Região. Interessados: Prontoped -Clínica Pediátrica Ltda. e José Roberto Araújo. Advogados: Antonio Luiz Calmon Teixeira e José Orlando Damasceno.

RR-4.854-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Revisor: Exmo. Sr.Ministro Prates de Macedo. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região. Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A e Cloecy Leal Silveira. Advogados: Ivan de Gusmaõ França Baptista e Alvaro Vidal de Pinho.

RR-5.039-81 — Relator: Exmo. Sr. inistro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região. Tri-Sure Indústria e Comércio Ltda. e Pedro Miranda. Advogados: Naum Rotenber e Elso Henriques.

Os processos constantes desta Pauta, que não forem julgados na Sessão a que se referem, ficam automaticamente adiados para a próxima extraordinária independentemente de nova publicação quando ultrapassarem de vinte os feitos remanescentes (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 38).

Brasília, 05 de março de 1982 — *Jorge Aloise. — Secretário da 1ª Turma.*

## Segunda Turma

Processos:

RR-2.005-81 — Recorrente: Rildo dos Santos Gonçalves. Advogado: Darmy Mendonça. Recorrida: Rádio Difusora São Paulo S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel.

*Despacho*

Cumprido o despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator proferido no processo acima fica o síndico da Massa Falida, Rádio Difusora São Paulo S.A. Dr. Hotans Pedro Sartori com escritório à Praça João Mendes nº 182, 10º andar — São Paulo — SP. — ciente de que encontra-se revogada a procuração outorgada ao Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella.

Brasília, 05 de março de 1982 — *Neide Aparecida Borges Ferreira*, Secretária da 2ª Turma.

2ª TURMA

ED-AI-3.849-80 — TST — 1.798-82 — Agravante: Cleandro Nildon Jung. Advogado: Solon Pinto de Azevedo. Agravada: Incorporadora Raffo Ltda. Advogado: Paulo Serra.

*Despacho*

Foi exarado no processo acima o seguinte despacho:

«Junte-se, defiro a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 1982 — *Nelson Tapajós*, Relator.»

RR-5.294-81 — TST 616-82 — Recorrente: Usina Siderúrgica da Bahia S.A. — Usiba. Advogado: Rosilda Lacerda. Recorrido: Manoel Francisco Costa de Souza. Advogado: Roberto Pessoa.

*Despacho*

Foi exarado no processo acima o seguinte despacho: «J. Intime-se o Dr. Luiz Boulitreaux Felix Pereira da revogação do instrumento de mandato que fora outorgado pelo reclamante.

Anote-se.

Brasília, 05 de março de 1982 — *Orlando Coutinho*, Ministro-Relator».

RR-1.555-81 — Recorrente: Bendo José de Souza. Advogado: Wilmar Saldanha da Gama Pádua. Recorrida: Fundição Parraga Ltda. Advogado: João Alberto Vargas.

*Despacho*

Hipótese da Súmula nº 98 deste Tribunal. Nego prosseguimento ao recurso, com apoio no art. 9º da Lei nº 5.584-70.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 1982 — Ministro *Orlando Coutinho*, Relator.

SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

SETOR DE RECURSO

*Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.*

Vista, por cinco (5) dias ao Recorrido para impugnação prévia. Processo TST-RE-AI-75-81 — TRT — 2ª Região. Recorrente: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Recorridos: Alberto Hideki Kanamura e outros. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Brasília, março de 1982 — *Neide Aparecida Borges Ferreira*, Secretária da Segunda Turma.

AI-1.651-81 — (TST — 2.110-82) Agravante: Dr. Raymundo Gomes das Chagas.

*Despacho*

Inconformado com o indeferimento do Agravo, fls. 83-84, vem novamente o interessado, em causa própria, agravar regimentalmente, solicitando a restituição do prazo recursal, já seguidamente negada por despachos anteriores, alegando em seu pedido:

> «Se a lei proibe que se negue seguimento de Agravo de Instrumento, ainda que interposto fora do prazo legal, não se viola tal proibição sem ofensa à Súmula 339 do STF e aos artigos 6º e 153 § 2º, da Constituição Federal».

A Súmula 339 do Colendo Supremo Tribunal Federal, assim está redigida:

> Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função Legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.

Acontece que a matéria não diz respeito a seguimento ou não de agravo, e sim, de revista interposta a destempo, na qual o agravante pediu devolução do prazo, pedido esse indeferido pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do TRT da 1ª Região. Daí os seguidos agravos sempre indeferidos.

Mais uma vez, e sem apoio na Súmula 339, indefiro o presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TST.

## Serviços de Acórdãos

PROC. Nº TST-RO-DC-156-81

(Ac. TP-2.808-81).

*Recursos Ordinários em Dissídio Coletivo parcialmente providos.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-156-81,em que são recorrentes Federação da Agricultura do Estado de São Paulo, Sindicato Rural de Palmital e outros e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmital e outros e recorridos os mesmos.

Foi o seguinte o relatório aprovado em Sessão:

«Contra a sentença coletiva de fls., recorrem suscitantes e suscitada.

A Federação patronal, em relação às seguintes cláusulas:

> «a) aumento de 7%, *a título de produtividade*, estimado para a categoria profissional;
>
> b) *salário normativo* correspondente a 5/12 do reajustamento (aplicação das duas correções salariais mais o aumento a título de produtividade), sobre o salário mínimo vigente à época do ajuizamento do dissídio;
>
> c) *multa* de cento e cinqüenta cruzeiros, por empregado, em caso de descumprimento pelo empregador de qualquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada.»

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais recorre quanto às seguintes pretensões não atendidas:

> 1) «Os veículos destinados ao transporte de trabalhdores rurais deverão satisfazer às condições técnicas e de segurança, devendo ser próprios para

o transporte de pessoas, sem ônus para o trabalhador.»

2) «Fixação de um adicional para as horas extras trabalhadas, com percentual de 30% (trinta por cento) para as duas primeiras e 40% (quarenta por cento) para as horas subseqüentes, sendo que os domingos e feriados trabalhados terão percentual de 100% (cem por cento)»

3) «O empregador pagará salários integrais aos trabalhadores nos dias em que não houver trabalho, em virtude da ocorrência de chuvas ou de outros fatores alheios à vontade do trabalhador.»

4) «Obrigatoriedade do empregador rural ao pagamento da diferença correspondente à complementação da remuneração devida ao empregado, por ocasião de acidente de trabalho, durante o período de inatividade, com estabilidade ao trabalhador quando resultar diminuição da sua capacidade laborativa.»

5) «Ao empregador seja proibido o uso do chamado salário complessivo.»

6) «O empregador rural será obrigado a possuir o competente receituário agronômico, para que o empregado possa aplicar defensivos agrícolas.»

7) «Obrigatoriedade ao pagamento da taxa de insalubridade ao trabalhador quando do uso de defensivos e máquinas agrícolas.»

8) «Todo empregado rural que prestar serviços na pecuária fará jus a um adicional de 40% (quarenta por cento) sobre sua remuneração, a título de periculosidade.»

9) «Os empregadores rurais ficam obrigados à construção de abrigos nos locais de trabalho, para a proteção de seus empregados contra chuvas e outras intempéries oferecendo, durante a jornada de trabalho, água potável.»

10) «Multa de Cr$ 200,00 e não de Cr$ 150,00, como deferido.»

Ao final, pretendem, genericamente, a concessão de todas as vantagens postuladas na representação inicial.

Contra-razões apresentadas.

A douta Procuradoria Geral, em parecer da lavra do Dr. Hélio Araújo de Assumpção, opina pelo provimento parcial do apelo dos suscitados e negativa de provimento daquele dos suscitantes.»

E o relatório.

*Voto*
*Recurso dos suscitados*

1 — *Aumento.* Atento à jurisprudência desta Corte, que reitero, dou provimento ao recurso, para fixar em 4% (quatro por cento) o aumento salarial decorrente do incremento da produtividade.

2 — *Salário normativo.* A fórmula adotada pelo Eg. TRT é a do Prejulgado nº 56, acrescida pelo aumento da produtividade (fixada em 4% no julgamento da cláusula 1ª). Mas deve-se referir, entretanto, à correção semestral do mês de vigência do presente dissídio.

Dou provimento ao recurso, para fixar o valor do salário normativo em 5/6 de 37,5% (que correspondem à correção de 33,5% + 4% de produtividade), sobre o salário mínimo vigente na data da instauração.

3 — *Multa.* Dou provimento ao recurso, para restringir a multa à hipótese de inadimplemento, pelo empregador, de obrigação de fazer, com reversão do valor ao prejudicado, como é da jurisprudência do TST.

*Recurso dos suscitantes*

1 — *Condições de transporte dos trabalhadores:* nos precedentes jurisprudenciais das mesmas partes, fixou este Tribunal norma que determina, de forma acauteladora para patrões e empregados rurais, condições de segurança e comodidade para o transporte de pessoas.

Dou provimento parcial para deferir a cláusula, com a seguinte redação:

«Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade».

2 — *Adicional de horas extras:* nego provimento à inclusão da cláusula.

As peculiaridades do trabalho rural não indicam a conveniência do seu deferimento, como tem entendido o Pleno.

3 — *Trabalho em dias de chuva:* neste ponto, o v. acórdão regional, ao condicionar o pagamento do salário à presença do empregado no local de trabalho, está conforme a jurisprudência antes citada.

Nego provimento.

4 — *Complementação de salários, com estabilidade para os acidentados:* nego provimento, pois a matéria refoge ao âmbito da sentença normativa.

5 — *Proibição do salário complessivo:* dou provimento, nos termos da jurisprudência sumulada (nº 91).

6 — *Proteção na aplicação de defensivos agrícolas:* nego provimento, na forma da reiterada jurisprudência.

7 — *Pagamento de insalubridade:* a questão é de ser decidida em disssídios individuais, se for o caso, pois já existe regulamentação legal dispondo sobre o trabalho insalubre.

Nego provimento.

8 — *Adicional de periculosidade:* por idêntica razão, nego provimento.

9 — *Construção de abrigos nos locais de trabalho.*

Ao contestar o dissídio coletivo, a suscitada manifestou concordância, apenas dissentindo da redação sugerida pelos suscitantes. Dou provimento, fixando a cláusula com a redação aceita pelos empregadores e que é a seguinte:

«Os empregadores rurais ficam obrigados à construção de abrigos rústicos nos locais de trabalho, para a proteção dos seus empregados.»

10 — *Elevação da multa de Cr$ 150,00 para Cr$ 200,00:* dou provimento, pois a quantia pleiteada resulta ainda menor que aquela que vem sendo estipulada por este Tribunal.

Nos demais pontos, em que o recurso é genérico, nego provimento porque não justificada a necessidade de adoção de outras cláusulas.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — Em relação ao recurso dos Suscitados: dar provimento parcial, para: *a)* reduzir para 4% (quatro por cento) o percentual do aumento deferido a título de produtividade, unanimemente; *b)* fixar o valor do salário normativo em 5/6 (cinco sextos) de 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento), sobre o salário mínimo vigente na data da instauração, unanimemente; *c)* restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo em favor do empregado prejudicado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco e Nelson Tapajós. II — Em relação ao recurso dos Suscitantes: 1 — dar provimento parcial, para: *a)* determinar que os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer às condições de segurança e comodidade, unanimemente; *b)* deferir a cláusula de proibição do salário complessivo, nos termos da Súmula número 91 (noventa e um), unanimemente; *c* estabelecer que os empregadores rurais ficam obrigados à construção de abrigos rústicos nos locais de trabalho para proteção de seus empregados, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós e Prates de Macedo; *d)* elevar o valor da multa para Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós e Prates de Macedo; 2 — negar provimento ao restante do recurso; *a)* quanto ao adicional de horas extras, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, Reginaldo Medeiros (Juiz Convocado), Marco Aurélio e Alves de Almeida; *b)* unanimemente nos demais itens.

Brasília, 09 de dezembro de 1981 — *C. A. Barata Silva,* Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Marcelo Pimentel,* Relator *ad hoc*.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva,* Procurador-Geral.

(Advs.: Luiz Fernando Machado, José Antonio Pancotti e Ulisses Riedel de Resende).

PROC. Nº T.S.T.-RO-DC-380-81

(Ac.-TP-035-82)

*Dissídio Coletivo. Poder Normativo. O Poder Normativo é uma função criadora de direitos trabalhistas, não apenas repetidora da lei preexistente. O Poder Normativo se exercita com fundamento nos preceitos de proteção que a Constituição assegura. Exclusão de cláusulas que são inconvenientes sob o ponto de vista do interesse público.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, em que são Recorrentes Expresso Cresciumense Comércio de Transportes Ltda. e Outras e é Recorrido Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Criciúma.

E o seguinte o relatório aprovado em sessão:

«Contra o acórdão de fls. 205-219, dos autos de revisão de Dissídio Coletivo, em que são partes o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Criciúma como suscitante e o Expresso Cresciumense Comércio de Transportes Ltda e outras (55) como suscitados, recorre o Expresso Cresciumense Comércio de Transportes Ltda e outras.

*Recurso dos Suscitados,* fls. 222 a 226 do 2º volume, insurgindo-se contra os seguintes tópicos:

1. Instituição do salário de ingresso, com acréscimo de vinte por cento;

2. Hora extra. Adicional de cem por cento;

3. Multa por mora salarial;

4. Pagamento de férias proporcionais ao empregado com menos de um ano de tempo de serviço;

5. Comunicação ao empregado por escrito dos motivos do despedimento;

6. Comprovação de pagamento com identificação da empresa;

7. Obrigatoriedade das rescisões contratuais, mesmo de empregados com menos de um ano, serem efetivadas nas entidades sindicais; e

8. Obrigação de fazer: 20% (vinte por cento) sobre o valor do salário referência por infração e por empregado.

Há contra-razões do Sindicato Suscitante, sendo o parecer do órgão do Ministério Público pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.»

VOTO

1. Salário ingresso — vinte por cento além do salário mínimo.

Dou provimento parcial para transformá-lo em salário normativo na forma da jurisprudência do T.S.T.

2. Horas extras — Adicional de 10% — Este Colendo Tribunal tem deferido este percentual como forma de desistimular a prática nociva, que coloca em risco principalmente nesta categoria, o empregado, possibilitando a criação de um maior número de empregos.

Nego provimento.

3. Multa por mora salarial — Para todo atraso há multa pelo inadimplemento de obrigação, porque não para os maus pagadores? A sanção no caso é salutar.

Nego provimento.

4. Pagamento de férias proporcionais aos empregados com menos de um ano de serviço, exceto quando despedido por justa causa.

A matéria está regulada em lei. Não há conveniência na instituição de cláusulas conflitantes com a lei que é boa.

5. Comunicação ao empregado por escrito dos motivos da demissão — dou parcial provimento para, na forma da jurisprudência do T.S.T., determinar que o empregado despedido seja comunicado por escrito sem que seja declinado os motivos da dispensa.

6. Comprovação de pagamento com identificação da empresa. Não há inconveniente e a cláusula é muito útil.

Nego provimento, na forma da jurisprudência.

7. Obrigatoriedade nas rescisões contratuais, mesmo de empregados com menos de um ano, serem efetivadas nas entidades sindicais — A extensão da obrigatoriedade das rescisões serem feitas no Sindicato, aos empregados com menos de um ano, não nos parece correta. A lei já regula a materia e é do conhecimento de todos os trabalhadores por ser antiga. Não é conveniente, como dita acima, que se institua cláusula normativa em conflito com a lei, salvo necessidade social, o que ainda não é o caso.

Excluo.

8. Multa por obrigação de fazer.

Nego provimento face a iterativa jurisprudência do T.S.T. A multa tem se revelado fator de atendimento natural dos direitos dos trabalhadores.

Isto Posto

Acordam Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas; 2 — por unanimidade, deferir exclusão dos seguintes suscitados: Mineração Nossa Senhora do Carmo, Cerâmica Criciúma S.A., Cerâmica Santa Catarina S.A., Hospital São João Batista Ltda, Hospital São José, Supermercado Progresso, Avícola Eliane S.A., Indústria de Pisos S.A., Eliane Pecuária S.A. e Giassi e Cia.; 3 — no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para: a) transformar o salário de ingresso em salário normativo, na forma do Prejulgado 56, unanimemente, b) excluir a cláusula concessiva de férias proporcionais, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, João Wagner, Thélio da Costa Monteiro e Orlando Coutinho; c) determinar que o empregado despedido seja comunicado por escrito, sem necessidade de serem declinados os motivos da dispensa, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Barata Silva e Coqueijo Costa; d) excluir a cláusula que estipula a obrigatoriedade das rescisões contratuais, mesmo de empregados com menos de um ano serem efetivados nas entidades sindicais, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, João Wagner e Orlando Coutinho. 4 — negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ildélio Martins, Coqueijo Costa, Nelson Tapajós e Expedito Amorim em relação ao adicional sobre as horas extras; b) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Expedito Amorim, Mozart Victor Russomano, Rezende Puech e Nelson Tapajós, quanto a multa por mora salarial; c) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, relativamente à multa por descumprimento das obrigações de fazer; d) unanimemente, quanto ao mais. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

Brasília, 04 de fevereiro de 1982. — *Raymundo de Souza Moura,* Presidente — *Guimarães Falcão,* Relator

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Dilva,* Procurador-Geral.

(Advs.: Arno Duarte e Edésio Franco Passos).

PROC. Nº TST-RO-DC-384-81

(Ac. TP-11-81)

Dissídio Coletivo. Poder Normativo. O Poder Normativo é uma função criadora de direitos trabalhistas, não apenas repetidora da lei preexistente. O Poder Normativo se exercita com fundamento nos preceitos de proteção que a Constituição assegura. Exclusão de cláusulas que são inconvenientes sob o ponto de vista do interesse público.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinario em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-384-81, em que é Recorrnete, Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário no Estado de Minas Gerais e, Recorrido, Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Representando o Grupo de Industriais de Ladrilho Hidráulico e Produtos de Cimento).

A Federação não se conforma com a decisão do TRT da 3ª Região que aplicou à suscitada, em representação de trabalhadores, inorganizados em sindicato, o acordo de Belo Horizonte. Pretende que sua petição seja examinada cláusula por cláusula, uma vez que o acordo não atende às reivindicações apresentadas.

A suscitada ofereceu contra-razões. O parecer da Procuradoria Geral é pela confirmação do acórdão.

E o relatório.

*Voto*

Embora no ano passado este Tribunal tenha aplicado as mesmas condições do acordo de Belo Horizonte, há que considerar que muitas cláusulas reivindicadas não constam da conciliação.

Não se percebe conveniência na manutenção de um acordo que deixa de lado tradicionais cláusulas deferidas por este Tribunal Superior.

Examina-se o recurso.

*Preliminar:* A recorrente representa a base inorganizada da categoria profissional que se distribui aproximadamente em 700 Municípios no Estado e vê-se surpreendida com a decisão regional que, mandou aplicar à maioria um minguado acordo firmado no Município de Belo Horizonte. O acórdão regional tratou com iguladade situações desiguais, negando a Justiça, alega.

Recorre do seguinte:

*a)* Salário: reividica aumento salarial correspondente ao INPC para o mês de outubro-80, *acrescido de 10% cujo percentual após somado incidirá sobre o salário* individual, resultante da aplicação do instrumento vencido e disposições da Lei 6.708, em vigor.

Decisão do Regional: aumento salarial a partir de 01 de outrubro de 1980, equivalente ao INPC referente ao mês de outubro a incidir sobre os salários vigentes a 01 de abril de 1980, devidamente corrigidos, de acordo com a Lei 6.708.

*b)* Produtividade: para os que recebem até 3 salários mínimos: 15%, para os que recebem além de 3 salários mínimos — 10% — decisão do Egrégio Regional: 5% até 3 salários mínimos; 3% acima de 3, até 10 salarios mínimos; 2% acima de 10, até 30 salários mínimos.

Provimento para fixar em 4% para os salários acima de 3 salários mínimos. A pretensão não pode ser atendida como proposta. O percentual está acima do que este Tribunal vem instituindo como resultado da média da produtividade nacional: 4%.

De outra parte, os 5% para a primeira faixa não podem ser reduzidos a 4% sob pena de o recurso ser prejudicial aos recorrentes. A primeira parte da cláusula em que o recorrente introduz o percentual de 10%, disfarçadamente não é deferido.

O provimento que é parcial para aumentar para 4% o índice de produtividade referente aos salários acima de 3 mínimos regionais.

*c)* Salário Ingresso: manutenção dos valores fixados no Processo — TRT-RO-DC-63-79, para serventes, oficiais e encarregados, que sofrerão a atualização de conformidade com o percentual de aumento nos últimos 12 meses.

Salário anterior (fl. 14) — cláusula 2: servente: Cr$ 5.000,00; Oficiais Cr$ 8.000,00; Encarregados Cr$ 12.000,00. Este o pedido no dissídio anterior, mas o Tribunal também no dissídio anterior aplicou o acordo de Belo Horizonte. Nego provimento, pois o salário de ingresso vem sendo repetido.

*d* Adicional por Horas Extras: 1) para 2 horas excedentes da jornada de trabalho — adicional de 40%; 2) para horas extras subseqüentes à 10ª — adiconal de 60% e 3) para jornadas de trabalho aos domingos, remuneração como horas extras com acrescimo de 100%. Dou provimento, na forma do pedido. O adiconal de hora extra majorado, já é jurisprudência. O trabalho em domingo, sem folga compensatória, deve ser pago com 100% de acréscimo.

*e)* Anuênio: que seja concedido na base de 2% para cada período de 12 meses trabalhados. Nego provimento. A cláusula não é preexistente.

*f)* Uniforme: fornecimento gratuito pelo empregador quando for exigido. Dou provimento. Quando o empregador exigir o uniforme, deve arcar com o pagamento. Aqui atende-se ao sentido da própria legislação trabalhista.

*g)* Seguro: garantia de um seguro de vida e acidentes pessoais, na base de 100 salários mínimos. Nego provimento. E ônus demasiado segurar a todos os empregados.

*h)* Comprovante de Pagamento: comprovantes dos ganhos, descontos, importância recolhida ao INPS e ao FGTS e horas extras, fornecimeto de comprovantes de pagamento com a discriminação das parcelas salariais, FGTS, INPS e demais descontos. Dou provimento, na forma da jurisprudência do TST.

*i)* Justificação e abono de faltas para estudantes: abono quando da realização de provas em estabelecimentos de ensino oficial ou profissionalizante, devendo ser comunicado com 3 dias de antecedência.

Decisão do Regional: concedido ao empregado estudante abono de faltas nos dias de prova, que se realizarem no horário de trabalho, desde que avisado a empresa com antecedência de 48 horas. Nego provimento. Já houve deferimento incostitucional pelo TRT.

*j)* Estabilidade Sindical: para todos os integrantes da categoria profissional que organizarem associação profissional na base territorial da entidade sindical suscitante. Nego provimento. A garantia, na hipótese,poderia ensejar a criação de associações em número exagerado, só para obterem a garantia.

l) Delegado Sindical — Estabilidade provisória: garantia de emprego para o Delegado Sindical na base de: 1 para cada empresa até 500 empregados; e mais 1 para grupo de 500 empregados, em igualdade com os dirigentes sindicais eleitos... Nego provimento. O Delegado Sindical é figura que ainda é incoveniente, pois será fator de atrito com a empresa, enquanto não definidas suas atribuições.

*m)* Afastamento do Delegado: reivindica o afastamento sem ônus para a Categoria profissional, para fins de atender aos múltiplos problemas da categoria. A cláusula está prejudicada com o indeferimento da anteiror.

*n)* Estabilidade provisória da empregada gestante: garantia no período até 60 dias após a licença da previdência social.

Decisão do Regonal: garantia a empregada gestante até 60 dias após o término do período de afastamento compulsório, salvo despedida por justa causa. Dou provimento para excluir a parte final que dá direito à despedida sem inquérito e burla o princípio da proteção. A gestante deve ser despedida mediante inquérito.

*o)* Comunicação de dispensa: empregado dispensado por justa causa, carta-aviso em que conste o motivo, sob pena de presumir-se a dispensa imotivada. Dou provimeto parcial para instituir a obrigatoriedade da comunicação por escrito da dispensa, sem que conste o motivo.

*p)* Relação de empregados: Fornecimento uma vez por ano pelo empregador, de uma relação dos empregados para fins estatísticos. Dou provimento. Não custa nada, mas não concedo a fixação do mês. A empresa escolherá quando isto será conveniente.

*q)* Garantia de salário admissão: garantia de igual salário a empregado novo, igual ao salário percebido em emprego anterior, desde que na mesma função, até 90 dias do anterior emprego. Instituo nos termos do Prejulgado 56-76, que representa a cristalização da jurisprudência do TST.

*r)* Controle de descontos em salário: a não existência de descontos no salário, salvo os decorrentes de lei, sem a prévia autorirização do empregado.. Dou provimento. A cláusula é repetição da lei,mas dá direito a multa. Além disso, vem-se tornando comum a inscrição compulsória em clube, seguros e outras entidades.

*s)* Comissão mista: função de supervisionar, orientar e resolver problemas atinentes às classes empresarias e empregados, com igual número de membros. Nego. Embora prevista no artigo 621, é de difícil execução. Só em convenção coletiva seria possível sua instituição.

*t)* Manuteção das condições anteriores julgadas: assegure-se a manutenção, no todo ou em parte, do julgado anterior, naquilo que não haja inovado na presente reividicação. Nego provimento.

Cláusula dúbia. Além disso já está deferida a manutenção (fl. 73), o que é um perigo na aplicação do dissídio.

*u)* Extensão da negociação coletiva: imediata aplicação a todas as empresas que, na sua vigência, instalem-se na base territorial das entidades sindicais signatárias. Nego provimento. Como proposta, a matéra está regulada em lei, dispensado sua menção na sentença.

*v)* Multas: fixação de uma multa correspondente a 2 salários mínimos, pelo descumprimento das obrigações de fazer pelo empregador. Fixo em 10% do salário mínimo pelas obrigações de fazer em favor do empregado prejudicado.

*x)* Descontos: em favor da categoria profissional representada pela Federação suscitante, nas seguintes proporções: de todos os empregados que percebem até 3 salários mínimos, a importância de Cr$ 150,00; para os que percebam acima daquele teto, a importância de Cr$ 250,00, Cujo montente será recolhido até o 10º dia após o desconto, na conta nº ... do Banco do Brasil, agência Centro, em Belo Horizonte, encaminhando-se à beneficiária, o comprovante de depósito, a relação nominal dos descontados em que conste: salário anterior, aumento concedido, o valor do salário reajustado e o do desconto. Instituo Cr$ 150,00 para todos, desde que não haja oposição até, 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado. Não se justifica a distinção. O restante da cláusula como número de conta bancária é faculdade do empregador atender.

*z)* Vigência: prazo de 12 meses, mantendo a data-base ajustada, conforme Lei 6.708.

O acórdão na cláusula 1ª, referente a Belo Horizonte, dá o início da vigênia a partir de 01-10-80.

Na cláusula 9ª., diz que termina no dia 30-09-81. O presente dissídio é Revisão. A certidão do dissídio anterior dá a mesma data-base: 01-10-80 (fl. 18). Este dissídio foi instaurado em 27-10-80. Não entendo que data-base pretende manter.

Nego provimento.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1 — dar provimento parcial ao recurso, para: *a)* fixar em 4% (quatro por cento) o percentual do aumento salarial deferido a título de produtividade para os trabalhadores que percebam acima de 3 (três) salários mínimos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ildélio Martins; *b)* deferir o adicional sobre as horas extraordinarias, na seguinte proporção: 40% (quarenta por cento) para as duas horas excedentes da jornada de trabalho; 60% (sesenta por cento) para as horas extras subseqüentes à 10ª. (décima) hora trabalhada e 100% (cem por cento) para as jornadas de trabalho aos domingos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Ildélio Martins, Mozart Victor Russomano, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Expedito Amorim; *c)* determinar o fornecimeto gratuito de uniformes, quando exigido seu uso pelo empregado unanimemente; *d)* deferir o fornecimento ao empregado de comprovante de pagamento que contenha a identificação da empresa e discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados, unanimemente; *d)* conceder estabilidade provisória a empregada gestante até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio; *f)* determinar que o empregado despedido seja comunicado por escrito, sem necessidade de serem declinados os motivos da dispensa, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Marco Aurélio, João Wagner e Barata Silva; *g)* determinar que seja fornecida, pelas empresas, ao suscitante, uma relação anual dos empregados da categoria profissional, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo e Marco Aurélio; *h)* garantir ao empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais, unanimemente; *i)* pelo voto de desempate, proibir que o empregador efetve quaisquer descontos nos salários, salvo os decorrentes de lei e os expressamente consentidos por escrito, especialmente: seguro de vida, associações civis e clubes recreativos, sob pena de responsabilidade por descontos indevidos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Marco Aurélio, Ildélio Martins, Mozart Victor Russomano, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Expedito Amorim; *j)* deferir a multa por descumprimento das obrigações de fazer, no valor de 10% (dez) por cento do salário mínimo, revertendo em favor do empregado prejudicado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós e Marco Aurélio; *l)* fixar o valor do desconto assistencial em Cr$ 150,00 (cento e cinqüenta cruzeiros) indistintamente para todos os empregados, subordinado a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do 1º (primeiro) pagamento reajustado, unanimemente; 2 — negar provimento ao restante do recurso: *a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Alves de Almeida e João Wagner, quanto à estabilidade do dirigente de associação profissional; b)* unanimemente, nos demais itens. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

Brasília, 03 de fevereiro de 1982. — *Raymundo de Souza Moura* Presidente — *Guimarães Falcão* Relator *ad hoc*

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador Geral

(Advs. J. Moamedes da Costa e Messias Pereira Donato)

PROC. Nº TST-RO.DC-399-81

(Ac. TP-2.869-81)

*Piso salarial - Por ser inconstitucional não pode ser objeto de cláusula de dissídio. Insalubridade não deve ser fixada em sentença normativa, por ter previsão legal. Proibido anotar em carteira profissional as licenças médicas concedidas ao empregado. Recursos parcialmente providos.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 399-81, em que são recorrentes Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Porto Alegre e Sindicato das Indústrias do Vestuário de Porto Alegre e recorridos os mesmos.

Foi o seguinte o relatório aprovado em Sessão:

«A guisa de relatório, adoto aquele colocado no parecer de fls. 247-249 do ilustrado Dr. José Cristófaro, Sub-Procurador Geral da Justiça do Trabalho.

«Dois são os recursos, ambos ajuizados a tempo 215-216 e 219), a modo (284-235) e contra-razões apenas do sindicato patronal (248-232), impugnando a r. sentença normativa (193-214):

*a) do sindicato suscitado* (216-218) quem, *in casu*, representa a categoria profissional aduzindo, preliminarmente, a incompetência do Tribunal *a quo* para, *em decisão normativa*, impor prorrogação compensatória da jornada normal de trabalho e, no mérito, a improcedência do pedido, face ao disposto nos artigos 59, § 2º e 374, ambos da CLT;

*b) do sindicato suscitante* (221-229) que, *in casu*, representa a categoria econômica, quanto às cláusulas seguintes:

I — fixação em 8% para o reajuste a título de produtividade (208);

II — piso salarial (208);

III — reconhecimento da validade dos atestados e odontologias expedidos pelo sindicato trabalhista, desde que haja convênio com a instituição previdenciária (208);

IV — estabilidade à gestante por 90 dias após esgotado o benefício previdenciário;

V — insalubridade de 10% para determinar funções;

VI — carta-aviso de dispensa constando obrigatoriamente os motivos da demissão do empregado;

VII — desconto assistencial sem restrições e prazo de trinta dias para o respectivo recolhimento;

VIII — proibição de anotar da CTPS os atestados médicos;

IX — redução da jornada de trabalho durante o prazo do aviso prévio;

X — obrigatoriedade do empregador pagar os direitos rescisórios na data do vencimento do aviso prévio, sob pena de pagar os salários do empregado até a data da efeitva quitação dos referidos direitos;

XI — obrigatoriedade do empregador entregar ao empregado, por ocasião da rescisão contratual, a relação dos seus salários concernentes aos últimos 48 meses;

XII — adicional por tempo de serviço previsto em convenção anterior;

XIII — adicional de horas extras na base de 50% após as duas primeiras horas;

XIV — estabilidade ao delegado sindical e do alistando convocado para o serviço militar obrigatório;

XV — pagamentos salariais mediante comprovação por envelopes constando discriminadamente os títulos pagos e as parcelas descontadas;

XVI — em caso de descumprimento da anotação da CTPS no prazo legal, aplicação ao empregador de uma multa correspondente a um dia de salário até o efetivo cumprimento da obrigação».

O parecer citado propugna seja acolhido o recurso do suscitado e parcialmente o do suscitante.»

E o relatório.

*Voto:*
*Recurso do Suscitado, Sindicato dos Trabalhadores:*

Duas as questões que coloca: a primeira, de incompetência do Egrégio Tribunal *a quo* para fixar o regime de compensação horária. A segunda, da inconveniência da compensação fixada.

A lei defere a possibilidade de adoção do regime de compensação mediante acordo escrito, para os trabalhadores do sexo masculino (CLT, art. 59) ou convenção ou acordos coletivos de trabalho, para os do sexo feminino (artigo 374, da CLT). Em ambas as hipóteses, deve ocorrer a livre manifestação de vontade do trabalhador e, na última, através de deliberação em Assembléia Sindical. Não pode a sentença coletiva, a vista da reserva legal, suprir esta manifestação. Impossível impor aos empregadores a adoção do regime, de igual forma o será em relação aos trabalhadores. A questão não é de incompetência do Tribunal mas sim de falta de previsão legal para a competência normativa, nos termos do artigo 142 da Constituição Federal, uma vez que a lei ordinária previu as únicas hipóteses que admitem a adoção do regime de compensação.

Dou provimento, para excluir a cláusula.
*Recurso do Suscitante, Sindicato Patronal*

*Taxa de produtividade:* Dou provimento para fixar o aumento decorrente da produtividade em 4%, nos termos de jurisprudência.

*Piso salarial de Cr$ 7.000,00*: Atento à jurisprudência do Egrégio STF, entendo não poder prevalecer a cláusula que substituo pelo salário normativo, a ser calculado conforme o item IX do Prejulgado 56, dando provimento parcial ao recurso.

*Validade de atestados médicos*: A cláusula foi deferida consoante a jurisprudência iterativa deste Tribunal.

Nego provimento.

*Validade dos mesmos atestados para autorizar mudança de função de empregada gestante:* Condicionou-se a validade, também aqui, à existência de convênio com o Inamps.

Os convênios são para o fim específico de prestar assistência médica e de conceder o conseqüente atestado médico.

Trata-se de uma inovação contratual, ou seja, tirar a empregada de um lugar e colocar no outro, compulsóriamente, através de decisão de um médico de Sindicato. A matéria, é nitidamente de assistência previdenciária. Ao Instituto cabe, através de perícia médica, declarar que a empregada não tem condições de trabalhar. Não se pode, através de uma elasticidade na interpretação de conveênio, que é para prestar assistência médica, admitir a interferência na empresa para efeito de determinar que o empregado não tem condições.

Isso importaria na ingerência indébita no comando da empresa.

Dou provimento para excluir a cláusula.

*Estabilidade da gestante*: Dou provimento para fixar em 60 dias, até o término da licença maternidade, o prazo da estabilidade, como é da jurisprudência.

*Insalubridade (10%) para os exercentes da função de «passador»*. A matéria tem previsão legal, não podendo, pois, ser objeto de sentença normativa.

Dou provimento para excluir a cláusula.

*Motivo de despedida no documento de dispensa*: E de jurisprudência que o documento escrito de dispensa não deve declinar os motivos. Dou provimento para excluir esta parte da cláusula.

*Desconto para o Sindicato:* O recurso pretende que seja aberta a possibilidade de oposição para o empregado, o que está de acordo com a jurisprudência. Neste ponto dou provimento, fixando o prazo para a oposição em até 10 dias antes do primeiro pagamento do salário aumentado pela sentença. Insurge-se, também, contra a cláusula penal aceita pelo acórdão recorrido e que está assim redigida:

> «16 — Os trabalhadores doarão 1 (um) dia de salário do mês de novembro aos cofres do Sindicato, que deverá ser pago até 30 dias após a publicação do acórdão.
>
> 17 — As empresas que não recolherem ao sindicato o desconto no prazo previsto no item anterior, deverão pagá-lo em dobro não podendo descontar do trabalhador.»

Dou provimento para excluir a cláusula penal — item 17 do pedido suscitado, autos em apenso. A lei em vigor já estabelece as decorrências da mora — juros e correção monetária para eventual ação de cumprimento do sindicato.

*Proibição de anotar na CTPS atestados médicos:* Nego provimento, pois a lei só defere esta faculdade a instituição previdenciária.

*Redução das horas diárias no curso do aviso prévio, no início da jornada.* Há manifesta inconveniência nesta fixação, pois nem sempre este será o melhor momento para empregado e empregador. Excluo a cláusula.

*Pagamento de salários até a data do pagamento dos direitos rescisórios, se não pagos estes na data de vencimento do aviso prévio.* Nada justifica para o empregador reter tais pagamentos, quando teve todo o tempo de duração do aviso prévio para proceder aos cálculos e providenciar o numerário. Dou provimento parcial, contudo, para fixar o prazo até dez dias do vencimento do aviso prévio.

*Relação de salários na rescisão*: A obrigação é previdenciária, escapando ao âmbito da sentença normativa. Excluo a cláusula.

*Adicional por tempo de serviço:* A matéria é imprópria em sentença normativa.

Dou provimento para excluir a cláusula.

*Adicional de horas extras de 50% após as duas primeiras horas:* A cláusula segue a orientação jurisprudencial deste Tribunal. Nego provimento.

*Estabilidade do Delegado Sindical*: Excluo a cláusula, por ausência de previsão legal de competência normativa.

*Estabilidade do alistando*: Também excluo a cláusula, pelos mesmos fundamentos.

*Pagamento em envelopes com discriminação, inclusive dos descontos efetuados:* Dou provimento parcial para que o pagamento se faça não necessariamente em envelopes, mas sim através de documento comprobatório, com identificação de empresa e empregado e com as discriminações indicadas pelo acórdão recorrido.

*Anotação da CTPS, penalidades:* Estipulou o Egrégio Tribunal *a quo* que em caso de descumprimento da anotação da data da saída serão devidos salários até a efetiva assinatura. Já existe previsão legal de penalidade, a descartar a possibilidade de disciplina em sentença normativa. Excluo a cláusula.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — Por maioria, dar provimento ao recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Porto Alegre, para excluir a cláusula relativa ao regime de compensação da jornada de trabalho, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós e Expedito Amorim. II — Recurso do Sindicato das Indústrias do Vestuário de Porto Alegre: 1 — dar provimento parcial ao recurso, para: *a)* fixar o aumento salarial decorrente da produtividade em 4% (quatro por cento), unanimemente; *a)* transformar o piso salarial em salário normativo, na forma do Prejulgado número 56 (cinquenta e seis), unanimemente; *c)* excluir a cláusula que dá validade aos atestados médicos para o fim de autorizar a mudança de função da empregada gestante, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, João Wagner, Alves de Almeida e Rezende Puech; *d)* deferir a estabilidade provisória da empregada gestante até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária, unanimemente; *e)* exluir a cláusula concessiva do adicional de insalubridade (10%) para os exercentes da função de passador, unanimemente; *f) determinar que o empregado despedido seja comunicado por escrito sem necessidade de serem declinados os motivos da dispensa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio; g)* subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; *h)* excluir a claúsula que determina o pagamento do desconto assistencial em dobro, caso não recolhido dentro do prazo estipulado, unanimemente; *i)* excluir a cláusula que estipula que a redução das horas diárias no curso do aciso prévio deverá ser no início da jornada, unanimemente; *j)* determinar que na hipótese das verbas devidas na rescisão do contrato não serem pagas até o 10º (décimo) dia útil subseqüente ao término do aviso prévio, será devido, por dia de atraso, valor igual ao do salário base diário do trabalhador, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Fernando Franco e Expedito Amorim; *l)* excluir a cláusula relativa à relação de salários na rescisão, unanimemente; *m)* excluir a cláusula concessiva de adicional por tempo de serviço, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, João Wagner, Rezende Puech, Marco Aurélio e Alves de Almeida; *n)* excluir a cláusula que confere estabilidade ao delegado sindical, unanimemente; *o)* excluir a cláusula concessiva de estabilidade ao empregado em idade de prestação do serviço militar, unanimemente; *p)* determinar que seja fornecido comprovantes de pagamentos que contenham a identificação da empresa e a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados, unanimemente; *q)* excluir a cláusula que cria penalidade por falta de anotação da CTPS, unanimemente; 2 — negar provimento ao restante do recurso: *a)* vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Ildélio Martins quanto à validade dos atestados médicos e odontológicos; *b)* vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Fernando Franco, Expedito Amorim, Prates de Macedo e Ildélio Martins, em relação ao adicional sobre as horas extras; *c)* unanimemente, nos demais itens.

Brasília, 10 de dezembro de 1981 — *C. A. Barata Silva*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Marcelo Pimentel*, Relator *ad hoc*

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

(Advs.: Wilmar Saldanha da Gama e Paulo Serra).

PROC. Nº T.S.T. — RO-DC-442-81

(Ac.-TP-013-82)

*Dissídio Coletivo. Trabalhadores rurais. Cláusulas de grande alcance social que são mantidas ou adaptadas para melhor atendimento da Justiça Social preconizada no art. 160 da Constituição Federal. Exclusão das poucas consideradas inconvenientes.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região e Federação da Agricultura do Estado do Paraná (Faesp e outros e é Recorrida Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná.

E o seguinte o relatório aprovado em sessão:

«As gestões administrativas com a finalidade de renovar a Convenção coletiva que vigorou de 01 de fevereiro de 1980 a 21 de janeiro de 1981 resultaram inócuas, sendo instaurado o presente dissídio pela Suscitante.

O egrégio Regional julgou o feito (fls. 437-462) em que a Suscitante busca assegurar, para a categoria que representa, não só vantagens já antes obtidas, como também pleiteia a sua ampliação com a apresentação de um rol de reinvindicações, num total de 55 cláusulas, algumas admitidas e outras refutadas pelo Tribunal *a quo*.

Recorrem de ordinário a Federação da Agricultura do Estado do Paraná e os Sindicatos Rurais mencionados às fls. 465 (3º volume). Também recorre a douta Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 475-476).

Sem contra-razões sobem os autos, opinando S.E.E.E. (fls. 472) e dando a douta Procuradoria Geral o seu Parecer no sentido do provimento parcial de ambos os recursos (fls. 473-474).

VOTO

Julga-se, primeiramente, em que pese interposto por último, o recurso ordinário do Ministério Público.

I — *Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região (fls. 476).*

Impugna a Procuradoria Regional duas cláusulas, a saber:

*Cláusula 22ª:* a cláusula foi deferida pelo egrégio Regional para:

«Assegurar que seja acrescido no salário diário do trabalhador temporário, um valor proporcional referente ao 13º salário, férias e domingos remunerados, incluindo a indenização».

*Recurso do M. Público*

*Cláusula 22ª:* Em dissídios idênticos o Tribunal excluiu a cláusula ao fundamento de que se trata de salário complessivo. Há que considerar que a proibição é para o empregador. Existindo norma reconhecendo a cláusula, não haveria nulidade. No caso dos avulsos, por exemplo, a lei autoriza o acréscimo de 1/6 (um sexto) do salário para pagamento antecipado do repouso semanal remunerado. Não há inconveniência, nem conflito com a Súmula 91, que o repouso seja incluído por antecipação, sistema que tem sido reconhecido como legal aos comissionistas. Mais de uma parcela numa mesma alíquota do salário é o que deve ser evitado.

Na cláusula 22ª deve ficar assegurado o acréscimo de 1/6 (um sexto) do valor do salário para pagamento antecipado do repouso semanal excluídas as demais parcelas.

*Cláusula 55ª:* Trata do desconto assistencial. Não foi dado o direito de opção ao empregado.

Dou provimento parcial para determinar a adaptação da cláusula à jurisprudência deste T.S.T. para subordinar o desconto à não oposição do empregado manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

II — *Recurso de Federação da Agricultura do Estado do Paraná e diversos Sindicatos mencionados às fls. 465.*

A — *Produtividade.* Insurgem-se os recorrentes contra a concessão de quatro por cento a título de produtividade aos trabalhadores rurais.

Sem fundamento a impugnação da taxa naquele percentual, que obedece e respeita a jurisprudência deste T.S.T. e naqueles casos em que impossível medir e calcular a produtividade.

Nego provimento.

B — *Pagamento dos primeiros 15 dias em que o trabalhador ficar doente:* Trata-se da cláusula 16ª, que assim estabeleceu:

«Assegurar o pagamento dos primeiros quinze dias em que o trabalhador permanente ficar impossibilitado de trabalhar, por motivo de doença comprovada.»

De grande alcance social. A previdência social já estabelece que o empregador urbano pague os primeiros quinze dias de enfermidade de seu empregado impossibilitado de trabalhar. Há um vazio na legislação quanto ao rurícola e é nesse vazio que o poder normativo mais atua.

Nego provimento.

C — *Rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, do chefe de família.*

Trata-se da cláusula 21ª, que assim estabeleceu:

«... determinar que a rescisão do Contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, aos filhos até 20 anos de idade e às filhas solteiras que exerçam atividades na propriedade».

Nesta cláusula, mais uma vez se ressalta a sensibilidade social do egrégio T.R.T. da 9ª Região, que está dando sua contribuição para a criação de normas e condições de trabalho. A despedida injusta do chefe da unidade familiar, principalmente no norte do Paraná, onde não é costume a fixação do homem na propriedade rural, praticamente acarreta a despedida, por via oblíqua, do restante da família. A cláusula deve conter, no entanto, a possibilidade de os membros da família optarem pela permanência no emprego.

D — *Salário diário do trabalhador temporário (avulso).*

A decisão do egrégio Regional deferiu na cláusula 22ª: «seja acrescido no salário diário do trabalhador temporário, um valor proporcional referente ao 13º salário, férias e domingos remunerados, incluindo a indenização». Tal cláusula já foi julgada no recurso da douta Procuradoria Regional que a este antecede. O recurso nesta parte está prejudicado.

E — *Indenização proporcional — rescisão de contratos por prazo indeterminado inferiores a 12 meses.*

Assim foi estabelecido na cláusula:

«... fiquem os trabalhadores com direito, na rescisão dos contratos de trabalho por prazo indeterminado, sem justa causa, inferiores a doze meses, à indenização proporcional». A cláusula conflita com a tradição do direito do trabalho brasileiro de ser o primeiro ano de trabalho como experiência.

Dou provimento para excluir a cláusula.

F — *Desconto assistencial.* Não foi dado direito ao empregado para se opor ao desconto. A matéria entretanto, já foi decidida no recurso anterior da douta Procuradoria Regional. O Recurso aqui também está prejudicado.

G — *Custas.* Os recorrentes impugnaram o valor dado à causa, ao argumento de que não demonstrado qual o critério adotado para encontrar o valor estipulado.

Na decisão do egrégio Regional constou que as custas eram dos suscitados. Aplicou-se ao caso o art. 790 da C.L.T.

Nego provimento, pois o Tribunal *a quo* não necessita explicar ou fundamentar a matéria quando condena em custas.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Recurso da Procuradoria Regional: dar provimento parcial, para: a) conceder ao trabalhador temporário apenas o acréscimo de um sexto no seu salário diário, correspondente ao descanso semanal remunerado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Mozart Victor Russomano, Nelson Tapajós e Marco Aurélio; b) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente. II — Recurso da Federação da Agricultura do Estado do Paraná e outros: 1 — dar provimento parcial, para: a) assegurar que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, aos filhos até vinte anos de idade e às filhas solteiras que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Ildélio Martins, Thelio da Costa Monteiro, Nelson Tapajós e Marcelo Pimentel; b) excluir a cláusula que institui o direito à indenização proporcional na rescisão dos contratos de trabalho, com menos de um ano, unanimemente; 2 — negar provimento: a) em relação ao pagamento dos primeiros quinze dias de enfermidade do trabalhador, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Mozart Victor Russomano, Coqueijo Costa, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel e Expedito Amorim; b) unanimemente quanto ao aumento salarial a título de produtividade, e às custas; 3 — por unanimidade, julgar prejudicados os demais itens do apelo, ante a decisão tomada no recurso da Procuradoria Regional.

Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

Brasília, 03 de fevereiro de 1982 — *C. A. Barata Silva*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Guimarães Falcão*, Relator *ad hoc*

Ciente: *Ranor Thales da Silva*, Procurador Geral.

(Advs.: Josina Gomes Jealselme Macedo e Otélio Renato Baroni).

PROC. Nº TST — RO-DC-465-81

(Ac. TP-14-81).

*Recursos em dissídio coletivo. E legal criar adicionais de horas extras e valores superiores a 20%, como meio de evitar a proliferação das jornadas prorrogadas, sem caráter excepcional. A jurisprudência do Tribunal tem-se inclinado pela aposentadoria temporária, quando o empregado acidentado retorna ao trabalho. Não colaborando para que o empregado tenha o reajustamento semestral, porque decorrente de lei, não pode o Sindicato sobre ele pleitear desconto assistencial. Recursos parcialmente provids.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinario em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-465-81 em que são Recorrentes Sindicato da Industria de Louças de Pó de Pedra, Porcelana e da Louça de Barro de São Paulo e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de Louça de Pó de Pedra, Porcelana e de Louça de Barro de São Paulo e outro e Recorridos os mesmos.

Trata-se de dissídio coletivo em que figuram como Suscitantes Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de Louça de Pó de Pedra, Porcelna e de Louça de Barro de São Paulo e Outro e como suscitado Sindicato da Indústria de Louça de Pó de Pedra, Porcelana e da Louça de Barro de São Paulo.

O Eg. Regional (fls. 50-65) julgou procedente em parte o dissídio, do qual recorrem de ordinário o Sindicato da Indústria de Louça de Pó de Pedra, Porcelana e de Louça de Barro de São Paulo (fls. 70-73) e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de Louça de Pó de Pedra, Porcelana e de Louça de Barro de São Paulo (fls. 74-77). Admitidos ambos (fls. 79), foi requerido o efeito suspensivo de várias cláusulas, conforme consta às fls. 81-83, e são oferecidas as contra-razões do suscitante (fls. 84-87) e do suscitado (fls. 88-92).

Pronuncia-se o SEEE (fl. 96), e opina a douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho (fls. 97- 99) .

E o relatório, acrescentando apenas que o processo deve ser renumerado a partir das fls. 96.

*Voto*

I — *Recurso do Sindicato da Indústria de Louça de Pó de Pedra, Porcelana e da Louça de Barro de São Paulo (fl. 70)*

1 — *Indice de Produtividade:* Insurge-se contra a fixação do aumento de 7%, a título de produtividade, estimado para a categoria profissional. Sustenta que dos autos não constam quaisquer elementos de prova relativa à produtividade que justifiquem o índice percentual do aumento concedido.

Sobre esta cláusula foi concedido efeito suspensivo por este TST (fl. 81).

Não há dos autos, efetivamente, quaisquer elementos.

Na trilha da orientação deste Pleno, dou provimento parcial para reduzir a alíquota de 7% para 4%, à falta de dados capazes para indicar o percentual de produtividade que deve ser concedido à categoria profissional.

2 — *Igual reajustamento aos empregados admitidos após a data-base de 09 de abril de 1980:* Trata-se da *cláusula segunda*. Pretende o Sindicato recorrente que o reajustamento se faça proporcionalmente ao njmero de meses a partir da admissão.

Nego provimento. A matéria contida na cláusula está de acordo com o Prejulgado 56, X.

3 — *Abono de faltas ao empregado estudante:* Dou provimento para ser excluída, por ser inconstitucional, conforme reiterada jurisprudência do STF e desta Justiça Especializada.

4 — *Estabilidade provisória do empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 dias, após o desligamento:* Dou provimento para excluir a cláusula. A matéria está prevista em lei, e tal cláusula já foi julgada inconstitucional pelo STF.

5 — *Horas extras. Sobretaxa de 100% para horas extraordinárias excedentes de duas diárias:* Tem-se entendido que a lei prevê um mínimo de adicional, não o máximo. Este Eg. Pleno já vem admitindo a majoração das horas extras além do quantitativo da legislação, como meio de evitar a proliferação das jornadas rotineiramente prorrogadas.

Nego provimento à exclusão ou redução.

II — *Recurso do Sindicato Suscitante (fl. 74).* Pleiteia o deferimento de cláusulas ou condições indeferidas pelo Acórdão atacado.

1 — *Reajuste salarial:* Requer seja o reajuste salarial elevado para 16%, a título de produtividade.

No recurso anterior, ajustou-se a cláusula da produtividade à orientação jurisprudencial deste TST que tem concedido o percentual de 4% nos casos em que não haja elementos capazes nos autos para determinar a produtividade.

Prejudicado em face do julgado anterior.

2 — *Horas extras. Sobretaxa de 100% para todos os trabalhadores:* O Sindicato dos empregados pretende que a sobretaxa de 100% atinja todas as horas extras, inclusive as duas primeiras trabalhadas logo após o horário normal.

Este TST ja vem decidindo pela acolhida de tal pedido, entretanto, prejudicado o recurso, nesta parte, em face do julgado anterior.

3 — *Garantia ao empregado acidentado de retornar a outros serviços, conforme atestado médico, com o mesmo salario:* Trata-se da cláusula décima do pedido inicial. O Eg. Regional a negou.

A jurisprudência do Tribunal vem-se firmando no sentido de conceder a estabilidade temporária ao empregado acidentado que retorna ao trabalho. Com a capacidade, não rara, reduzida e carente de adaptação, essa garantia de emprego excepcional é meio de evitar a marginalização do operário em período de transição até sua recuperação total.

Embora com restrições pessoais, acompanho a jurisprudência.

Dou provimento para incluir a cláusula.

4 — Descontos assistenciais de Cr$ 150.00 e Cr$ 100,00: Nego provimento nos termos da decisão regional, considerando que, para o reajustamento, em nada contribuiu o Sindicato, porque decorre de lei, sem quaisquer interferências não sendo justo que a entidade se locuplete do salário do trabalhador, sem razão justificada.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Recurso do Sindicato da Indústria de Louça de Pó de Pedra, Porcelana e de Louça de Barro de São Paulo: 1 — por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para: *a)* reduzir para 4% (quatro por cento) o percentual do aumento salarial deferido a título de produtividade; *b)* excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante; *c)* excluir a cláusula que defere estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar; 2 — negar provimento ao restante do recurso: *a)* vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Mozart Victor Russomano, Ildélio Martins, Coqueijo Costa e Nelson Tapajós em relação ao adicional sobre as horas extras; *b)* unanimemente, quanto ao mais. II — Recurso do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerâmica, de Louça de Pó de Pedra, Porcelana e de Louça de Barro de São Paulo: 1 — por maioria, dar provimento parcial, para incluir a seguinte cláusula: "Ao empregado acidentado será assegurada sua volta em outro serviço, conforme atestado médico, com o mesmo salário", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim e Nelson Tapajós; 2 — por unanimidade, negar provimento em relação ao desconto assistencial; 3 — por unanimidade, julgar preju-

dicados os demais itens do recurso, em razão da decisão tomada no recurso anterior.

Brasília, 03 de fevereiro de 1982 — *C. A. Barata Silva*, Vice-Presidente no exercicio da Presidência — *Marcelo Pimentel*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

(Advs. Pedro Ivan de Rezende e Marcos Schwartsman e Pedro Luiz Leão Velloso Ehert).

PROCESSO Nº TST-RO-DC-466-81

(Ac.TP-54-82)

*Dissídio Coletivo. Poder Normativo. O Poder normativo é uma função criadora de direitos trabalhistas, não apenas repetidora da lei preexistente. O Poder Normativo se exercita com fundamento nos preceitos de proteção que a Constituição assegura. Exclusão de cláusulas que são inconvenientes sob o ponto de vista do interesse público.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-466-81, em que são Recorrentes, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araras e outros, e Recorridos, os mesmos.

É o seguinte o relatório aprovado em sessão:

«Prolatado o acórdão de fls. 144-164, manifestaram a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo — fls. 168-295, Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo e demais Sindicatos suscitantes, em peça conjunta — fls. 203-206, inconformismo, articulando com as razões que levei a seguir e que ficam fazendo parte integrante deste relatório.

Apresentadas contra-razões — fls. 210-219 e 222-226, opinou a ilustrada Procuradoria, às fls. 230-233, pelo provimento parcial do recurso da suscitada para excluir a cláusula 1ª., relativa à correção semestral, ser reduzido para 4% o percentual do aumento a título de produtividade; ser defe deferido o salário normativo nos termos do Prejulgado 56; serem excluídas as cláusulas 12ª e 13ª por inconstitucionais; ser admitida a carta-aviso, porém sem necessidade de constar os motivos do despedimento; ser excluída a cláusula... 14ª, porque a matéria está disciplinada no § 3º, do artigo 545 da CLT; ser excluída a cláusula 15ª, porque sem apoio legal; ser admitida a multa pela inadimplência de obrigação de fazer e ser excluída a cláusula 18ª, referente ao quadro de avisos porque não se pode impor ao empregador o mesmo. No tocante ao recurso dos suscitantes, a ilustrada Procuradoria também opina pelo provimento parcial a fim de deferir à categoria profissional a sobretaxa de 100% para as horas extras, opinando pelo desprovimento do recurso no tocante às demais postulações.

2 — *Fundamentação*: 2.1 — Recurso do suscitante.

1 — Estabilidade do empregado vitimado por acidente do trabalho, 60 dias após a alta do Inamps.

Este Tribunal tem deferido a estabilidade à empregada gestante após o período de afastamento previsto em lei. Vislumbro como base para tal concessão o interesse social em coibir abuso de direito, presumindo-se este quando delibera o empregador pelo despedimento dentro dos 60 dias. Ora, se a empregada gestante, por sinal não mais gestante, tem alcançado esta estabilidade mediante sentença normativa, o empregado vitimado por acidente do trabalho está a merecer, também, tal garantia. Em relação a este último aspecto fundamental, reforça a pretensão. Retornando do órgão previdenciário, após haver sofrido acidente do trabalho quando dedicava suas forças ao êxito empresarial, razões maiores autorizam que se lhe garanta um período mínimo de adaptação, ou melhor, readaptação ao trabalho, mormente nos dias atuais emque é avassalador o número de despedimentos e conseqüente perda de emprego. Nestes termos, dou provimento ao recurso, assegurando seis meses de estabilidade, contados após a alta concedida pelo Orgão Previdenciário.

2 — Remessa de relação nominal dos contribuintes assistenciais.

Não se vê inconveniente na medida, O Tribunal tem defendido a cláusula.

Não há violação dos artigos 6º, 142, §§ 1º e 153, §§ 2º, da Constituição Federal.

3 — Pagamento em dobro dos dias trabalhados no repouso.

A medida se impõe de há muito tempo.

A Lei 605-49 se refere ao trabalho realizado em feriado, declarando que será dobrado o pagamento. Isto porque no dia feriado, quando cai no meio da semana, aquele dia deveria ser trabalhado. Não o é, em razão do feriado. Assim, válida a interpretação contida no Prejulgado 18, que se reere ao feriado. No entanto, quando se trata de trabalho feito em dia de repouso como o domingo, a Lei 605-49 não contém expressa disposição, salvo quanto à compensação da folga. O domingo não é igual ao feriado que cai no meio da semana. O salário ajustado parte do pressuposto de que os dias da semana de segunda a sábado deve ser trabalhado. Assim, por sentença normativa, cabe preencher o vazio da Lei 605-49 quanto ao trabalho não compensado em domingo para o qual se aplica a regra do artigo 9º, por analogia.

O pagamento dobrado do trabalho feito em dia de repouso semanal remunerado deve ser pago em dobro, independentemente da remuneração a que o empregado faz jus sem trabalho. Não há violação de artigo 6º da Constituição Federal e sim uso da competência do artigo 142.

4 — Reconhecimento dos delegados de empresas.

I — Estas cláusulas têm sido repetidas, insistentemente, por este Plenário. Nego provimento ao recurso porquanto a pretensão não encontra base na conveniência.

5 — O adicional de 100% tem sido concedido por este Tribunal como forma de evitar o desgate físico do trabalhador e contribuição para o aumento da oferta de emprego. ACLT garante o mínimo de 20%. Não há violação dos artigos 59, §§ 1º, 62, §§ 2º, da CLT, nem do 6º e seu parágrafo 46, I, e III e §§ 1º, do 142 da Constituição Federal.

6 — Prazo para homologação de rescisão de contrato de trabalho sob pena de multa contratual. Mas uma cláusula que visa obstar o abuso de direito. Rescindido o contrato de trabalho, o empregado precisa das verbas indenizatórias e dos direitos porventura existentes para prover a própria subsistência e de seus familiares, não podendo, na maioria das vezes, aguardar o desfecho de uma reclamação trabalhista. A fixação de prazo máximo para homologação, em 10 dias, após o término do aviso, mostra-se bastante razoável. Institui-se a multa de um salário-básico por dia de atraso. Não há violação dos artigos 6º, 142, §§ 1º e 153, §§ 2º, da Constituição Federal.

7 — Comunicação de eleição dos membros da Cipa ao Sindicato.

A constituição de comissão interna de prevenção de acidentes é ônus do empregador — artigo 163 da CLT. Compõe-se de representantes da empresa e representantes dos empregados. Na seção pertinente, contida na CLT, não se encontra qualquer dispositivo que a ligue, o mais remotamente, ao sindicato. Ao contrário, constata-se no § 2º, do artigo 164, a inexistência de exigência de que seja o representante de empregados filiado ao sindicato. Assim, nego provimento ao recurso.

2.2 — Recurso da suscitada.

1 — No tocante à redação dada à cláusula das correções e, também, do aumento salarial.

Em longo arrazoado demonstra a suscitada ambigüidade dos termos lançados no acórdão — fls. 161 e 170 e seguintes. Por dispositivo expresso de lei a correção monetária, ou seja, o chamado reajuste salarial, independe de sentença normativa. Assim, dou provimento ao recurso, para excluir da cláusula a menção à correção salaial e, para excluir da cláusula a menção à correção salarial e, também, para r reduzir o percentual relativo ao aumento aos 4%, fixados normalmente por este Plenário.

2 — Correção e aumento salarial daqueles admitidos após a data-base.

Também aqui está a merecer provimento o recurso. Como salientado pela recorrente, a proporcionalidade deve obedecer a dois critérios. No tocante à correção deverá ser encontrada tomando em conta o percentual d 1/6 por mês trabalhado. Quanto ao aumento salarial, por cobrir um período de 12 meses, a proporcionalidade deve tomar por base 1/12. Assim, dou provimento ao recurso para adotar, em relação a esta cláusula, a redação proposta pela prórpia suscitada; «aos empregados admitidos após a data-base deverá ser observada a proporcionalidade de 1/6 por mês de serviço, no tocante às correções semestrais automáticas (INPC) e de 1/12 por mês de serviço no concernente à produtividade, nos termos dos artigos 1º, 5º e 10º, parágrafo único, da Lei nº 6.708, de 30-10-79».

3 — Salário do Substituto. O Eg. Regional lançou a seguinte condição de trabalho «garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo substituído» — fls. 162.

A outorga de tal direito não encontra base legal. A redação empregada tem alcance muito amplo. o TST já firmou sua orientação no Prejulgado 36, com o que não se violam os dispositivos legais e constitucionais.

4 — Comunicação do motivo da dispensa por escrito. Ainda não se chegou a um entendimento sobre a conveniência da cláusula sob todos os aspectos. No que diz respeito, estritamente, ao interesse do empregado na reclamatória, não há dúvidas quanto ao benefício da cláusula. Por outro lado, o arquivamento na empresa da cópia da comunicação fará com que o empregado fique em lista negra» e fatalmente deverá ajuizar reclamatória para tentar desfazer a acusação que lhe foi feita. Às vezes, o empregado prefere não reclamar quando é acusado de falta grave. Enfim, são muitos os prós e os contra, levando-se em consideração apenas o interesse do empregado despedido.

O melhor, ainda, é a simples comunicação de despedida sem o registro obrigatório de justa causa.

5 — Cálculo do salário normativo. O Regional assim deixou redigida a cláusula respectiva «salário normativo correspondente a 5/6 da correção monetária, fixada para o mês de vigência desta sentença (INPC) ascrescido de 5/12 do aumento salarial, ora concedido. Produtividade, ambos com incidência sobre o salário mínimo vigente à data do ajuizamento do presente dissídio». Não se percebe quebra do princípio instituído no Prejulgado 56, que recebeu adaptação à nova lei salarial, com a inclusão da produtividade. Não há ilegalidade nem confronto com a Lei nº 6.708-79.

6 — «Abono de faltas ao empregado estudante». Dou provimento ao recurso, para excluir a presente cláusula, face a reiteradas declarações de inconstitucionalidade.

7 — «Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação de serviço militar». O Regional deferiu a cláusula, fixando como termo inicial da estabilidade, a incorporação e final aquele decorridos 30 dias do desligamento. O concedido pelo Regional está conforme o artigo 472 da CLT, falando este último em afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar e a cláusula em incorporação. Ora, a incorporação implica na necessidade do afastamento. Se ao empregado, é garantida a volta ao trabalho desde que notifique o empregador desta intenção, dentro do prazo máximo de 30 dias da data em que se verificar a respectiva baixa ou término do encargo a que estava obrigado, tem-se que a cláusula não extrapolou os limites da previsão legal. Nego provimento ao recurso, no particular. Não é inconstitucional a cláusula nem ilegal. Os artigos 142, § 1º e 153, §§ 2º, não foram violados, nem o 165,XIII da mesma constituição.

8 — «Consideração como tempo de serviço efetivo, de período de afastamento do mandatário sindical».

A cláusula tem redação nova, dada pelo Regional: «obrigatoriedade de as empresas considerarem como tempo de serviço, sem remuneração, o período de afastamento de até 3 de seus empregados». A previsão legal é no sentido de se ter o empregado como de licença não remunerada. Ora, na hipótese, como prevista em lei, ocorre a suspensão da obrigatoriedade de o empregado prestar serviços e, também, o alijamento da obrigação de as empresas satisfazerem os ônus trabalhistas relativos ao período. Prevalente a cláusula, na forma em que redigida, subsistirá sempre as demais obrigações que excedam a remuneração. Apenas esta é que não será devida, o que vale dizer; terá o empregado o direito de ver computado o período de afastamento para efeito de férias; 13º salário, etc. A previsão legal implica em suspensão do contrato de trabalho. Logo, no particular, está a merecer provimento o recurso para excluir tal cláusula.

9 — Quadro de avisos no local de trabalho. Não se constata inconveniente na cláusula, desde que não contenha matéria política ou ofensiva ao empregador. Não há violação dos artigos 160, I, 153, *caput* e §§ 2º e 36 e artigos 6º e 46, III, todos da Constituição Federal.

10 — «Contribuição pelas empresas de 1% do montante de suas folhas de pagamento, mensalmente, ao Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo». Não tem a Justiça do Trabalho competência para fixar a contribuição aludida. Dou provimento ao recurso, para para excluir do acórdão esta cláusula.

11 — A multa instituída é ampla, quando a jurisprudência é no sentido de que deve se restringir ao descumprimento das alegações de fazer, revertendo em favor do empregado.

A multa está compreendida na competência normativa da Justiça do Trabalho. Não há conflito com o 613 da CLT, nem com o 142 da Constituição Federal, nem com o 920, do Código Civil.

3 — *Conclusão*: Ao recurso dos suscitantes, dou provimento, para deferir a estabilidade do empregado vitimado por acidente do trabalho, o adicional relativo às horas extras, a fixação de prazo para homologação da rescisão contratual, tudo na forma do voto supra, indeferindo a remessa de relação nominal dos empregados que tenham sofrido a incidência do desconto assistencial, o pagamento em dobro dos dias trabalhados e relativos ao repouso, o reconhecimento do delegados de empresa, a comunicação de eleições da Cipa e a multa pela não homologação da rescisão contratual no prazo fixado.

Ao recurso da suscitada, dou provimento parcial para excluir da cláusula primeira a menção aos parâmetros de incidência da correção monetária a menção fixando o aumento salarial em 4%, quanto aos admitidos após a data-base, acolho em parte o recurso na forma do voto supra; acolho parcialmente o recurso, no tocante ao salário do substituto, dando à cláusula a redação do Prejulgado 36.

Dou provimento parcial no tocante ao cálculo do salário normativo a fim de excluir a incidência do percentual relativo ao aumento salarial e deferir apenas a do reajuste relativo a abril de 1981. Acolho o recurso, também, no tocante ao abono de faltas do mpregado estudante, excluindo, assim, a cláusula de nº 13 — fls. 163.

Dou provimento ainda ao recurso no tocante a consideração como tempo de serviço efetivo de período do afastamento de mandatários sindicais, excluindo, assim a cláusula respectiva. Também acolho o recurso no tocante à fixação de quadra de aviso no local da prestação de serviços, ficando excluída tal cláusula. Provejo ainda

o recurso no tocante à contribuição de 1% mensal pelas empresas, do montante do suas folhas de pagamento, ao Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo, razão pela qual excluo a cláusula. Por último, acolho o recurso no tocante à multa, excluindo-a do acórdão de fls. 144-164. Nego provimento ao recurso no tocante às seguintes cláusulas: entrega ao empregado de carta-aviso com os motivos da dispensa e estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação de serviço militar.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Recurso da Federação Suscitante: 1 — dar provimento parcial, para: *a)* assegurar ao trábalhador acidentado 6 (seis) meses de estabilidade, contados ap após a alta concedida pelo Orgão Previdenciário, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Thelio da Costa Monteiro e Marcelo Pimentel; *b)* determinar que as empresas forneçam à suscitante, uma vez por ano, relação dos empregados integrantes de categoria profissional representada, unanimemente; *c)* determinar o pagamento em dobro do trabalho realizado em dias de repouso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Thelio da Costa Monteiro, Victor Russomano e Ildélio Martins; *d)* deferir 100% (cem por cento) de adicional para as horas extras trabalhadas, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ildélio Martins e Mozart Victor Russomano que negavam a pretensão e, parcialmente vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Coqueijo Costa e Thélio da Costa Monteiro que a deferiam a partir da terceira hora extra; *e)* estabelecer que na hipótese das verbas devidas na rescisão do contrato de trabalho não serem pagos até o 10º (décimo) dia útil subseqüente ao término do aviso prévio, será devido, por dia de atraso, valor igual ao do salário-base diário do trabalhador, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano; 2 — negar provimento ao restante do recurso; *a)* vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner em relação a comunicação de eleições dos membros da Cipa; *b)* unanimemente, quanto ao mais. II — Recurso da Federação Suscitada; 1 — dar provimento parcial; para: *a)* fixar em 4% (quatro por cento) o aumento decorrente do incremento de produtividade e excluir da cláusula a menção feita à correção salarial, vencido o Excelent.issimo Senhor Ministro João Wagner; *b)* determinar que aos empregados admitidos após a data-base, deverá ser observada a proporcionalidade de 1/6 (um sexto) por mês de serviço, no tocante às correções semestrais automáticas (INPC e de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço no concernente à produtividade, nos termos dos artigos 1º, 5º e 10º, parágrafo único, da Lei número 6.708 (seis mil, setecentos e oito), de 30-10-79 (trinta de outubro de um mil novecentos e setenta e nove), vençido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner; *c)* deferir o salário do substituto, nos termos do Prejulgado nº 36 (trinta e seis), unanimemente; *d)* determinar que o empregado despedido seja comunicado por escrito, sem necessidade de serem declinados os motivos da dispensa, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e João Wagner; excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, unanimemente; *f)* excluir a cláusula que considera como tempo de serviço efetivo o perído de afastamento do mandatário sindical, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner; *g)* deferir a fixação de quadros de avisos do sindicato, para comunicação de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação da matéria política ou ofensiva ao empregador, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio; *h)* excluir a cláusula que determinar a contribuição pelas empresas de 1% (hum por cento) do montante de suas folhas de pagamento mensalmente, ao serviço Social da Indústria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner, Alves de Almeida, Orlando Coutinho, Rezende Puech e Coqueijo Costa; *i)* restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo em favor do empregado prejudicado, unanimemente; *j)* — por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro . Guimarães Falcão.

Brasília, 10 de fevereiro de 1982 — *C. A. Barata Silva*, Presidente, no impedimento eventual do efetivo — Relator *Ad-hoc*.

Cliente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

(Advs.: Loreta Maria V. Muselli e Antonio Rosella).

Nº-TST-ED-RO-DC-467/81

(Ac. TP-65-82)

*Não cabe embargos para retirar do acórdão, fundamentação doutrinária a respeito da competência normativa da Justiça do Trabalho.*

*Embargos do suscitante e do suscitado que se rejeita por inesistir omissão ou contradição.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios em Recurso Ordinário e Dissídio Coletivo nº TST-ED-RO-DC-467-81, em que são Recorrentes, Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Banco do Brasil S.A, Financeira Geral do comércio S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, AGrimisa — Agrícola de Minas Gerais S.A, Credito, Financiamento e Investimento e outros, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, Sindicato dos Banco do Estado de Minas Gerais e outros e Banco Aimoré de Investimentos S.A e, são Recorridos, Banco do Brasil S.A — Financeira Geral do Comércio S.A — Crédito, Fiannciamento e Investimento, Agrimisa — Agrícola de Minas Gerais S.A — Crédito, Financiamento e Investimento e outros — sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais e outros e Banco Aimoré de Investimentos S.A e outros.

O Banco do Brasil S.A, alega que no processo há matéria da mais alta relevância como a preliminar de incompetência da Justiça do do Trabalho, sustentando que certamente os direitos do recorrente serão restabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal.

O Sindicato suscitante alega que há dúvidas nas cláusulas referentes ao salário de ingresso e abono de ponto para exercentes de mandato sindical.

O Sindicato dos Banco alega que a introdução do acrodão referentemente ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho é contraditória com a opinião do Tribunal que referentemente a algumas cláusulas entendeu que não havia tal competência, não devendo a opinião vencida do Relator ser carreada para o acórdão. Alega ainda que houve omissão de alegação de inconstitucionalidade de algumas clásulas defendidas.

Tempestivo.

E o relatório.

*Voto*

Embargos do Banco do Brasil S.A.

Não conheço. O Banco foi considerado parte ilegítima e seu recurso não foi examinado. Conhecer de seus embargos é reconhecer sua legitimidade, como parte.

Embargos do sindicato suscitante: A dúvida primeira é quanto ao salário de ingresso, transformando em normativo.

Alega que de seis em seis meses há a correção semestral e que a produtividade também deve ser considerada. O Normativo leva em conta o mínimo vigente à data do ajuizamento da ação e isto se explicava porque o salário mínimo tinha reajustamento anual e agora, semestralmente. Assim, entende que não se pode tomar por base o salário mínimo de maio e sim o subseqüente.

O deferimento da pretensão implicaria na alteração do Prejulgado 56-76. Não há dúvida no acórdão.

O outro aspecto abordado é referente ao abono do ponto. Diz que a decisão embargada excluiu a cláusula. Alega que diversos dirigentes sindicais obtiveram a garantia por força da sentença recorrida na época da eleição, sendo titulares de direito adquirido. A não renovação da vantagem, no caso do mandato, implica em ofensa ao direito adquirido e do ato juridico, perfeita garantia instituída pela Constituição Federal, artigo 153, §§ 3º. Nesta parte, o embargante pretende transformar os embargos declaratórios em embargos infringentes. Não é o caso para se deferir a pretensão ou reconhecer lesão a direito adquirido.

Rejeito os embargos do Suscitante. Embargos do suscitado Sindicato dos Bancos de Minas Gerais e Outros.

O embargante pretende na primeira parte de seus embargos algo inédito. Pretende que o Tribunal exclua a opinião doutrinária do relator a respeito do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

A hipótese não é prevista no Código de Processo Civil para cabimento de embargos declaratórios. Alega que a opinião do relator de que há competência normativa referente a determinadas cláusulas, enquanto que outros integrantes do Tribunal entendem não existir, caracteriza contradição, que enseja embargos declaratórios.

Nas cláusulas que foram excluídas contra o voto do relator e redator do acórdão, consta a explicação do motivo.

Referentemente a algumas das cláusulas, como a de Abono de ento do empregado estudante, por exemplo, a opinião é de que existe a competência normativa, mas cláusula é excluída em respeito à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Dizer que é inaplicável às gratificações semestrais não tem sentido, porque a cláusula foi excluída. Apresentar embargos de declaração para excluir a parte introdutória do acórdão ou para considerar não aplicável às cláusulas indeferidas é algo que considero inédito e sem qualquer amparo legal. Trata-se de patrulhamento ideológico do advogado sobre a convicção do juiz, ferindo até a ética. A introdução doutrinaria é tese de direito que ampara a opinião média predominantemente às condições de trabalho, mantidas ou criadas pela sentença normativa deste TST. Não cabe embargos declaratórios, na espécie.

Alega que não constou da cláusula referente ao adicional de horas extras que estaria sendo denegado o artigo 59, §§ 1º, combinado ocm o artigo 61 e §§ e 225, da CLT, sobretudo este último. Violado por conseqüência o artigo 153, §§ 2º e 3º, da Constituição.

Ao contrário do que afirma a embargante, não houve omissão nenhuma na fundamentação da cláusula 23ª (fls. 768-769). E dito que a cláusula não viola nenhum dos dispositivos legais e é o quanto basta, tendo havido citação de todos. Quanto à cláusula 7ª., que trata das gratificações semestrais, tendo sido excluída, não há porque se examinar de sua constitucionalidade. O embargante, caso haja recurso, que faça a substituição de sua inconstitucionalidade nas contra-razões perante o Supremo Tribunal Pleno.

Quanto à cláusula que instituí multa pelo descumprimento das obrigações de fazer, alega as mesmas, omissões de inconstitucionalidade com violação de vários artigos da CLT.

Aqui a embargante pretende transformar os embargos declaratórios em infringentes, isto porque nada do afirmado foi prequestionado.

A cláusula foi introduzida em razão de provimento de recurso ordinário do Sindicato Suscitante. O embargante poderia ter apresentado suas alegações de violação à constituição nas contra-razões ao recurso ordinário do suscitante. No entanto, o embargante *não apresentou contra-razões* e logicamente não se poderia examinar alegação feita em grau de recurso. Não há omissão nenhuma.

Rejeito os embargos, por inexistir contradição ou omissão.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1 — por unanimidade, não conhecer dos embargos do Banco do Brasil S.A. 2 — por unanimidade, rejeitar os embargos do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, 3 — por unanimidade, rejeitar os embargos do sindicato dos Banco de Minas Gerais e Outros.

Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano.

Brasília, 17 de fevereiro de 1982 — *Raymundo de Souza Moura*, Presidente — *Guimarães Falcão*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva* Procurador Geral.

(Advs. Edson Cardoso de Oliveira, Harley Ferreira, Ilda Regina Vieira, Wenio Balbino de Castro, Wilson Carneiro Vidigal, Sergio da Costa Apolinário e Rosali Rebello da Silva e Luiz Augusto Teixeira de Carvalho, Bruno Irineu Rossi de Acipreste, Sergio Nogueira de Araújo, José Maria P. Pereira, José Eduardo, Hudson Soares, Jorge Arthur de Souza Coelho, Marcos Afonso de Souza, Jason Soares de Albergaria, Sebastião Vital Ferreira e Múcio Wanderley Borja).

Proc. nº TST-RO-DC-469-81

Ac.TP-03148-81

Dissídio Coletivo.

a) *Taxa de produtividade: (Cláusula 1ª).*

b) *Garantia do pagamento dos primeiros quinze dias ao trabalhador permanente que ficar impossibilitado de trabalhar por motivo de doença comprovada: (Cláusula 16ª).*

c) *Rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa do chefe da unidade familiar. (Cláusula 21ª).*

d) *Acréscimo no salário diário do trabalhador temporário, de um valor proporcional referente ao 13º salário, férias e domingos remunerados, incluindo a indenização: (Cláusula 1ª 22ª.).*

e) *Indenização proporcional na rescisão de contrato de trabalho por prazo indeterminado, quando não haja o obreiro completado um ano de casa: (Cláusula 28ª).*

*Recursos dos Sindicatos Patronais e do Ministério Público. Provimento parcial de ambos.*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-469-81, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região e Sindicato Rural de Cambé e outros. São Recorridos: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cambé e outros.*

*Dois são os recursos impugnando a sentença normativa:*

*I — Do Sindicato Rural de Cambé e outros quanto ao deferimento das seguintes cláusulas:*

*a)* — cláusula 1ª (2º vol., 398) — reajuste salarial a título de produtividade na ordem de 4%;

*b)* — cláusula 16ª (2º vol., 400) — garantia ao empregado do pagamento dos primeiros quinze dias em que o trabalhador permanente ficar impossibilitado de trabalhar por motivo de doença devidamente comprovada;

*c)* — cláusula 21ª (2º vol., 401) — determinação de que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe de unidade familiar, seja extensiva à esposa, aos filhos até vinte anos de idade e às filhas solteiras que exerçam atividades na propriedade;

*d)* — cláusula 22ª (2º vol., 401) — acréscimo no salário diário do trabalhador temporário de um valor proporcional referente ao 13º salário, férias e domingos remunerados, incluindo a indenização;

*e)* — cláusula 28ª (2º vol., 401) — garantia de indenização proporcional aos trabalha-

dores com menos de doze meses de tempo de serviço contratados por tempo indeterminado, quando dispensados sem justa causa.

*f)* — cláusula 55ª (2º vol., 402) — desconto assistencial sem restrição;»

Insurgem-se, ainda, contra o valor dado à causa para refeito de custas, pedindo a aplicação do art. 790, da CLT.

II — Da ilustrada Procuradoria Regional, dirigindo sua impugnação contra as cláusulas 22ª e 55ª que tratam, respectivamente:

*a)* determinar seja acrescido no salário do trabalhador temporário, um valor proporcional referente ao 13º salário, férias e domingos remunerados, incluindo a indenização;» (Cláusula 22ª).

*b)* do desconto assistencial sem restrições. (Cláusula 55ª).

Admitidos os apelos, e sem contrarazões, sobem os autos, manifestando-se a douta Procuradoria Geral pelo parcial provimento de ambos os recursos.

E o relatório.

*Voto*

*Recurso dos Sindicatos Patronais:*

*a)* Taxa de produtividade: (Cláusula 1ª).

Nego provimento. O julgado regional está de acordo com a orientação dominante neste Eg. Pleno.

*b)* Garantia do pagamento dos primeiros quinze dias ao trabalhador permanente que ficar impossibilitado de trabalhar por motivo de doença comprovada: (Cláusula 16ª).

Nego provimento.

Correto o acórdão regional, porquanto, efetivamente, ainda não amparado pela Previdência Social, em seus primeiros quinze dias de afastamento do serviço, por doença, fica o empregado rural, quando mais necessitado, sem meios para sua subsistência.

De elevado alcance social, deve ser confirmada a cláusula.

*c) Rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar. (Cláusula 21ª)*

Com a douta decisão atacada e para evitar a dissolução do grupo familiar, entendo de elevado alcance social a cláusula. Não se alegue que ficaria quebrada a «individualidade» do contrato de trabalho. No campo, como é do conhecimento geral, trabalhar para o mesmo empregador todos os componentes da família do varão empregado e, a despedida deste, leva forçasamente, à renuncia de direitos pelos demais componentes do grupo familiar. Despedido o chefe de família que geralmente reside na propriedade, a conseqüência é a rescisão dos contratos mantidos com todos seus dependentes, esposa, e filhos que com ele devidem a economia familiar. E que a família deve então retirar-se da propriedade rural transferindo-se por vezes para terras distantes ou até mesmo para outros municípios. Todavia, devendo ser respeitada a vontade de cada interessado, dou provimento parcial para acrescentar à cláusula 21ª que a rescisão seja extensiva mediante opção dos membros dos familiares mencionados.

*d) Acréscimo no salário diário do trabalhador temporário, de um valor proporcional referente ao 13º salário, férias e domingos incluindo a indenização: (Cláusula 22ª)*

Em primeiro lugar tenho que a cláusula, como redigida, consagra a complessividade repelida por este Tribunal. Ademais, o trabalhador temporário, só tem direito ao décimo terceiro salário, férias e domingos remunerados, incluidos na indenização, por ocasião da terminação do contrato de trabalho (art. 14 da Lei nº 5.889-73). Além disso, a Lei nº 4.090-62, art. 1º § 2º só concede a gratificação natalina a quem trabalhar 15 dias no mês, e o art. 130 da CLT determina que é de 12 meses o período aquisitivo das férias. São direitos que surgem pelo decurso do tempo, apenas. A vingar a cláusula como concedida, como pagamento diferenciado à maior para o trabalhador temporário, em detrimento do permanente, estar-se-ia a estimular este a ingressar no rol dos *bóias-frias*, em que o obreiro rural é imediatista, aumentando, também a marginalização social. Dou provimento para excluir a cláusula.

*e) Indenização proporcional na rescisão de contrato de trabalho por prazo indeterminado, quando não haja o obreiro completado um ano de casa:* (Cláusula 28ª).

A intenção da cláusula é impedir a despedida abusiva, quando ainda inexistente o FGTS. E a indenização proporcional pretendida já existiu no direito pátrio para o pessoal da construção civil.

Entendo, contudo, que a solução seria, ou via legal, para extensão do Sistema do Fundo ao Campo, como previsto em lei, ou através de convenção coletiva. Se a lei já regula a indenização de antigüidade, fazendo-a dependente de decurso de um ano, »antes do qual nenhuma indenização será devida» (art. 478 da CLT combinado com o art. 4º do Decreto nº 73.626-74, o deferimento da cláusula representaria, sem sombra de dúvida, uma concessão «contra legem.» Dou provimento para excluir a cláusula.

*f) Desconto assistencial:* (Cláusula 55ª).

Dou provimento, na forma da jurisprudência deste Eg. Pleno, para que o desconto fique condicionado a não oposição do trabalhador, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

*Custas:*

Nego provimento. O Eg. Regional, no que se refere às custas, procedeu exatamente como disposto no art. 790 da CLT.

*Recurso do Ministério Público:*

Rebela-se o Ministério Público, contra o acréscimo ao salário diário do trabalhador temporário de um valor proporcional ao 13º salário, férias e domingos, incluindo a indenização e também contra o desconto assistencial sem condições. Excluo a primeira, e dou provimento parcial à segunda para adaptá-la à jurisprudência dominante, deste Eg. Plenário tudo nos termos do decidido no julgamento do recurso dos suscitados.

E o meu voto.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Recurso do Sindicato Rural de Gambé e outros: 1 — dar provimento parcial, para *a)* acrescentar à cláusula 21ª, (vigésima primeira) referente à rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, a expressão: «mediante opção dos familiares mencionados.» Vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Fernando Franco, Ildélio Martins, Nelson Tapajós e Prates de Macedo; *b)* excluir a cláusula 22ª (vigésima segunda), que assegura o acréscimo no salário diário do trabalhador temporário, de um valor proprocional referente ao 13º (décimo terceiro) salário, férias e domingos remunerados, incluindo a indenização unanimemente; *c)* excluir a cláusula 28ª (vigésima oitava), que trata da indenização proporcional na rescisão do contrato de trabalho por prazo indeterminado, quando haja o obreiro completado 1 (um) ano de casa, unanimemente; *d)* subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do 1º (primeiro) pagamento reajustado, unanimemente; 2 — negar provimento ao restante do recurso: *a)* vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Fernando Franco, Prates de Macedo, Nelson Tapajós e Expedito Amorim quanto a garantia do pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias ao trabalhador permanente que ficar impossibilidado de trabalhar por motivo de doença comprovada; *b)* unanimemente nos demais itens. II — Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho: dar provimento parcial, nos termos do decidido no recurso do Sindicato patronal, em relação as cláusulas do acréscimo ao salário diário do trabalhador temporário de um valor proporcional ao 13º (décimo terceiro) salário, férias e domingos e ao desconto assistencial.

Brasilia, 18 de dezembro de 1981 — *Marcelo Pimentel,* Presidente no impedimento do titular — *C. A. Barata Silva,* Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva,* Procurador.

(Advs.: Josina Gomes Joanselme Macedo e Otélio Renato Baroni e Wladimir Ortigoza).

PROC. Nº T.S.T. — RO — DC — 470-81

(Ac.-TP-015/82).

*Dissídio Coletivo. Trabalhadores rurais. Cláusulas de grande alcance social que são mantidas ou adaptadas para melhor atendimento da Justiça Social preconizada no art. 160 da Constituição Federal. Exclusão das poucas consideradas inconvenientes.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região e Federação da Agricultura do Estado do Paraná e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ubiratã e outros.

E o seguinte o relatório aprovado em sessão:

«Da decisão de fls. 203-226, recorrem ordinariamente para este Tribunal a Federação da Agricultura do Estado do Paraná a fls. 228-235 e a Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 237-238).

A primeira pretendendo a reforma do julgado *a quo* com relação às cláusulas segunda, décima sexta, vigésima primeira, vigésima segunda, vigésima oitava, quinqüagésima quinta e ainda impugnando o valor dado à causa para efeito de pagamento das custas.

A Procuradoria Regional, por sua vez, insurgindo-se contra as cláusulas vigésima segunda e quinqüagésima quinta.

Sem contra-razões, a d. Procuradoria Geral opina pelo parcial provimento de ambos os apelos.

E o relatório.»

*Voto*

*Recurso da Suscitada*

*Cláusula 2ª:* Taxa de quatro por cento de produtividade. Por estar de acordo com a reiterada jurisprudência deste Tribunal, nego provimento.

*Cláusula 16ª:* Determina seja assegurado o pagamento dos primeiros quinze dias em que o trabalhador permanente ficar impossibilitado de trabalhar por motivo de doença comprovada.

A cláusula tem grande alcance social. A previdência social determina ao empregador urbano o pagamento dos primeiros quinze dias. Há um vazio nesta parte quanto ao rurícula. E no vazio da lei que mais atua o poder normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

*Cláusula 22ª:* Determina que ao salário diário do trabalhador temporário seja acrescido, um valor proporcional referente ao 13º salário, férias e domingos remunerados, incluindo a indenização.

Em dissídios anteriores, também oriundos da 9ª Região, a claúsula foi excluída. No entanto, a jurisprudência e a lei tem entendimento de que é válido o pagamento antecipado do repouso em se tratando de comissionistas e trabalhador avulso.

A Súmula 91 não considera válida a acumulação de parcelas numa única alíquota. No caso, se a norma contiver autorização para o pagamento antecipado do repouso à base de 1/6 (um sexto) do salário diário, não haverá nulidade. As demais parcelas é que devem ser excluidas.

*Cláusula 28ª:* Determina fiquem os trabalhadores com direito, na rescisão dos contratos de trabalho por tempo indeterminado, sem justa causa, inferiores a doze meses, à indenização proporcional. A tradição brasileira é a de que o primeiro ano de trabalho é de experiência.

Dou provimento para excluir a cláusula.

*Cláusula 55ª:* Desconto assistencial em favor do Sindicato. Dou parcial provimento para adaptar a cláusula à jurisprudência predominante neste Tribunal ou seja, subordinando o desconto à não oposição dos empregados até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

*Cláusula 21ª:* Despedida injusta do chefe da unidade familiar extensiva à esposa e filhos. A cláusula tem grande alcance social. Com ela se evita que os membros da família sejam obrigados a deixar o emprego para acompanhar o chefe despedido. A cláusula deve, apenas, conter o direito de opção dos membros da família de permanecerem no emprego.

*Custas:* Impugnação por não demonstrar qual o critério adotado. Foram calculadas sobre o valor arbitrado na forma do art. 790 da C.L.T.

Nego provimento.

*Recurso da Procuradoria Regional*

*Cláusula 22ª:* Já decidido no recurso anterior. Prejudicada.

*Cláusula 55ª:* Também aqui na forma como já decidido.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Recurso da Federação da Agricultura do Estado do Paraná: 1 — dar provimento parcial ao recurso, para: *a)* assegurar que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, aos filhos até vinte anos de idade e às filhas solteiras que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Ildélio Martins, Thélio da Costa Monteiro, Nelson Tapajós e Marcelo Pimentel; *b)* excluir a cláusula que institui o direito à indenização proporcional na rescisão dos contratos de trabalho com menos de um ano, unanimemente; *c)* conceder ao trabalhador temporário apenas o acréscimo de um sexto no seu salário diário, correspondente ao descanso semanal remunerado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Mozart Victor Russomano, Nelson Tapajós e Marco Aurélio; *d)* subordinar o desconto assistencial e não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; 2 — negar provimento ao restante do recurso: *a)* vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Marco Aurélio, Marcelo Pimentel, Mozart Victor Russomano e Coqueijo Costa em relação ao pagamento dos primeiros quinze dias de enfermidade do trabalhador; b) unanimemente nos demais itens. II — Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso da Procuradoria Regional, ante a decisão tomada no apelo da Federação da Agricultura do Estado do Paraná.

Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

Brasília, 03 de fevereiro de 1982 — *C. A. Barata Silva,* Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Guimarães Falcão,* Relator *ad hoc*

Ciente: *Ranor Thales B. da Silva,* Procurador-Geral.

(Advs.: Josina Gomes Joanselme Macedo e Otélio Renato Baroni e Luiz Roberto. L. Kracik e Ulisses Riedel de Resende).

PROC. Nº T.S.T. RO-DC-473-81

(Ac-TP-016-82)

*Dissídio Coletivo. Trabalhadores rurais.*

*Cláusulas de grande alcance social que são mantidas ou adaptadas para melhor atendimento da Justiça Social, preconizada no art. 160 da Constituição Federal.*

*Exclusão das poucas consideradas inconvenientes.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região e Federação da Agricultura do Estado do Paraná e Sindicato Rural de Apucarana e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cambira e outros.

E o seguinte o relatório aprovado em sessão:

«Contra o acórdão do 9º Regional que, deferiu, em parte, o presente dissídio, recorrem ordinariamente a Federação da Agricultura do Estado do Paraná e o Sindicato Rural de Apucarana, contra as seguintes cláusulas (fls. 219-226):

a) quatro por cento a título de produtividade;

b) pagamento dos primeiros quinze dias em que o trabalhador ficar doente;

c) rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar;

d) salário diário do trabalhador temporário (avulso);

e) indenização proporcional;

f) desconto assistencial; e

g) custas.

Também recorre a Procuradoria Regional contra a indenização proporcional e desconto assistencial (fls. 229).

Não foram oferecidas contra-razões, opinando a Procuradoria Geral pelo provimento parcial (fls. 235-236).

*Voto*

*Recurso da Procuradoria Regional*

a. *Salário diário do trabalhador temporário (avulso)* — Cláusula 23ª. Decidiu o Regional:

«Assegurar que seja acrescido no salário diário do trabalhador temporário, um valor proporcional referente ao 13º salário, férias e domingos remunerados, incluindo a indenização» (207).

Em dissídios idênticos, a cláusula foi excluída ao fundamento de que caracterizava salário complessivo. Há que considerar que a proibição é para o empregador que costuma contratar de forma complessiva. Existindo norma reconhecendo a validade não teríamos nenhuma nulidade. Por outro lado, a Súmula 91 proíbe é a acumulação de várias parcelas, o que não ocorreria se a cláusula fosse específica em relação ao repouso semanal remunerado. Para os avulsos e com missionistas, se admite como legal o pagamento antecipado do repouso. Assim, à base de um sexto do salário diário é possível o pagamento antecipado do repouso, excluídas as demais parcelas.

b. *Desconto assistencial* (Cláusula 48ª). O provimento é parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência dominante, no sentido de condicionar o desconto a não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

*Recurso da Federação da Agricultura do Estado do Paraná e Sindicato Rural de Apucarana*

a. *Taxa de produtividade* 46ª (Cláusula 2ª). Deferiu o Regional o percentual de quatro por cento, de acordo com o que vem decidindo esta Colenda Corte.

Nego provimento.

b. *Pagamento dos primeiros quinze dias em que o trabalhador ficar doente* (Cláusula 19ª): Também possui grande alcance social. A previdência social já estabelece que o empregador urbano pague os primeiros quinze dias de enfermidade de seus empregados. Há um vazio na legislação em se tratando de rurícula e é nesse vazio que mais atua a competência normativa.

Nego provimento.

c. *Rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, do chefe da unidade familiar* (Cláusula 22ª). A cláusula foi assim redigida:

«Assegurar que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, aos filhos até vinte anos de idade e às filhas solteiras que exerçam atividades na propriedade» (fls. 206-207).

A cláusula 22ª tem, igualmente, grande sentido social. No norte do Parana, onde não é costume a fixação do trabalhador na propriedade rural, a despedida injusta do chefe da família implica no afastamento, sem ônus, para o patrão, dos demais membros. A cláusula deve ser mantida, contendo apenas o direito de opção pela continuação do contrato de trabalho.

d. *Indenização proporcional — rescisão de contratos por prazo indeterminado inferiores a doze meses* (Cláusula 28ª). A tradição do direito do trabalho brasileiro é a de que o primeiro ano de trabalho é de experiência.

Excluo a cláusula.

e. *Custas.* Impugna o valor dado à causa, por não demonstrado o critério adotado para encontrar o valor estipulado (art. 259 do C.P.C., c/c o art. 789 da C.L.T).

Pretende a aplicação do art. 790, da C.L.T.

Determinou o Regional custas, pelo suscitado, a serem calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) no importe de Cr$ 21.363,30 (vinte e um mil trezentos e sessenta e três cruzeiros e trinta centavos).

Nego provimento.

f. *Salário diário do trabalhador temporário.* Já julgada no recurso anterior.

g. *Desconto assistencial.* Estas cláusulas já foram julgadas no recurso anterior, restando prejudicadas.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Recurso da Procuradoria Regional: dar provimento parcial, para *a* conceder ao trabalhador temporário apenas o acréscimo de um sexto no seu salário diário, correspondente ao descanso semanal remunerado vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Prates de Macedo, Mozart Victor Russomano, Nelson Tapajós e Marco Aurélio; *b)* subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente. II — Recurso da Federação da Agricultura do Estado do Paraná e outro: 1 — dar provimento parcial, para: *a)* assegurar que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, aos filhos até vinte anos de idade e às filhas solteiras que exerçam atividades na propriedade, mediante opção deste, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Marco Aurélio, Ildélio Martins, Thelio da Costa Monteiro, Nelson Tapajós e Marcelo Pimentel; *b)* excluir a cláusula que institui, direito à indenização proporcional na rescisão dos contratos de trabalho com menos de um ano, unanimemente; 2 — negar provimento: *a)* em relação ao pagamento dos primeiros quinze dias de enfermidade do trabalhador, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Marco Aurélio, Expedito Amorim, Mozart Victor Russomano, Nelson Tapajós, e Marcelo Pimentel; *b)* unanimemente quanto ao aumento salarial a título de produtividade e às custas; 3 — por unanimidade, julgar prejudicados os demais itens do apelo, ante a decisão tomada no recurso da Procuradoria Regional.

Redigirão acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

Brasília, 03 de fevereiro de 1982. — *C. A. Barata Silva* Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Guimarães Falcão*, Relator *ad hoc*

Ciente: *Ranor Thales B. da Silva*, Procurador-Geral.

(Advs. Josina Gomes Joanselme Macedo e Otélio Renato Baroni e Wladimir Ortigoza).

Proc. nº TST-RO-DC-489-81

(AC.TP-66-81)

*Recurso Ordinário e Dissídio Coletivo a que se dá provimento parcial, adaptando-o à jurisprudência desta Corte.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-489-81 em que são Recorrentes, Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Bradesco Minas S/A — Crédito Imobiliário, Agrimissa — Agrícola de Minas Gerais S/A — Crédito, Financiamento e Investimento e outros, Finivest S/A — Crédito, Financiamento e Investimento e Francred S/A — Crédito Financiamento e Credibanco e, são Recorridos, Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estado de Minas Gerais, Goiás e Brasília e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e outros.

E o seguinte o relatório aprovado em sessão.

«Inconformados com o v. acórdão regional, de fls. 363-376, que julgou procedente em parte o dissídio, oferecem recurso ordinário o Ministério Público Regional e algumas empresas suscitadas.

Pelo despacho de fls. 563-564, o Presidente do 3º TRT, admitiu os recursos da Procuradoria Regional do Bradesco Minas S/A — Crédito Imobiliário, da Agrimisa — Agrícola de Minas Gerais S/A — Crédito, Financiamento e Investimento e outros, da Finivest S/A — Crédito, Financiamento e Investimento da Francred S/A — Crédito — Financiamento e Investimento e outro. Face à deserção não foram recebidos os recursos da Finasa — Crédito, Financiamento e Investimento S/A e outro e da Companhia Aymoré de Crédito, Financiamento e Investimento e outro.

Do referido despacho, agravou de instrumento a Companhia Aymoré de Credito, Financiamento e Investimento e Banco Aymoré de Investimentos S/A., agora apreciado e ao qual se negou provimento.

Os recursos admitidos pela ordem são os que seguem, com as cláusulas impugnadas:

I — Recurso do Ministério Público Regional (fls. 488-490).

— Salário de ingresso no piso salarial mantido.

— Anuênios.

— Adicional de horas extras (40% e 70%).

— Estabilidade ao delegado sindical.

— Desconto assistencial.

II — Recurso da Bradesco Minas S/A — Crédito Imobiliário (fls. 491-497).

1. Renova preliminar de ilegitimidade *ad causam* ativa dos suscitantes porque os empregados de empresas de crédito imobiliário não são bancários, não sendo a recorrente Banco, Casa Bancária ou Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento. Aponta violação aos artigos 574, parágrafo único, 576, § 6º e 857, parágrafo único, da CLT e acolhida a ilegitimidade, seja a recorrente excluída do dissídio.

2. No mérito, recorre de: (fls. 494).

— Adicional de horas extras.

— Instituição de gratificação semestral.

— Reajuste de pisos salariais e

— Ampliação do número de delegados sindicais.

III — Recurso da Agrimisa — Agrícola de Minas Gerais S/A — Crédito, Financiamento e Investimento e outros (fls. 504-509).

— Anuênios.

— Gratificação semestral

— Adicional sobre horas extras

Delegados Sindicais

— Indenização por assalto

— Desconto para o sindicato.

A Finivest S/A (fls. 548) e a Francred S/A (fls. 549) subscrevem os recursos já apresentados pela outras suscitadas, tendo o Presidente do Regional os admitido.

Deferido efeito suspensivo a algumas cláusulas requeridas pelo Ministério Público Regional (fls. 556) e Agrimisa S/A (fls. 560-561).

Oferecidas contra-razões (fls. 565), parecer da Procuradoria Geral pelo conhecimento e provimento parcial dos recursos.»

*Voto*

*Recurso da Bradesco Minas S/A:* I — Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* dos Suscitantes por não representarem os empregados da empresa de crédito mobiliário, alega a Bradesco Minas S/A Crédito Imobiliário, sua exclusão do feito.

Rejeite a preliminar, pois a alegação parte de empresa de *Crédito* imobiliário e não de distribuidora de valores imobiliários a que se refere a Súmula 119 do TST. Representam os suscitantes os empregados da Casa de Crédito Imobiliário. Não violados os artigos. 857, parágrafo único, da CLT. 574, parágrafo único e 576, parágrafo único da CLT.

Rejeito a exclusão.

1 — A majoração do adicional de horas extras está incluída na competência normativa da Justiça do Trabalho. O percentual da lei representa a garantia mínima que a lei assegura.

O percentual aumentado contribui para que mais empregos sejam oferecidos. A cláusula também tem este sentido social. Não há que se falar em violação do artigo 623 da CLT, nem dos artigos 142, § 1º e 165, da Constituição Federal.

2 — A instituição de gratificações semestrais tem sido considerada como não incluída na competência normativa. Embora minha opinião de que a Constituição não proíbe a instituição da gratificação, a jurisprudência do TST e do Supremo tem sido em sentido contário. Excluo a cláusula em respeito à jurisprudência dominante.

3 — Manutenção dos níveis salariais de ingresso, fixados no acordo rescindendo, corrigidos pelo INPC.

Aqui, mais uma vez, presente a competência normativa, isto porque o direito foi instituido por acordo coletivo, não por acordo judicial ou por sentença normativa. O Supremo tem entendimento de que o direito não pode ser instituído pela Justiça do Trabalho, o que não ocorreu na especie. Trata-se, pois, de atender ao principio constitucional do direito adquirido pela categoria profissional.

A cláusula deve ser mantida, em respeito ao direito adquirido.

4 — Deferir a eleição de um Delegado para cada grupo de 200 empregados. Dou provimento para excluir a cláusula. No mais, confirma-se a decisão do Regional.

*Recurso da Procuradoria Regional:* 1 — Manutenção dos níveis salariais mínimos do acordo coletivo corrigido pelo INPC. Prejudicado o recurso quanto a esta cláusula, posto que já decidida a matéria.

2 — Anuênio. A cláusula, como foi deferida, não atende ao que este Tribunal já fixou.

O anuênio, em razão das dificuldades na sua colocação em uma das faixas salariais, quando o empregado perceber remuneração superior a 3 mínimos regionais, deve ser reajustado anualmente, pelo INPC, acumulado ao fator 1.0. Trata-se de solução jurisprudencial para um problema que efetivamente existe na aplicação da Lei nº 6.708-79, quando o empregado percebe salário superior a 3 mínimos, por isso, tem-se de adotar solução uniforme.

3 — Adicionais de horas extras.

O recurso, aquim está prejudicado em razão do julgamento anterior.

4 — Delegado sindical. Também prejudicado.

5 — A cláusula do desconto assistencial deve ser condicionado a não oposição do empregado até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

*Recurso da Agrimisa S/A e Finivest e Francred.*

1 — A cláusula do anuênio já recebeu adequação à jurisprudência do TST. O recurso aqui está prejudicado, posto que não violado o artigo 153, § 2º da Constituição Federal.

2 — Gratificação semestral. A cláusula foi excluída da sentença normativa.

Prejudicado o exame do recurso.

3 — Adicionais de horas extras.

Também prejudicado o exame do recurso, em razão do julgamento já proferido, negada a exclusão da cláusula.

4 — Delegado sindical.

Cláusula excluída, recurso prejudicado.

5 — Indenização por assalto.

A cláusula tem sido concedida em outros dissídios de bancários. A novidade está no direito à indenização por qualquer acidente, quando à disposição do empregador. A morte ou invalidez, quando decorrentes de assalto consuma ou não é de grande importância, pois proliferam os assaltos a agências bancárias, mas ampliar o direito para qualquer tipo de acidente é desventuar a finalidade precipua. Excluo da cláusula a referência a qualquer acidente.

6 — Desconto assistencial. A cláusula foi adaptada. O recurso está prejudicado.

Isto posto:

Acordam os Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, I — Recurso do Bradesco Minas S/A — Crédito Imobiliário: 1 — por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa; 2 — no mérito, dar provimento parcial, para *a)* excluir a cláusula concessiva da gratificação semestral, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, João Wagner e Orlando Coutinho, *b)* excluir a cláusula relativa ao delegado sindical, unanimemente; 3) negar provimento ao restante do recurso: *a)* vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Mozart Victor Russomano, Expedito Amorim, Nelson Tapajós e Thelio da Costa Monteiro, quanto ao adicional sobre as horas extras, *b)* vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós e Expedito Amorim no que tange ao salário de ingresso. II — Recurso da Procuradoria Regional: — dar provimento parcial, para adeterminar o reajustamento dos anuênios, apenas uma vez por ano, com aplicação cumulativa dos dois índices do INPC, pelo fator 1.0, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco e Mozart Victor, Russomano que excluíam a cláusula e os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida e Thelio da Costa Monteiro que a mantinham como deferida, *b)* subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, 2 — por unanimidade, julgar prejudicado o restante do recurso. III — Recursos da Agrimisa — Agrícola de Minas Gerais S/A — Crédito, Financiamento e Investimentos e outros, Finivest S/A — Crédito, Financiamento e Investimento e Francred S/A — Crédito, Financiamento e Investimento e outros: 1 — dar-lhes provimento para excluir a cláusula IX, que trata da indenização por assalto, a parte final, concernente aos casos de acidente, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco e Nelson Tapajós; 2 — por unanimidade, julgar prejudicados os demais itens dos recursos. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

Brasília, 17 de fevereiro de 1982 — *C.A. Barata Silva,* — Presidente no impedimento eventual do efetivo — *Guimarães Falcão,* — Relator *ad hoc*

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva,* Procurador-Geral.

(Advs.: Edson Cardoso de Oliveira, Ildeu de Rezende Chaves, Wenio Balbino de Castro, Guido de Fontgaland da Mata, Boris Alexandre Balaguer e Carlos Odorico Vieira Martins e Jose Tôrres das Neves).

PROC. Nº TST -RO-DC-490-81

Ac. TP-067-82

*Acordo homologado parcialmente.*

*Ajuste da cláusula 4ª à iterativa jurisprudência do TST.*

*Prejudicado o RO da Procuradoria Regional.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região e Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Belo Horizonte e Federação Nacional do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo e das Empresas de Garagens, Estacionamento e de Limpeza e Conservação de Veículos e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de Minas Gerais.

O v. acórdão Regional encontra-se às fls. 74-78, tendo sido oposto embargos declaratórios (85-86) que foram rejeitados (92-94).

Recorreram ordinariamente a Procuradoria Regional (99-101) e os Suscitados (103-104).

O Sindicato Suscitante ofereceu suas contra-razões às fls. 111-112.

A douta Procuradoria Geral (115-116) manifestou-se pelo provimento parcial de ambos os recursos interpostos.

Manifestando, expressamente, a desistência da execução do v. acórdão Regional, apresentaram as partes acordo por elas celebrado e que se encontra às fls. 118.

Através despacho de fls. 120-121, o ilustre Ministro Thélio da Costa Monteiro, primeiro relator do feito, determinou o retorno dos autos à douta Procuradoria Geral, para que se manifestasse sobre os termos do acordo.

As fls. 123 o Representante do Ministério Público lança seu parecer no sentido de que seja homologado o pacto coletivo, fazendo, porém, restrição à Cláusula 4ª, que deverá ser adaptada à orientação iterativa do Egrégio Tribunal Pleno.

E o relatório.

*Voto*

Verifica-se que o acordo celebrado entre Suscitante e Suscitados tem o seguinte teor (fls. 118):

1 — «As empresas representadas pelas entidades suscitadas ficarão obrigadas à correção salarial dos seus empregados, a partir de 1º de outubro 80, segundo o INPC fixado para esse mês, sem acréscimo de qualquer outra taxa, por reconhecerem ter sido de índice zero a produtividade;

2 — As correções incidirão sobre os salários de cada empregado;

3 — Os frentistas e lavadores receberão, também, o adicional de periculosidade de 30% (tinta por cento);

4 — Será descontada do salário de cada empregado a quantia de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) para recolhimento ao Sindicato Profissional;

5 — O acordo vigorará por 12 meses, a partir de 1º de outubro de 1980.»

Acorde com o parecer da douta Procuradoria Geral, manifesto-me favoravelmente à homologação do pacto coletivo havido e a desistência expressa do Suscitante, ao mesmo tempo em que submeto-o à apreciação deste Egrégio Plenário, condicionando contudo, seja a Cláusula 4ª do referido acordo ajustada à atual e iterativa jurisprudência firmada neste Egregio Tribunal, vale dizer: condicionar o desconto à não oposição do empregado, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Recurso da Procuradoria Regional.

No que se refere aos pisos salariais, prejudicado ante os termos do acordo e bem assim quanto à Cláusula 4ª face a condição imposta para a homologação do ajuste.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — por maioria, homologar parcialmente o acordo de folhas 118 (cento e dezoito), alterando-se a Cláusula 4 (quatro) nos seguintes termos: «1 — As empresas representadas pelas entidades suscitadas ficarão obrigadas à correção salarial dos seus empregados, a partir de primeiro de outubro de um mil novecentos e oitenta, segundo o INPC fixado para esse mês, sem acréscimo de qualquer outra taxa, por reconhecerem ter sido de índice zero a produtividade; 2 — As correções incidirão sobre os salários de cada empregado; 3 — Os frentistas e lavadores receberão, também, o adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento); 4 — Será descontado do salário de cada empregado a quantia de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) para recolhimento ao Sindicato Profissional, desde que não haja oposição do trabalhador, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; 5 — O acordo vigorará por 12 (doze) meses, a partir de primeiro de outubro de um mil novecentos e oitenta», vencidos em parte os Excelentíssimos Senhores Ministros Thélio da Costa Monteiro, Barata Silva e Coqueijo Costa, que homologavam o acordo sem qualquer alteração; II — por unanimidade, julgar prejudicado o recurso da Procuradoria Regional.

Brasília, 17 de fevereiro de 1982 — *Raumundo de Souza Moura* Presidente

PROC. Nº TST — RO-DC — 491-81
(Ac. TP-093-82).

*RO-DC a que se dá provimento para excluir cláusula que concede abono de faltas ao empregado estudante.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo Nº TST —RO — DC — 491-81, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e Fundação Leão XIII e Recorrido Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro — Senalba-Rio.

Recorrem a Procuradoria Regional contra o abono de faltas ao empregado estudante e entidade suscitada postulando o indeferimento da taxa de produtividade de 4% e a estabilidade provisória à empregada gestante.

Oferecida contra-razões, favorável o parecer do Ministério Público.

E o relatório.

*VOTO*

1. Recurso da Procuradoria Regional:

«Abono das faltas para prestação de provas escolares, desde que, com uma antecedência de 72 (setenta e duas) horas, comprove o empregado, perante o empregador, a realização da prova em horário coincidente com a jornada de trabalho. (fls. 37).

Dou provimento para excluir a cláusula de acordo com iterativa jurisprudência deste Pleno e do Eg. STF que a consideram inconstitucional.

2- Recurso da Suscitada.

a) Produtivadade de 4%.

Nego provimento porque deferido índice (4%) de acordo com os proununciamentos deste Corte.

b) «Estabilidade à empregada gestante até 60 (sessenta) dias após o retorno da licença maternidade. (Fls. 37).

Nego provimento ao recurso eis que a cláusula contém disposição reiteradamente concedida por este Pleno.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Por unanimidade, dar provimento ao recurso da Procuradoria Regional, para excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante: II — Por unanimidade, negar provimento ao recurso da Fundação Leão XIII. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 03 de março de 1982. — *Raymundo de Souza Moura,* Presidente. — *Fernando Franco,* Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva,* Procurador Geral.

(Advs.: Cnéa Cimini Moreira de Oliveira e Mauro Barcellos Filho e Nilton Pereira Braga).

PROC. Nº TST-RO-DC-523-81

(Ac. TP-57-82)

EMENTA: Dissídio Coletivo *Recurso Ordinário parcialmente provido para, dentre outras condições fixar 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da remuneração mensal do trabalhador, por dia de atraso no pagamento dos salários.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC.523-81, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro e Recorridos Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro e Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Consevação do Município do Rio de Janeiro.

Os autos tratam de dois recursos ordinários, contra sentença normativa do Eg. Tribunal do Trabalho da 1ª Região.

O primeiro recurso — da ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho — versa, apenas, a cláusula do desconto, que foi deferido sem qualquer limitação. Pretende o Recorrente fique o desconto condicionado à prévia e expressa autorização do trabalhador.

O recurso do Sindicato Suscitante fere os seguintes tópicos:

a) — gratificação para os empregados de turma (fls. 45);

b) — estabilidade dos delegados sindicais (fls. 46);

c) — multa de dez por cento sobre os salários pagos após o décimo dia (fls. 46);

d) — salários profissionais (fls. 46);

e) — manutenção do triênio, concedido, apenas, àqueles, que já o vinham recebendo (fls. 47);

f) — concessão, genericamente, de adicional de insalubridade a todos os empregados de hospitais, casas de saúde e ambulatórios (fls. 49);

g) — aumento extra de 10% para os trabalhadores que exercem a função de servente ou de auxiliares de serviços gerais.

A douta Procuradoria Geral opinou pelo provimento em parte do recurso da ilustrada Procuradoria Regional, para adaptar a cláusula à jurisprudência deste Tribunal Superior, e pelo não provimento do recurso do Sindicato Suscitante, em todos os seus aspectos.

E o relatório aprovado em Sessão.

*Voto*

I — *Recurso da Procuradoria*

*Desconto assistencial sem restrições*

Dou parcial provimento para adaptar a cláusula à jurisprudência desta Corte, ficando o desconto condicionado a não oposição do trabalhador, manifestada até o décimo dia antes do primeiro pagamento reajustado.

II — *Recurso do Suscitante*

a) *gratificação para os empregados de turma*

Nego provimento, visto que não há amparo legal para a pretensão.

b) *Estabilidade dos delegados Sindicais.*

Nego provimento, seguindo a jurisprudência remançosa desta Corte.

c) *Multa de 10% sobre os salários pagos após o décimo dia.*

Dou parcial provimento para, consoante a jurisprudência já firmada neste Eg. Plenário, instituir a multa em caso do não pagamento do salário até o décimo dia do mês subseqüente ao vencido, no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da remuneração mensal do trabalhador, por dia de atraso.

d) *Salários profissionais*

Nego provimento. O pedido estipula piso salarial, reiteradamente repelido por este Colendo TST.

e) Manutenção do triênio, concedido, apenas, àqueles que já o vinham recebendo.

Dou provimento para deferir a manutenção dos triênios a todos os empregados tendo em vista, que trata-se de antiga conquista da categoria.

f) *Concessão, genericamente, de adicional de insalubridade a todos os empregados de hospitais, casas de saúde e ambulatórios.*

Nego provimento.

O direto esta condicionado à verificação nos locais de trabalho, da qual decorrerá o percentual em cada caso.

g) *Aumento extra de 10% para os trabalhadores que exercem a função de servente ou de auxiliares de serviços gerais*

Nego provimento. Inexistente amparo legal.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Procuradoria Regional, para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do 1º (primeiro) pagamento reajustado. II — Recurso do Sindicato Suscitante: 1) — dar provimento parcial, para: a) instituir a multa em caso do não pagamento do salário até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente ao vencido, no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da remuneração mensal do trabalhador, por dia de atraso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Russomano, Fernando Franco, Nelson Tapajós, e Expedito Amorim; b) deferir a manutenção dos triênios para todos os empregados, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Russomano, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel, Expedito Amorim e Marco Aurélio; 2) — por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso.

Brasília, 10 de fevereiro de 1982 — *Raymundo de Souza Moura* Presidente — *Carlos Alberto Barata Silva*, Relator *Ad hod*

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador.

(Advs.: Cnéa Cimini Moreira de Oliveira e Abdgarino Madlum e Nelson Gonçalves).

PROC. N.º-TST-RO-DC-534-81

(Ac. TP-069-82)

*Recursos ordinários em ação de dissídio coletivo aos quais é dado provimento em parte para adaptar a decisão recorrida à legislação em vigor e à jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº-TST-RO-DC-534-81, em que são Recorrentes Sindicato das Empresas de Transportes Interestadual de Carga do Estado de São Paulo — Seticesp, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, Fepasa — Ferrovia Paulista S/A, Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo e Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Rio Claro.

Adoto o relatório do Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, relator sorteado, assim redigido:

«Inconformados com o v. acórdão de fls. 353-363, do TRT da 2ª Região, recorrem, ordinariamente, alguns suscitados.

O Sindicato das Empresas de Transporte Interestadual de Carga do Estado de São Paulo — Seticesp (fls. 367-376) apresenta recurso ordinário com preliminar de extinção do feito pois ilegitima a representação sindical, convocada que foi a Asssembléia Geral Extraordinária pela Associação da Classe e não pelo Sindicato. Alega que a categoria estava representada pela Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de São Paulo e em vigor convenção coletiva a abrangendo e assim o processo há que ser extinto. Pretende, também, a exclusão de cooperativas, empresas particulares, entidades associativas e entidades representativas de categorias profissionais diferenciadas pois representadas pela entidade sindical. Pelo mérito, busca a exclusão da correção monetária, do índice de 7% a título de produtividade, o respeito à proporcionalidade de aumento e correção salarial de que trata a Lei 6.708-79, exclusão de garantia de salário ao empregado admitido para a função de outro, carta-aviso com motivos da dispensa por falta grave, abono de faltas as empregado estudante, estabildiade ao empregado em idade de serviço militar, afixação de quadro de aviso no local de trabalho, tempo de serviço efetivo de até 3 empregados para desempenho de mandato inicial e desconto assistencial.

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (fls. 377-401) pretendendo, em preliminar sua exclusão da lide pois o Sindicato suscitante não representa categoria profissional de trabalhadores na Indústria. Pelo mérito insurge-se contra:

Inclusão e redação dada à cláusula das correções;

Fixação do aumento de 7%, a título de produtividade, estimado para a categoria profissional;

Admitidos após a data-base: mesma correção e aumento ou proporcionalidade indistinta;

Salário do Substituto;

Entrega ao empregado de carta-aviso, com os motivos da dispensa, em caso de alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada;

Abono de faltas ao empregado estudante;

Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação de serviço militar;

Consideração como tempo de serviço efetivo, de período de afastamento de mandatários sindicais;

Afixação de Quadros de Aviso no local de prestação de serviços;

Multa. (fls. 378).

Recorre também a Fepasa (fls. 405-416), alegando preliminar de nulidade do acórdão regional pois não tomou ciência da data do julgamento regional, considerando que da pauta publicada no órgão oficial não constou o nome da empresa, nem de seus advogados, apesar de ter contestado o dissídio e comparecido à audiência de instrução e conciliação. Sustenta outra nulidade do acórdão por infração ao art. 832 da CLT já que não há fundamentação quanto à alegação de extinção do processo por estar em vigor norma coletiva, o que se renova no apelo. Requer também sua exclusão do feito porque seus empregados são trabalhadores em empresas ferroviárias. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento da correção salarial, da taxa de produtividade e do desconto assistencial.

Oferece recurso, por seu Turno, o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo requerendo sua exclusão do feito, pois em vigor acordo judicial entre o recorrente e a Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo que representava os empregados agora sindicalizados de Rio Claro — SP e que aquele acordo vigora até 01-05-81 não se podendo antes da data instaurar o dissídio como ocorreu no final do ano de 1980 (12-12), considerando que a data- base é 01-05-81, conforme acordo judicial em vigor. No mérito, recorre da taxa de produtividade, afirma julgamento *extra petita* ao se deferir a data-base de 01-05-81 quando a inicial pede em 01-11-80 e insurge-se contra a estabildiade à empregada gestante e ao empregado em idade de prestar serviço militar.

A Federação do Comércio do Estado de São Paulo recorre postulando sua exclusão do feito por não representar qualquer empresa de transporte rodoviário.

Admitidos os recursos, em contra-razões alega o suscitante a intempestividade do recurso da Federação do Comércio do Estado de São Paulo e a manutenção do acórdão recorrido.

Parecer do Ministério Público no sentido de ser anulado o acórdão regional, sem manifestação sobre o mérito».

É o relatório.

*Voto*

I — *Recurso da Fepasa:*

O exame desse recurso é preferencial, pelas preliminares que suscita e que se podem refletir nos outros recursos.

*A) Preliminar de nulidade do acórdão*, porque da pauta de julgamento, publicada no órgão oficial, não constou o nome da Fepasa, nem de qualquer de seus advogados.

Verifica-se, a fls. 417, que, realmente, na publicação oficial informando a realização da sessão de julgamento, não constam o nome da Recorrente ou de seu advogado.

Pela aplicação pura e simples das normas processuais adequadas, a nulidade se tornaria evidente.

Ocorre, entretanto, que dela não resultou prejuízo para a parte, que, apesar da omissão, teve todos os ensejos de defender seus pontos-de-vista no processo. O vício foi, por isso, meramente formal. A falta de prejuízo manifesto justifica que não se declara nulidade existente. Esse é um dos princípios fundamentais da «teoria das nulidades» no processo trabalhista.

Acresce notar o aspecto social; anulando-se o julgamento, seriam atingidas numerosas empresas, que não foram alcançadas pela referida irregularidade, e, o que é grave, toda a categoria profissional envolvida no processo.

Nesses termos, rejeito a preliminar.

*B) A segunda preliminar de nulidade do acórdão*, resultaria de omissão no julgamento.

A verdade é que a matéria foi decidida e dela consta registro.

O Exmo. Sr. Relator originário entende que houve preclusão, porque não foram opostos embargos declaratórios. Não é assim, *data venia*, por se tratar de recurso ordinário, que devolve a causa à instância *ad quem* em sua integralidade.

Rejeito a preliminar pelo primeiro fundamento.

*C) A preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito* apóia-se na alegação de que existia acordo judicial em vigor, na época do ajuizamento do dissídio coletivo, em novembro de 1980.

Quando homologado o acordo, a categoria profissional de Rio Claro (carta de fls. 131) já estava organizada em sindicato devidamente reconhecido.

Assim, os trabalhadores não foram abrangidos pelo acordo judicial celebrado pela Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo.

Rejeito a preliminar.

*D)* Há uma quarta preliminar: *de exclusão da lide*; porque os empregados da Recorrente são classificados como «ferroviários.»

O Sindicato Suscitante, ora Recorrido, representa categoria profissional diferenciada.

A preliminar não tem, por isso, fundamento legal.

Rejeito-a.

*E) Mérito.*

*a)* Impugna-se a cláusula que dispõe sobre *reajuste salarial automático.*

Dou provimento e excluo a cláusula. A matéria não pode ser objeto de sentença normativa. Inclusive, se aceita, daria a entender que os efeitos dos reajustes semestrais e automáticos ficariam na dependência do pronunciamento da Justiça do Trabalho, o que é de todo incorreto.

*b) Taxa de produtividade.* Foi concedida à razão de 7%. Na forma da jurisprudência, dou provimento para reduzi-la a 4%.

*Desconto assistencial.* Dou provimento parcial, para condicionar o desconto à inexistência de oposição do empregado, manifestada à empresa, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Essa é a jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior.

II — *Recurso do Sindicato das Empresas de Transportes Interestadual de Carga dos Estado de São Paulo.*

*A) Preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito.* O fundamento da preliminar está na ilegitimidade de representação, em juízo, do signatário da convocação para a «mesa redonda», que a ela compareceu para transacionar, bem como porque a assembléia geral foi convocada por «associação de classe» e não pelo Sindicato.

Na verdade, porém, a convocação foi feita pelo Sindicato (fls. 7), de modo que rejeito a preliminar, nos seus dois aspectos.

*B) Preliminar de existência de norma coletiva em vigor quando ajuizada a ação de dissídio coletivo.* A preliminar está prejudicada pela decisão proferida, a propósito da mesma tese, no julgamento do recurso da Fepasa.

*C) Preliminar de exclusão* de cooperativas, empresas particulares, entidades associativas e entidades representativas de categorias profissionais diferenciadas, porque não representadas pelo Recorrente.

A preliminar é rejeitada, na forma pela qual se decidiu relativamente ao recurso da Fepasa, visto que, tratando-se de sindicato representativo de categoria diferenciada, as empresas referidas são por ele abrangidas, quanto aos empregados que integram a categoria.

*D) Mérito.*

*a)* Imugna-se a *correção monetária* que teria sido concedida pelo acórdão. Isso, porém, não ocorreu. Não conheço do recurso, neste ponto, por falta de objeto.

*b) Taxa de produtividade.* Matéria prejudicada pela decisão proferida no recurso anterior.

*c) Reajuste aos empregados admitidos após 01 de maio de 1980* (fls. 360-361).

A cláusula atende o Prejulgado número 56 e tem amparo na reiterada jurisprudência dete Tribunal.

Nego provimento ao recurso, nesse item.

*d) Garantia de salário ao substituto de empregado despedido sem justa causa.* Nego provimento ao apelo, porque a cláusula reproduz norma do Prejulgado nº 56.

*e) Entrega de «carta-aviso» da despedida.* Na forma da jurisprudência deste Tribunal, a que me submeto, com ressalva de meu ponto -de-vista pessoal sobre a excelência da medida, dou provimento em parte, no sentido de que a «carta-aviso» seja obrigatória, *mas sem especificar as razões da despedida.*

*f) Abono de falta do trabalhador estudante.* Ainda aqui, com ressalva de meu ponto -de- vista, adotando a orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso e excluo a cláusula impugnada.

*g) Estabilidade provisória do trabalhador em idade de convocação militar.* A jurisprudência deste Tribunal tem excluído a cláusula, pelos inconvenientes que ela pode ocasionar, inclusive para os próprios trabalhadores. E o meu voto.

*h) Afixação de quadros de aviso.* Dou provimento, em parte, para permitir a afixação de avisos no quadro da empresa, no local de serviço, desde que tais avisos não tenham conotações político-partidárias, nem contenham ofensa a qualquer pessoa (física ou jurídica).

*i) Tempo efetivo do dirigente sindical afastado do trabalho.* A cláusula admite que até três empregados se afastem para esse fim. Na forma da jurisprudência, excluo a cláusula. Trata-se de matéria disciplinada, expressamente, por lei.

*j) Desconto assistencial.* Matéria prejudicada, pela decisão proferida, a propósito, na apreciação do recurso ordinário da Fepasa.

III — *Recurso da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.*

*A) Preliminar de exclusão,* porque o Sindicato Suscitante não representa nenhuma categoria profissional de trabalhadores da indústria.

Trata-se de categoria diferenciada. Rejeito a preliminar, com os fundamentos expostos na apreciação dos dois recursos anteriores.

*B) Mérito.*

*a) Taxa de produtividade.* Recurso prejudicado pela apreciação dos recursos anteriores, quando se reduziu a taxa para 4%.

*b) Correção salarial automática.* O recurso, também nesse ponto, está prejudicado pela decisão anterior, que excluiu a cláusula, por imprópria no contexto da sentença normativa.

*c) Trabalhadores substitutos.* Matéria também já decidida, através do recurso anterior. Prejudicada a postulação.

*d) Reajuste dos salários dos trabalhadores admitidos após 01 de maio de 1980.* Matéria também já apreciada. Recurso prejudicado, nesse ponto.

*e) «Carta-aviso» de despedida.* Ainda aqui, o recurso ficou prejudicado pelo provimento parcial do recurso anterior a propósito dessa cláusula.

*f) Abono de falta de estudante; estabilidade provisória do trabalhador em idade de convocação militar; definição como tempo de serviço efetivo de dirigentes sindicais.* Nesses três itens, as respectivas cláusulas foram excluídas, pelo julgamento dos recursos anteriores.

O pedido da Federação das Indústrias, pois, está atendido e, portanto, prejudicado.

*g) Quadros de aviso.* Esse aspecto já foi decidido. O recurso fica, também, prejudicado nesse ponto, eis que se deu provimento parcial ao apelo anteriormente examinado.

*h) Multa por descumprimento das cláusulas da sentença.* Dou provimento parcial para que — na forma da jurisprudência — o desconto reverta em benefício da parte prejudicada, apenas, quando houver inadimplemento de *obrigação de fazer.*

IV — *Recurso do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo.*

*A) Preliminar de exclusão,* sob o fundamento de que vigorava, na época do ajuizamento desta ação coletiva, cláusula normativa abrangente da categoria do Sindicato Suscitante.

A matéria está prejudicada, porque a exclusão foi rejeitada na apreciação de recurso anterior.

*B) Preliminar de julgamento «extra petita».* Não ficou demonstrado o julgamento fora do pedido inicial, o que, aliás, dificilmente ocorre no exercício da competência normativa. Por falta de fundamentação suficiente e adequada, rejeito a preliminar.

*C) Mérito.*

*a) Taxa de produtividade.* Recurso prejudicado pelo provimento parcial de recurso anterior sobre o mesmo tema.

*b) Estabilidade provisória do trabalhador em idade de convocação militar.* Pedido também prejudicado, por ter sido a cláusula excluída por força do julgamento de recurso anterior.

V — *Recurso da Federação do Comércio do Estado de São Paulo.*

*A) Preliminar de não conhecimento, por intempestividade do recurso.* A questão foi suscitada, a fls. 432, pelo Recorrido.

A intimação foi expedida em 14 de julho de 1981 e o recurso oferecido a 24 do mesmo mês (fls. 426). Era, portanto, tempestivo.

Rejeito a preliminar.

*B) Preliminar de exclusão do feito.* Improcede, por tratar-se de categoria diferenciada, abrangendo os representados pela Recorrente. A matéria deve ser considerada prejudicada, por decisões proferidas, sobre o mesmo tema, nos recursos anteriormente apreciados.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabaho. I — Recurso da Fepasa — Ferrovia Paulista S/A: 1 — rejeitar as preliminares: *a)* de nulidade por cerceio de defesa, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Guimarães Falcão e Marco Aurélio; *b)* de nulidade por falta de fundamentação, unanimemente; *c)* de extinção do processo, unanimemente; *d)* de exclusão da lide, unanimemente; 2 — no mérito, dar provimento parcial, para: *a)* excluir a cláusula da correção salarial correspondente ao INPC, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, João Wagner e Thélio da Costa Monteiro; *b)* reduzir para 4% (quatro por cento) o percentual do aumento concedido a título de produtividade, unanimemente; *c)* subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente. II — Recurso do Sindicato das Empresas de Transporte Interestadual de Carga do Estado de São Paulo: 1 — rejeitar as preliminares de: *a)* extinção do processo, unanimemente; *b)* existência de norma coletiva quando suscitado o dissídio, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros *c)* exclusão de Cooperativas, empresas particulares, entidades associativas e entidades representativas de categorias profissionais diferenciadas, unanimemente; 2 — no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para: *a)* determinar que o empregado despedido seja comunicado por escrito, sem necessidade de serem declinados os motivos da dispensa, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e João Wagner; *b)* excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, unanimemente; *c)* excluir a cláusula que assegura estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, unanimemente; *d)* deferir a fixação de quadros de aviso do sindicato, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Expedito Amorim, Marco Aurélio, Thélio da Costa Monteiro e Rezende Puech, que excluíam a cláusula e os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida e Coqueijo Costa que limitavam, à matéria político-partidária a vedação imposta; *e)* excluir a cláusula que manda computar como tempo de serviço efetivo o período de afastamento do mandatário sindical, unanimemente; 3 — por unanimidade, não conhecer do recurso na parte referente à correção monetária, por flata de objeto; 4 — por unanimidade, negar provimento em relação às cláusulas concessivas de: *a)* igual reajuste para os empregados admitidos após a data base; *b)* salário igual para o empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa; 5 — por unanimidade, julgar prejudicado o restante do recurso. III — Recurso da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo: 1 — por unanimidade, rejeitar a preliminar de exclusão do feito; 2 — no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo o seu valor em favor do empregado prejudicado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco e Nelson Tapajós; 3 — por unanimidade, negar provimento em relação à garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído; 4 — por unanimidade, julgar prejudicado o restante do recurso. IV — Recurso do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo: 1 — por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade departe e julgamento *extra petita;* 2 — no mérito, por unanimidade, negar provimento em relação à cláusula concessiva de estabilidade provisória à empregada gestante e julgar prejudicado o restante do recurso. V — Recurso da Federação do Comércio do Estado de São Paulo: 1 — por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso, apresentada pelo Suscitante em contra-razões; 2 — por unanimidade, rejeitar o pedido de exclusão do feito.

Brasília, 17 de fevereiro de 1982 — *Raymundo de Souza Moura,* Presidente — *Mozart Victor Russomano,* Relator *ad hoc*

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva,* Procurador-Geral — (Advs.: Drs. Julio Nicolucci, Junior, Maria Loretta Vellettri Muselli, João Carlos Casella, Manoel Luiz Zuanella e Pedro Teixeira Coelho e Jouber Natal Turolla).

Proc. nº T.S.T. — RO-DC-544-81
Ac.TP-018-82

*Dissídio Coletivo. Trabalhadores rurais.*

*Cláusula de grande alcance social, que são mantidas ou adaptadas para melhor atendimento da Justiça Social, preconizada no artigo 160, da Constituição Federal.*

*Exclusão das poucas consideradas inconvenientes.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em dissídio Coletivo, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região e Sindicato Rural de Terra Roxa e outros e Recorridos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Terra Roxa e outras.

Sem contra-razões.

Opina a d. Procuradoria Geral:

Recurso dos suscitados: pelo provimento parcial, a fim de:

*a)* excluir as cláusulas 16ª, 21ª, 22ª e 28ª, matérias que não se comportam em dissídios coletivos, porque sem respaldo legal e só permitidas em acordo coletivo ou convenção coletiva;

*b)* seja o desconto assistencial enquanto na jurisprudência interativa do egrégio Tribunal Pleno, condicionando-o à não oposição do empregado, manifestada até dez dias antes do pagamento do primeiro salário reajustado.

No que concerne ao percentual de 4ª a título de produtividade, a r. decisão %ga quo está conforme a diretriz dominante no egrégio Tribunal Pleno e no que respeita ao valor arbitrado para fins de custas houve por bem a sentença atacada, dentro do seu poder discricionário, de arbitrar o seu valor, aplicando corretamente o disposto no artigo 790, c/c o § 4º do art. 789, ambos da C.L.T.

*Recurso do MPT:* pelo provimento parcial como opinado em relação ao apelo anterior.

E o relatório.

*Voto*

Recurso do Ministério Público

*Cláusula 22ª: «Assegurar que seja acrescido no salário diário do trabalhador temporário, um valor proporcional referente ao 13º salário, férias e domingos remunerados, incluindo a indenização».*

*A expressão usada no acórdão, trabalhador temporário, é ambigüa, pois tanto pode compreender o empregado avulso, eventual, como aquele temporário instituído pela Lei nº 6.019-74, como o típico safrista.*

*A evidência, que o temporário a que se refere o acórdão não está em substituição ao pessoal efetivo da empresa. Também não deve ser o avulso, pois estes, pela eventualidade não têm direitos trabalhistas.*

*O trabalho por safra, «enquanto objeto de um contrato, não é intrinsicamente, temporário e, portanto, pode constituir o objeto de uma relação de emprego típica. O trabalhador da safra-safreiro, dito usualmente safrista como sujeito desta rejeição, será empregado na exata e legal acepção do termo». Contrato de Trabalho por Safra — João Antonio Pereira Leite).*

*Assim, necessário a interpretação do termo «temporário», usado no acórdão, o que já dificulta sua aplicação prática. De outro lado, não se deve instituir formas de salário complessivo. entendo inconveniente a cláusula. Autorizo apenas 1/6 do salário para efeito de repouso remunerado.*

*Cláusula 55ª: Desconto assistencial. Dou provimento para condicionar a validade do desconto, a que não haja oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.*

*Recurso dos Suscitados Sindicato Rural de Terra Roxa e outras três.*

*Cláusula 2ª; Taxa de produtividade. O acórdão concedu quatro por cento. Pretende reduzir para 2 (dois por cento). Nego provimento. O percentual de quatro por cento é o que corresponde à produtividade das empresas públicas, reflexo da produtividade nacional, em média. Os proprietários rurais poderão se valer da faculdade de comprovarem incapacidade econômica na ação de cumprimento.*

*Cláusula 16ª: Pagamento dos primeiros 15 dias de enfermidade. Alega o parecer que há usurpação de competência e o recorrente sustenta que a exemplo do trabalhador urbano, o encargo é da Previdência Social.*

*Não ocorre nem usurpação de competência, nem é da Previdência social e encargo em se tratando de trabalhador rural.*

*O pagamento dos primeiros 15 dias de enfermidade é ônus do empregador nas cidades, por força de lei. O rurícula está sem esta proteção. A medida é de grande alcance social, pois tem o objetivo de assegurar a manutenção da família do trabalhador rural impossibilitado de trabalhar. No campo, o controle da ocorrência de enfermidade é até melhor do que na cidade, pois é comum morar o empregado na propriedade rural. Nego provimento.*

*Cláusula 21ª: Extensão à esposa e filhos até vinte anos de idade e filhas solteiras, a despedida sem justa causa, do chefe de família.*

*Comum o trabalho para o mesmo empregador rural de famílias inteiras de trabalhadores. A despedida, sem justa causa, do chefe da família pode ser utilizada como coação para que os outros familiares deixem o emprego para acompanharem o despedido, livrando-se, assim, o empregador de consectários por rescisão contratual. A medida tem, também, grande alcance social.*

*Cláusula 22ª: Acréscimo no salário diário de valor referente ao 13º salário, férias, etc.*

*Prejudicado, ante o provimento parcial dado ao recurso do Ministério Público.*

*Cláusula 28ª: Direito à indenização proporcional na rescisão dos contratos com menos de um ano. A medida é inconveniente, pois atrita com o sistema consagrado na legislação de ser de experiência o primeiro ano de contrato. O safrista já tem regulado em lei seus direitos Excluo a cláusula.*

*Cláusula 55ª: Desconto assistencial. Prejudicada ante o provimento parcial dado ao Recurso da Procuradoria Regional.*

*Custas: Impugnação ao valor dado.*

*Foi arbitrado o valor da causa em Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), no importa de Cr$ 5.363,30 (cinco mil trezentos e sessenta e três cruzeiros e trinta centavos). Está em valor proporcional ao número de trabalhadores representados por quatro sindicatos. Quanto à sucumbência, as partes vencidas que devem pagar solidariamente ou serão os suscitantes ou os suscitados. No caso, vencida foi só a recorrente e já pagou as custas. Nego provimento.*

*Isto Posto*

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Recurso da Procuradoria Regional: dar provimento parcial, para: *a)* conceder ao trabalhador temporário apenas o acréscimo de 1/6 do seu salário diario, correspondente ao descanso semanal remunerado, vencidos os Excelentissimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Mozart Victor Russomano, Nelson Tapajós e Marco Aurélio; *b)* subordinar o o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente. II — Recurso do Sindicato Rural de Terra Roxa e Outros: 1 — dar provimento parcial, para: *a)* assegurar que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe de unidade familiar, seja extensiva à esposa, aos filhos até vinte anos de idade e às filhas solteiras que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes, vencidos os Excelentissimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Ildélio Martins, Thelio da Costa Monteiro, Nelson Tapajós e Marcelo Pimentel; *b)* excluir a cláusula que institui o direito à indenização proporcional na rescisão dos contratos de trabalho com menos de um ano, unanimemente; 2 — negar provimento: *a)* em relação ao pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias de enfermidade do trabalhador, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Mozart Victor Russomano, Coqueijo Costa, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel e Expedito Amorim; *b)* unanimemente quanto ao aumento salarial a título de produtividade e às custas; 3 — por unanimidade, julgar prejudicados os demias itens do apelo, ante a decisão tomada no recurso da Procuradoria Regional.

Brasília 9 de fevereiro de 1982. — *C. A. Barata Silva* Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Guimarães Falcão* Relator

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva* Procurador Geral.

(Advs. Libânio Cardoso Sobrinho e Otélio Renato Baroni e Bráulio Renato Moreira).

PROC. Nº TST-RO-DC-566-82

(Ac. TP-020-82).

*Dissidio Coletivo. Trabalhadores rurais. Cláusulas de grande alcance social que são mantidas ou adaptadas para melhor atendimento da Justiça Social preconizada no artigo 260, da Constituição Federal. Exclusão das poucas consideradas inconvenientes.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissido Coletivo nº RO-DC-566-82, em que são Recorrentes, Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região, e Sindicato Rural de Guarapuava e, Recorrido, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guarapuava.

Recorrem das cláusulas abaixo discriminadas.

O parecer é pelo conhecimento e provimento parcial de ambos os recursos.

E o relatório.

*Voto*

*Recurso do Ministério Público:*

A cláusula 22ª, que assegura integração no salário de parcelas para atendimento de férias, gratificação natalina e repouso, por antecipação, em dissidios anteriores, foi considerada conflitante com a Súmula 91.

No entanto, é preciso ressaltar, que se está admitindo como válido acrescer ao salário do comissionista, percentual que representa o pagamento antecipado do repouso. A Súmula 91 não admite é o pagamento englobado para atender várias parcelas. No caso do avulso, a própria lei que regula o trabalho permite o pagamento antecipado.

Como se percebe, há precedentes que reconhecem a validade do pagamento antecipado do repouso.

Assim, na cláusula, 22ª deve constar o acréscimo de 2/6 do valor do salário diário para pagamento do repouso semanal remunerado, excluindo-se as demais parcelas.

Cláusula 54: «Estabelecer um desconto assistencial no valor de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por empregado, associado ou não, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade sindical dos trabalhadores...» Dou provimento para adaptá-la à jurisprudência deste Tribunal, condicionando a validade do desconto a que não haja oposição do empregado até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

*Recurso do Sindicato Suscitado*

Cláusula 2ª.: (fls. 232). Taxa de Produtividade de 4%. Nego provimento. E a jurisprudência deste Tribunal que adotou o Indice como aumento médio da produtividade nacional em todas as áreas.

Cláusula 16ª.: «Assegurar o pagamento dos primeiros quinze dias de enfermidade pelo empregador».

Alega-se que é ônus para a previdência Social. No trabalho urbano, os primeiros 15 dias da enfermidade correm por conta do empregador. Nego provimento porque, além disso já constava da convenção anterior.

Cláusula 21ª.: (fls. 235): Trata da despedida injusta do chefe da unidade familiar com a conseqüente despedida automática dos dependentes, como discriminado na sentença. A cláusula é de grande sentido social. Convém a despedida da família inteira por via oblíqua apenas com a dispensa do chefe da unidade. No Paraná, não é comum a fixação do trabalhador na propriedade e a despedida só do chefe da família libera o empregador dos consectários por despedimento quanto a seus dependentes que se obrigam a acompanhá-lo. A cláusula deve apenas conter o direito de o dependente optar entre a saida do emprego e a continuação do contrato de trabalho.

Cláusula 22ª: (fls. 235): «assegurar que seja acrescido no salário, valores para atendimento de direitos. O exame desta cláusula está prejudicado, tendo em vista o provimento parcial dado ao recurso do Ministério Público.

Cláusula 21ª.: (fls. 236): «assegurar que os trabalhadores fiquem com direito, na rescisão do contrato com menos de um ano de indenização.

A cláusula é preexistente (fls. 55, cláusula 28ª).

A tradição do direito do trabalho brasileiro é a de considerar o primeiro ano de trabalho como de experiência. No caso, não é conveniente que se quebre a tradição.

Cláusula 54ª.: Desconto assistencial. A pretensão do recorrente já foi atendida no recurso da Procuradoria Regional. Considero prejudicado seu exame.

Custas processuais: Arbitrados sobre Cr$ 100.000,00. Impugna o valor fixado, eis que não demonstrado o critério adotado requerendo, ainda, seja aplicado o artigo 790 da CLT, que determina o pagamento proporcional.

Nego provimento. As custas são calculadas sobre o valor dado à causa pelo Presidente do Tribunal Regional que usa do critério arbitrário,isto é, dá o valor que na sua concepção é o que corresponde à matéria em debate.

Quanto à proporcionalidade, impossível de se atender por ser o recorrente suscitado único, vencido no processo.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Recurso da Procuradoria Regional: dar provimento parcial, para: *a)* conceder ao trabalhador temporário apenas o acréscimo de 1/6 (um sexto) no seu salário diário, correspondente ao descanso semanal remunerado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Mozart Victor Russomano, Nelson Tapajós e Marco Aurélio; *b)* subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do 1º (primeiro) pagamento reajustado, unanimemente.

II — Recurso do Sindicato Rural de Guarapuava: 1 — dar provimento parcial, para: *a)* assegurar que a rescisão do contrato do trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, aos filhos, até 20 (vinte) anos de idade e às filhas solteiras que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes, vencidos os Excelentissimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Ildélio Martins, Thelio da Costa Monteiro, Nelson Tapajós e Marcelo Pimentel; *b)* excluir a cláusula que institui o direito à indenização proporcional na rescisão dos contratos de trabalho com menos de um ano, unanimemente; 2 — negar provimento: *a)* em relação ao pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias de enfermidade do trabalhador, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Mozart Victor Russomano, Coqueijo Costa, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel e Expedito Amorim; *b)* unanimemente, quanto ao aumento salarial a título de produtividade e às custas; 3 — por unanimidade, julgar prejudicados os demais itens do apelo ante a decisão tomada no recurso da Procuradoria Regional.

Brasília, 3 de fevereiro de 1982 — *C. A. Barata Silva*, Presidente no impedimento eventual do efetivo — *Guimarães Falcão*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

(Advs.: Libânio Cardoso Sobrinho e Otélio Renato Baroni e Iberê Eduardo Sasso).

PROC. Nº TST-RO-DC-567-81

*Dissídio Coletivo: Trabalhadores rurais.*

*Cláusulas de grande alcance social, que são mantidas ou adaptadas para melhor atendimento da Justiça Social, preconizada no art. 160, da Constituição Federal.*

*Exclusão das poucas consideradas inconvenientes.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região e Federação da Agricultura do Estado do Paraná e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maringá e outros.

Rejeitando as preliminares argüidas, no mérito, o Egrégio 9º Regional julgou procedente em parte o dissídio coletivo entre partes, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maringá, e outros, suscitantes, e Federação da Agricultura do Estado do Paraná, suscitada (227-264).

Ordinariamente recorre a Federação da Agricultura do Estado do Paraná (268-275), contra as seguintes cláusulas:

*a)* produtividade de quatro por cento;

*b)* pagamento assegurado dos primeiros quinze dias em que o trabalhador permanente ficariam possibilitado de trabalhar, por motivo de doença comprovada;

*c)* rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, aos filhos até vinte anos de idade e às filhas solteiras, que exerçam atividade na propriedade.

*d)* acréscimo no salário diário do trabalhador temporário, em valor proporcional referente ao IB. salário, férias e domingos remunerados, incluindo a indenização;

*e)* direito aos trabalhadores, na rescisão dos contratos de trabalho por tempo indeterminado, sem justa causa, inferiores a doze meses, à indenização proporcional;

*f)* desconto assistencial, no valor de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por empregado, associado ou não, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade sindical dos trabalhadores, importância a ser recolhida em conta vinculada ao Banco do Brasil S-A. Em caso de inexistência deste, deverá ser recolhido em outro estabelecimento bancário indicado pela entidade sindical dos trabalhadores;

*g)* custas pelos suscitados, calculados sobre o valor arbitrado de Cr$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), no importe de Cr$ 13.363,00 (treze mil trezentos e sessenta e três cruzeiros).

Ordinariamente, também recorre a Procuradoria Regional, contra a cláusual 22ª, que assegura seja acrescido no salário diário do trabalhador temporário, um valor proporcional referente ao 13º salário, férias e dominigos remunerados, incluindo a indenização.

Insurge-se, ainda, contra a cláusula 63ª, que defere o desconto assistencial.

Não oferecidas contra-razões, opina a Procuradoria Geral pelo provimento parcial de ambos os apelos (284-285).

E o relatório, na forma regimental

*Voto*

Trata a hipótese de pedido de revisão de acordo coletivo, firmado em 01-02-80, devidamente homologado pela Delegacia Regional do Trabalho.

*Recurso da Procuradoria Regional a.* Insurge-se a Procuradoria contra a cláusula 22ª, assim redigida:

«Assegurar que seja acrescido no salário diário do trabalhador temporário, um valor proporcional referente ao 13º salário, férias e domingos remunerados, incluindo a indenização».

Em dissídios idênticos o Tribunal excluiu a cláusula ao fundamento de que se tratava de salário complessivo. Há que considerar que a proibiição é para o empregador. Existindo norma reconhecendo a validade da cláusula, não haveria nulidade. No caso dos avulsos, por exemplo, a lei já autoriza o acréscimo de um sexto do salário para pagamento antecipado do repouso semanal remunerado. Na hipótese, não há inconveniência, nem conflito com a Súmula 91, que o repouso seja pago por antecipação, sistema que tem sido reconhecido como legal para os comissionistas. O que a Súmula não permite é o pagamento englobado de várias parcelas. Na cláusula 22ª deve ficar assegurado o acréscimo de um sexto do valor do salário diário para pagamento antecipado apenas do repouso, excluídas as demais parcelas.

*b) Cláusula 63ª* desconto assistencial.

A presente cláusula há de ser adaptada à jurisprudência dominante neste TST, no sentido de condicionar o desconto à não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

*Recurso da Federação da Agricultura do Estado do Paraná.*

a — *Taxa de produtividade de quatro por cento.*

Deferida a taxa de acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal.

*Nego provimento.*

b — *Pagamento dos 15 primeiros dias de que o trabalhador permanente ficar impossibilitado de trabalhar por motivo de doença comprovada.*

Trata-se da cláusula 16ª da sentença, que também possui grande alcance social.

A previdência social já estabelece que o empregador urbano pague os primeiros quinze dias da enfermidade de seu empregado. Para o trabalhador rural há um grande vazio na legislação e é nesse vazio que o poder normativo atua. Nego provimento.

c — *Rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar.*

Trata-se da cláusula 21ª da sentença e aqui mais uma vez se ressalta a sensibilidade social do TRT, da 9ª Região, que dá sua contribuição na instituição de cláusula inédita em dissídio coletivo.

A despedida injusta do chefe da unidade familiar, notadamente no norte do Paraná, onde o hábito não é a fixação do trabalhador na propriedade rural, acarreta por via oblíqua a despedida do restante da família que é obrigada a se afastar do emprego para acompanhar o chefe.

A cláusula só deve ser aperfeiçoada para conter a possibilidade de opção aos membros da família de permanecerem no emprego.

*d — Salário diário de trabalhador temporário (avulso).*

Prejudicado o reexame da cláusula, uma vez que já examinada no recurso da Procuradoria Regional.

*e — Indenização proporcional — rescisão de contratos por prazo indeterminado inferiores a doze meses.*

A indenização em caso de rescisão do contrato de trabalho é matéria regulada em lei. A tradição do direito do trabalho brasileiro é a de que o primeiro ano de trabalho é de experiência.

Dou provimento para excluir a cláusula.

*f — Desconto assistencial.*

Prejudicado o exame, em virtude da análise já feita no recurso da Procuradoria Regional.

*g — Custas.*

Aplicados corretamente pelo Regional os dispositivos legais, quanto ao arbitramento das custas.

Nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Recurso da Procuradoria Regional: Desse provimento parcial, para: *a)* Conceder ao trabalhador temporário apenas o acréscimo de um sexto no seu salário diário, correspondente ao descanso semanal remunerado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Prates de Macedo, Mozart Victor Russomano, Nelson Tapajós e Marco Aurélio; *b)* subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente. II — Recurso da Federação da Agricultura do Estado do Paraná: 1 — dar provimento parcial, para: *a)* assegurar que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, aos filhos até vinte anos de idade e às filhas solteiras que exerçam atividade na propriedade, mediante opção destes, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Marco Aurélio, Ildélio Martins, Thelio da Costa Monteiro, Nelson Tapajós e Marcelo Pimentel; *b)* excluir a cláusula que institui o direito a indenização proporcional na rescisão dos contratos de trabalho com menos de um ano, unanimemente: 2 — negar provimento: *a)* em relação ao pagamento dos primeiros quinze dias de enfermidade do trabalhador, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Expedito Amorim, Marco Aurélio Mozart Victor Russomano, Nelson Tapajós e Marcelo Pimentel; *b)* unanimemente quanto ao aumento salarial a título de produtividade e às custas; 3 — por unanimidade, julgar prejudicados os demais itens do apelo, ante a decisão tomada no recurso da Procuradoria Regional.

Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

Brasília, 3 de fevereiro de 1981 — *C. A. Barata Silva* — Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Guimarães Falcão*, Relator *ad hoc*

Ciente: *Ranor Thales B. da Silva*, Procurador Geral.

(Advs.: Libânio Cardoso Sobrinho e Otélio Renato Baroni e Bráulio Renato Moreira).

PROC. Nº TST-RODC-591-81

(Ac. TP-70-82)

*Sentença coletiva proferida de acordo com as regras do Prejulgado 56.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RODC-591-81, em que é Recorrente Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Duque de Caxias.

E o seguinte o relatório do Relator Vencido:

«As fls. 42-44 encontra-se o acórdão do Eg. TRT que julgou parcialmente procedente o Dissídio Coletivo em que é Suscitante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Duque de Caxias, tendo como Suscitado o Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Duque de Caxias e outro.

Recorre a Suscitada (48-51) nos seguintes pontos:

a) Aumento salarial com base no acréscimo da produtividade.

b) Atribuição de igual salário do substituto.

c) Estabilidade da ex-gestante.

d) Desconto Assistencial.

e) Condições estabelecidas na cláusula de desconto assistencial.

f) Reajustamento salarial (Prej. 56).

Contra-arrazoado o recurso pelo suscitante (54-55) a D. Procuradoria manifesta-se pelo seu provimento parcial (58).

E o relatório».

*Voto*

*1) Produtividade*

Na cláusula 1ª. (43) foi concedida, a título de acréscimo de produtividade, a taxa de 3% aquém da que é normalmente deferida por esta Corte. Daí, a negativa de provimento.

2) *Atribuição de igual salário ao substituto.* Como a condição se atém exatamente ao Prejulgado 36, nego provimento.

3) *Estabilidade da gestante:* Conforme a jurisprudência sediça, nego provimento.

4) *Desconto sindical:* Por voto de desempate, o Tribunal resolve unificar a taxa do desconto sindical em Cr$ 100,00, para sindicalizados ou não, a ser descontada do primeiro aumento pago e subordinada a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do pagamento inicial já reajustado.

5) *Salário-normativo:* Na forma do Prejulgado 56, o Tribunal adapta a condição às regras desse verbete.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho; I — dar provimento parcial ao recurso para: a) pelo voto de desempate, unificar o valor do desconto assistencial em Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) para todos os trabalhadores, sindicalizados ou não subordinando-o a não oposição dos empregados, manifestada até (dez) dias antes do 1º (primeiro) pagamento reajustado, vencidos em parte, os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner, Mozart Victor Russomano, Barata Silva, Orlando Coutinho, Guimarães Falcão e Expedito Amorim que mantinham os valores do desconto como deferido; b) adaptar o salário-normativo aos termos do Prejulgado número 56 (cinquenta e seis), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Thelio da Costa Monteiro e Rezende Puech; 2) por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso. Redigirá o acódão o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 17 de fevereiro de 1982. — *Raymundo de Souza Moura*, Presidente — *Coqueijo Costa*, Relator *ad-hoc*

Ciente: *Hanor Thales Barbosa da Silva*, Procurador.

(Advs. Aloysio Moreira Guimarães e Lélio Gomes Caenlla).

## Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

Lote Nº 01 — 20 Processos

Ao Subprocurador- Geral Dr. José Christófaro.

*Embargos*

TST/E/RR

Nº 1177-78 — José Angelo Carocci e outro. Companhia Brasileira de Tratores.

E/AR

Nº 11-79 — Noemi dos Santos da Silva. Ficrisa Aelrud S.A; Financiamento, Crédito e Investimento.

E/RR

Nº 4.324-79 — Parajara Piros Britto. Banco do Estado da Bahia S/A — Baneb.

Nº 4.071-79 — Fundação Hospitalar Federal e Alfredo Botelho da Matta e outros. Os mesmos.

Nº 5.146-79 — Pedro Pereira. Companhia das Docas do Estado da Bahia — Codeba.

Nº 88-80 — Squibb Indústria Química S/A. José Túlio Barbosa.

*Dissídio Coletivo*

TST/DC

Nº 01-82 — Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Derivados de Petróleo. Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo e outros.

*Recurso Ordinário*

TST/RO/AR

Nº 54-82 — Selmo Astrachan (RJ.). Carlos Antonio Lelis Moreira.

Nº 55-82 — Bruno Contarini. «Faculdades Católicas» (PUC-RJ).

Nº 65-82 — Luiz Carlos Hernandez de Macedo. Auxiliadora Predial S/A.

MS

Nº 52-82 — Soinco — Sociedade Incorporadora e Construtora Ltda. Juiz Presidente da Oitava JCJ do Rio de Janeiro 3º Interessados: Joaquim Alves de Oliveira Filho, Remaco Materiais de Construção Ltda e Evandro Gomes da Silva.

TST/RO/MS

Nº 53-82 — Paul Nazaire Dault e Pan American World Ayrways, Inc MM. Juiz Presidente da Vigésima Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro.

Nº 64-82 — Companhia Riograndense de Telecomunicações — CRT — Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre.

RO/DC

Nº 35-82 — Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos da Cidade de Salvador e outros, Federação do Comércio do Estado da Bahia, Federação das Indústrias do Estado da Bahia e outros, Sindicato da Indústria da Extração de Oleos Vegetais e Animais no Estado da Bahia e Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, no Estado da Bahia, atual Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio Propagandistas, propagandistas Vendedores e Vendedores de Frodutos Farmacêuticos no Estado da Bahia. Os mesmos e outros.

Nº 56-82 — Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro. Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Niterói.

Nº 57-82 — Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região. Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Espírito Santo e Sindicatos dos Lojistas do Comércio de Vitória e outras.

Nº 58-82 — Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Duque de Caxias e São João De Meriti e Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do RJ.

TST/Ro/DC

Nº 59-82 — Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso do Sul. Sindicato dos Empregados no Comércio de Dourados — MS.

Nº 60-82 — Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e outros e Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo. Os mesmos (3 Vols).

Nº 61-82 — Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e outros e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Preto e outros. Os mesmos.

Brasília, 04 de março de 1982 — *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador- Geral.

Lote Nº 02 Com 20 Processos

Ao Subprocurador Dr. Hélio Araújo de Assumpção.

*Embargos*

TST/E/RR

Nº 1.420-80 — Italo Záccaro — Banco do Brasil S/A.

Nº 1.422 — Universidade de São Paulo — USP — Rozy Nulman. 2 Volumes.

Nº 1.461 — Jorge Rocha da Silva e outros Viação Aérea São Paulo S/A — Vasp.

Nº 1.599 — Antônio Amorim Salerno. Banco do Brasil S/A.

Nº 1.624 — Cecy Lessa Neves e outros e Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A — Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A. Os mesmos. Cecy Lessa Neves e outros.

.º 1.647 — Rede Ferroviária Federal S/A. Antenor Tomás dos Santos e outros.

TST/E/AR

Nº 19-80 — Adauto Magalhães Bezerra e outros. Rede Ferroviária Federal S/A.

*Recurso Ordinário*

TST/RO-AR

Nº 70-82 — João de Oliveira. S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo.

Nº 71-82 — Darrowlaboratórios S/A. Ademar Príncipe.

Nº 72-82 — Viação Aérea São Paulo — Vasp. José Pedro Nogueira.

RO/MS

Nº 68-72 — Esso Brasileira de Petróleo S/A. Exmo. Juiz Presidente da Egrégia Nona Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo.

Nº 69-82 — R.A.R. & Companhia Ltda. MM. Juiz Presidente da Décima Oitava Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo.

Nº 77-82 — Pedro Rosa Machado e outros. Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

TST/RO-DC

Nº 62-82 — Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo, Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos de São Paulo e Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo. Os mesmos.

TST/RO-DC

Nº 63-82 — 1- Cia. Siderúrgica Paulista — Cosipa. 2 — Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso do Sul, 3 — Cia. Brasileira de Projetos Industriais — Cobrapi, 4 — Cetesb Cia. de Tecnologia de Saneamento Ambiental e outra, 5 — Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S/A, Emplasa, 6 — Fepasa — Ferrovia Paulista S/A, 7 — Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, 8 — Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais, e Ferramentas em Geral de São Paulo e outros, 9 — Eletropaulo-Eletricidade de São Paulo S/A., 10 — Empresa Municipal de Urbanização — Emurb, 11 — Federação do Comércio do Estado de São Paulo, 12 — Rede Ferroviária Federal S/A e 13 — Cia. de Engenharia de Tráfego — Cet — Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo.

RO-DC

Nº 66-82 — Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Pelotas.

RO-DC

Nº 67-82 — Sindicato da Indústria de Adubos no Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de